

ÍNDICE

LIVRO I	
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	07
TÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO	07
CAPÍTULO I	
DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	07
CAPÍTULO II	
DA PRESIDÊNCIA, DA VICE-PRESIDÊNCIA E DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA	09
CAPÍTULO III	
DA NOMEAÇÃO, DO COMPROMISSO E DA POSSE	10
CAPÍTULO IV	
DAS GARANTIAS, DA REMOÇÃO, DA PERMUTA E DA MATRÍCULA	11
CAPÍTULO V	
DAS SUBSTITUIÇÕES, DAS FÉRIAS E DAS LICENÇAS	11
CAPÍTULO VI	
DOS DEVERES, DAS SUSPEIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DAS INCOMPATIBILIDADES	14
CAPÍTULO VII	
DA ANTIGÜIDADE	15
CAPÍTULO VIII	
DOS VENCIMENTOS	16
CAPÍTULO IX	
DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DO TRIBUNAL	16
TÍTULO II	
DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL	16
LIVRO II	
DAS ATRIBUIÇÕES	17
TÍTULO I	
DO TRIBUNAL PLENO	17
TÍTULO II	
DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS	19
TÍTULO III	
DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS	19
TÍTULO IV	
DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS	20
TÍTULO V	
DAS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS	21
TÍTULO VI	
DO CONSELHO DA MAGISTRATURA	22
TÍTULO VII	
DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR-GERAL	23
CAPÍTULO I	
DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL	23
CAPÍTULO II	
DO VICE-PRESIDENTE	27

CAPÍTULO III	
DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA E DAS CORREIÇÕES	27
CAPÍTULO IV	
DA CORREIÇÃO PARCIAL	29
TÍTULO VIII	
DO RELATOR E DO REVISOR	30
CAPÍTULO I	
DO RELATOR	30
CAPÍTULO II	
DO RELATÓRIO	31
CAPÍTULO III	
DO REVISOR	32
CAPÍTULO IV	
DO VISTO E SEUS EFEITOS	32
LIVRO III	
DOS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E DE ORDEM INTERNA	33
TÍTULO I	
DO CONCURSO PARA NOMEAÇÃO DE JUÍZES SUBSTITUTOS	33
TÍTULO II	
DOS JUÍZES DE DIREITO	34
CAPÍTULO I	
DA PROMOÇÃO	34
CAPÍTULO II	
DAS REMOÇÕES E DAS PERMUTAS	34
CAPÍTULO III	
DA MATRÍCULA E DA ANTIGÜIDADE	36
TÍTULO III	
DO PROCEDIMENTO PARA VERIFICAÇÃO DE INCAPACIDADE DO MAGISTRADO	36
TÍTULO IV	
DAS COMISSÕES	37
TÍTULO V	
DAS SESSÕES DO TRIBUNAL, DA ORDEM DOS TRABALHOS, DOS JULGAMENTOS, DA APURAÇÃO DOS VOTOS, DOS ACÓRDÃOS E DAS AUDIÊNCIAS.	38
CAPÍTULO I	
DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO E DAS CÂMARAS	38
CAPÍTULO II	
DA ORDEM DOS TRABALHOS	39
CAPÍTULO III	
DO JULGAMENTO	40
CAPÍTULO IV	
DA APURAÇÃO DOS VOTOS	42
CAPÍTULO V	
DOS ACÓRDÃOS	43
TÍTULO VI	
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	44
TÍTULO VII	
DO REGISTRO, DA CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS, DO PREPARO, DA RENÚNCIA E DA DISTRIBUIÇÃO	45
CAPÍTULO I	
DO REGISTRO	45

CAPÍTULO II	
DA CLASSIFICAÇÃO	45
CAPÍTULO III	
DO PREPARO	46
CAPÍTULO IV	
DA RENÚNCIA E DA DESERÇÃO	47
CAPÍTULO V	
DA DISTRIBUIÇÃO	47
LIVRO IV	
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	48
TÍTULO I	
DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE	48
CAPÍTULO I	
DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI OU DE ATO DO PODER PÚBLICO	48
CAPÍTULO II	
DA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	49
TÍTULO II	
DOS PEDIDOS DE INTERVENÇÃO	49
CAPÍTULO I	
INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO	49
CAPÍTULO II	
INTERVENÇÃO EM MUNICÍPIO	50
TÍTULO III	
RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR	51
TÍTULO IV	
DAS EXCEÇÕES	51
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	51
CAPÍTULO II	
DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	51
CAPÍTULO III	
DO IMPEDIMENTO E DAS SUSPEIÇÕES	52
CAPÍTULO IV	
DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU	52
TÍTULO V	
DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES	53
TÍTULO VI	
DO RECURSO DE DECISÃO DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E RELATOR	53
TÍTULO VII	
DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA	54
TÍTULO VIII	
DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS	55
TÍTULO IX	
DA HABILITAÇÃO	56
TÍTULO X	
DO INCIDENTE DE FALSIDADE	56
TÍTULO XI	
DO SOBRESTAMENTO	56
TÍTULO XII	
DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA	57

TÍTULO XIII	
DAS EXECUÇÕES	57
TÍTULO XIV	
DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO	57
TÍTULO XV	
DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO	58
TÍTULO XVI	
DOS RECURSOS	59
CAPÍTULO I	
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO ESPECIAL	59
CAPÍTULO II	
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	59
TÍTULO XVII	
DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	60
CAPÍTULO I	
“HABEAS CORPUS”	60
CAPÍTULO II	
DO MANDADO DE SEGURANÇA	61
CAPÍTULO III	
SUSPENSÃO DA SEGURANÇA	63
CAPÍTULO IV	
DO MANDADO DE INJUNÇÃO	63
CAPÍTULO V	
“HABEAS DATA”	64
TÍTULO XVIII	
DOS PROCEDIMENTOS CÍVEIS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL	64
CAPÍTULO I	
DA AÇÃO RESCISÓRIA	64
CAPÍTULO II	
DAS MEDIDAS CAUTELARES	65
TÍTULO XIX	
DOS RECURSOS EM MATÉRIA CÍVEL	65
TÍTULO XX	
DOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS ORIGINÁRIOS	67
CAPÍTULO I	
DAS AÇÕES PENAIS	67
CAPÍTULO II	
DA REVISÃO CRIMINAL	69
TÍTULO XXI	
DOS RECURSOS CRIMINAIS	70
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	70
CAPÍTULO II	
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	70
CAPÍTULO III	
DO RECURSO ORDINÁRIO DAS DECISÕES	71
CAPÍTULO IV	
DOS EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO	71
TÍTULO XXII	
DOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS INCIDENTES	72

CAPÍTULO I	
DO DESAFORAMENTO	72
CAPÍTULO II	
DA FIANÇA	73
CAPÍTULO III	
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA	73
CAPÍTULO IV	
DA GRAÇA, DO INDULTO E DA ANISTIA	73
CAPÍTULO V	
DA REABILITAÇÃO	73
CAPÍTULO VI	
DA MEDIDA DE SEGURANÇA	74
CAPÍTULO VII	
DOS PROCESSOS ORIUNDOS DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO E REPRESENTAÇÕES PARA A APLICAÇÃO DE PENAS ACESSÓRIAS	74
LIVRO V	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	75
TÍTULO I	
DA REFORMA DO REGIMENTO	75
TÍTULO II	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	75
RESOLUÇÃO Nº 001/99	76
ERRATA NA RESOLUÇÃO Nº 001/99 PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 18/02/99;	79
RESOLUÇÃO Nº 007/99	80
EMENDA REGIMENTAL Nº 01/96	82
EMENDA REGIMENTAL Nº 002/96	83
EMENDA REGIMENTAL Nº 03/96	84
EMENDA REGIMENTAL Nº 004/96	85
EMENDA REGIMENTAL Nº 001/97	86
EMENDA REGIMENTAL Nº 002/97	87
EMENDA REGIMENTAL Nº 001/98	88
EMENDA REGIMENTAL Nº 002/98	89
EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2000	90
EMENDA REGIMENTAL Nº 002/2000	91
EMENDA REGIMENTAL Nº 003/2000	92
EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2001	93
EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2003	94
EMENDA REGIMENTAL Nº 002/2003	95
EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2005	96
EMENDA REGIMENTAL Nº 02/2005	98
EMENDA REGIMENTAL Nº 003/2005	99
EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2006	100
EMENDA REGIMENTAL Nº 002/2006	102
EMENDA REGIMENTAL Nº 001/07	105
EMENDA REGIMENTAL Nº 002/07	107
EMENDA REGIMENTAL Nº 003/07	108
EMENDA REGIMENTAL Nº 003/2007 REPUBLICAÇÃO	110
EMENDA REGIMENTAL Nº 004/2007	112

LIVRO I DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1º - O Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, tem sua sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado.

Art. 2º - Compõe-se o Tribunal de vinte e seis (26) desembargadores, nomeados na forma da Constituição e das leis, tendo como órgãos julgadores:¹

- a) - Tribunal Pleno;
- b) - Conselho da Magistratura;
- c) - 1º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas;
- d) - 2º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas;
- e) - Câmaras Criminais Reunidas;
- f) - Câmaras Cíveis Isoladas;
- g) - Câmaras Criminais Isoladas. (NR)

Parágrafo único - Somente mediante proposta do Tribunal, poderá ser alterado o número de seus membros.

Art. 3º - Ao Tribunal e aos seus órgãos julgadores cabe o tratamento de Egrégio e a seus membros o de Excelência.

Art. 4º - O Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça serão eleitos bienalmente.

Art. 5º - O Tribunal Pleno se constitui de todos os Desembargadores, só podendo ocorrer deliberações com a presença mínima de dois terços (2/3) de seus membros efetivos;²

§ 1º - Em matéria judicial e nos recursos administrativos integram os referidos 2/3 (dois terços), os Desembargadores Substitutos, desde que convocados nos termos do art. 27 deste Regimento.³

§ 2º - O Tribunal Pleno funcionará sob a direção do Desembargador Presidente, com voto de desempate em matéria judicial, e voto em matéria administrativa.

¹ EMENDA REGIMENTAL Nº 003/2007, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 23/10/2007)

² EMENDA REGIMENTAL Nº 01/96 DE 21 DE MARÇO DE 1996 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 27/03/96)

³ EMENDA REGIMENTAL Nº 001/98 DE 22 DE JUNHO DE 1998 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 24/06/98)

Art. 6º - O Conselho da Magistratura será constituído pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor-Geral da Justiça, bem como de dois (2) Desembargadores e seus respectivos suplentes, eleitos bianualmente. (NR)

Art. 7º - As Câmaras Reunidas serão constituídas pelos Desembargadores das Câmaras Isoladas que as integram, além do seu Presidente:

I. O Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas é composto pelos Desembargadores que integram as Primeira e Segunda Câmaras Cíveis e o Segundo Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas é composto pelos Desembargadores que integram a Terceira e Quarta Câmaras Cíveis; (NR)

II. O Grupo de Câmaras Criminais Reunidas é composto pelos Desembargadores que integram a Primeira e Segunda Câmaras Criminais; (NR)

III. Integram as Câmaras Cíveis Isoladas quatro (04) Desembargadores; as Primeira e Segunda Câmara Criminal são integradas por quatro e três Desembargadores, respectivamente.

§ 1º - As Câmaras Reunidas serão presididas pelo Desembargador Vice-Presidente; as Isoladas, pelo Desembargador mais antigo.

§ 2º - Não haverá distribuição de processos para o Presidente das Câmaras Reunidas, que só terá voto de desempate.

§ 3 - Nas Câmaras Isoladas, os autos serão distribuídos a todos os Desembargadores. Entretanto, para o julgamento de cada processo apenas 3 (três) terão direito a voto, na forma estabelecida no art. 72, *caput*, *c/c* Art. 80, *caput* deste Regimento, ou seja: sorteado o Relator, terão direito a voto o Revisor, se for o caso, e outro membro, na ordem decrescente de antigüidade e, se inexistente, o mais antigo.

Art. 8º - Na composição do Tribunal, quatro quintos dos lugares serão preenchidos por promoção dentre os Juízes de Direito de Entrância Especial e um quinto por membros do Ministério Público, com mais de dez (10) anos de carreira e Advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez (10) anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 1º - O acesso do Juiz de Direito ao Tribunal far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, dentre os que integrarem a primeira quinta parte na lista de antigüidade.

§ 2º - A lista tríplice para promoção por merecimento e as indicações para promoção por antigüidade ou para remoção, serão organizadas pelo Tribunal Pleno, sendo encaminhadas ao Presidente para expedição do ato respectivo, que se dará no prazo máximo de dez dias;

§ 3º - Ao fazer o ato, o Presidente considerará como merecimento: a) obtenção do maior número de votos, observados os escrutínios; b) em caso de empate, a antigüidade na entrância; c) a antigüidade na carreira; d) freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento; e) apresentação da maior freqüência e segurança no exercício da jurisdição pelo magistrado.

§ 4º - É obrigatória a promoção do Juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Art. 9º - O Tribunal de Justiça funcionará, de 7:00 (sete) às 18:00 (dezoito) horas, ordinária ou extraordinariamente, no Pleno ou em Câmaras, com a presença do Procurador-Geral da Justiça, de Procuradores da Justiça ou de quem lhes fizer as vezes, sempre que, por força de lei, lhes caiba intervir.

§ 1º - O Tribunal Pleno funcionará às quintas-feiras; o Conselho da Magistratura, às segundas-feiras; as Câmaras Cíveis Reunidas, nas primeiras e terceiras quartas-feiras de cada mês; as Câmaras Criminais

Reunidas, nas segundas e quartas terças-feiras de cada mês. As Câmaras Cíveis Isoladas, às terças-feiras e as Câmaras Criminais Isoladas, às quartas-feiras.

§ 2º - Funcionarão extraordinariamente o Tribunal Pleno e as Câmaras:

a) - quando da pauta, relativa à última sessão, deixarem de ser julgados feitos em número superior a vinte (20);

b) - sempre que houver motivo relevante, a critério do Presidente, ou por deliberação da maioria.

§ 3º - As convocações serão feitas, no final de cada sessão, pelos respectivos Presidentes.

§ 4º - As sessões ordinárias do Egrégio Tribunal Pleno começarão às nove (9) horas, às quintas-feiras.

§ 5º - A sessão extraordinária começará à hora designada no ato da convocação e durará o necessário para ultimar a discussão e votação da matéria proposta, ou de assuntos supervenientes.

CAPÍTULO II

DA PRESIDÊNCIA, DA VICE-PRESIDÊNCIA E DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 10 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral serão eleitos bienalmente, pela maioria dos membros do Tribunal, dentre os Desembargadores mais antigos. A eleição, por escrutínio secreto, será realizada na primeira sessão do mês de dezembro, proibida a reeleição, observadas as disposições do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 1º - Proceder-se-á primeiro à eleição do Presidente, depois a do Vice-Presidente, em seguida a do Corregedor, e finalmente, a dos demais membros do Conselho da Magistratura, e do suplente do Corregedor-Geral.

§ 2º - Ocorrendo vaga, em virtude de falecimento, renúncia ou aposentadoria, proceder-se-á no prazo de quinze (15) dias, à eleição do sucessor, que servirá pelo restante do prazo, só completando o período, salvo se a mesma ocorrer no último mês do mandato.

§ 3º - Considerar-se-á eleito o que obtiver maioria de votos dos Desembargadores.

§ 4º - Se não for obtida essa maioria, realizar-se-á o segundo escrutínio entre os mais votados ou, na hipótese de empate, entre os que houverem empatado.

§ 5º - Se, em terceiro escrutínio, nenhum dos votados alcançar a maioria prevista no parágrafo terceiro, será considerado eleito o mais antigo no Tribunal e, sendo iguais na antigüidade, o mais idoso dos disputantes nesse escrutínio.

§ 6º - As causas de inelegibilidade citadas no caput do presente artigo, não se aplicam ao eleito para completar período de mandato inferior a um (01) ano.

Art. 11 - O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça e os demais membros do Conselho da Magistratura tomarão posse em sessão especial e solene na última sessão do mês de dezembro, ordinária ou extraordinária, especialmente convocada para este fim, perante o Tribunal Pleno, prestando o seguinte compromisso: “PROMETO DESEMPENHAR BEM E FIELMENTE OS DEVERES DO MEU CARGO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AS LEIS E AS DECISÕES DA JUSTIÇA”.

Parágrafo único - O compromisso será reduzido a termo em livro próprio.

Art. 12 - Os eleitos estarão em pleno exercício de suas respectivas funções a partir do mês de janeiro subsequente à eleição.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO, DO COMPROMISSO E DA POSSE

Art. 13 - Com exceção da hipótese prevista no Art. 94 da Constituição Federal, os Desembargadores serão nomeados por promoção dos juízes de Direito de Entrância Especial, alternadamente, por antigüidade e por merecimento, observado o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 7º deste Regimento.

§ 1º - Na apuração da antigüidade, o Tribunal só poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros. Se o juiz mais antigo for recusado, será repetida a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até fixar-se a indicação.

§ 2º - Na promoção por merecimento, será formada lista tríplice dentre os Juízes com pelo menos dois anos de exercício na entrância, componentes da primeira quinta parte da lista de antigüidade na entrância. Serão observados na aferição do merecimento os critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição.

§ 3º - Se nenhum dos Juízes que requereu a promoção contar com dois anos de exercício na respectiva entrância, concorrerão todos os requerentes.

§ 4º - Se nenhum dos Juízes obtiver a votação exigida ou se os que a obtiverem não bastarem para completar a lista, proceder-se-á a novo escrutínio, a que concorrerão os mais votados.

Art. 14 - O preenchimento das vagas do quinto constitucional será feito a partir da lista sêxtupla, constante do artigo oitavo (8º), transformada em lista tríplice, na forma dos artigos que se seguem. Sendo ímpar o número de vagas, as mesmas serão preenchidas alternada e sucessivamente por advogado e membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma das classes superem os da outra em uma unidade.

Art. 15 - Na composição da lista tríplice, para compor o quinto constitucional, cada Desembargador votará em três nomes da lista sêxtupla, sendo incluídos os candidatos que alcançarem metade e mais um, pelo menos, dos votos dos Desembargadores presentes, procedendo-se a tantos escrutínios quantos forem necessários.

Art. 16 - Não poderão votar na organização das listas os Desembargadores, parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, dos candidatos, ou que estiverem em licença para tratamento de saúde.

Art. 17 - Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte (20) dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Parágrafo único - O novo Desembargador, antes de tomar posse, prestará perante o Tribunal Pleno o compromisso, na forma determinada no artigo onze (11) deste Regimento, do qual se lavrará o termo competente em livro especial.

Art. 18 - A escolha dos membros do Tribunal Regional Eleitoral far-se-á por escrutínio secreto, na primeira sessão do Tribunal Pleno, após o recebimento da comunicação da vaga.

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS, DA REMOÇÃO, DA PERMUTA E DA MATRÍCULA

Art. 19 - Os membros do Tribunal gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, asseguradas no artigo 95 da Constituição Federal.

Art. 20 - Os Desembargadores poderão ser removidos, a pedido, com aprovação do Tribunal, para outra Câmara, no caso de vaga ou mediante permuta.

Art. 21 - Os Desembargadores serão processados e julgados nos crimes comuns e nos de responsabilidade pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na forma estabelecida no artigo 105-I, letra “a” da Constituição Federal.

Art. 22 - Salvo os casos de condenação criminal, o Desembargador que deixar o cargo conservará o título e as honras a ele inerentes.

Art. 23 - A matrícula do Desembargador far-se-á na Secretaria do Tribunal, em livro próprio, à vista dos elementos de que esta dispuser e dos que lhe forem ministrados pelo Desembargador.

Parágrafo único - A matrícula mencionará:

- a) naturalidade, data de nascimento, filiação, estado civil, nomes dos filhos, se os tiver, e data dos respectivos nascimentos;
- b) data da nomeação, posse, exercício, e quaisquer interrupções deste e suas causas, transferências e permutas.

CAPÍTULO V DAS SUBSTITUIÇÕES, DAS FÉRIAS E DAS LICENÇAS

Art. 24 - O Presidente do Tribunal será substituído, nos seus impedimentos, licenças e férias, pelo Vice-Presidente.

Art. 25 - O Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, nos seus impedimentos, licenças e férias, serão substituídos, acumulando-se os cargos:

I - O Vice-Presidente, pelo Corregedor;

II - O Corregedor, pelo seu suplente, e, na falta deste, pelo Vice-Presidente;

Parágrafo único - Nos casos de impedimentos e nos demais casos, serão substituídos pelos Desembargadores na ordem de antigüidade.

Art. 26 - Ao deixarem definitivamente os respectivos cargos, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor tomarão assento nas Câmaras de que faziam parte os seus sucessores.

Art. 27. Em caso de afastamento do Desembargador por prazo superior a trinta (30) dias, poderão ser convocados juízes da primeira instância, em substituição, dentre os da Entrância Especial e aprovados por

decisão da maioria absoluta do Tribunal, de acordo com seu merecimento e antigüidade no cargo, observados os seguintes critérios:⁴

I - desempenho da função por, no mínimo, dois anos na Entrância Especial e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

II - aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

§ 1º Para apurar e aferir o desempenho do magistrado, serão utilizados os seguintes critérios, os quais, objetivamente, especificam a produtividade e presteza no exercício da jurisdição:

I - o tempo em que o Magistrado atua na Entrância;

II - ter o candidato figurado em lista de merecimento;

III - o número de processos em poder do Magistrado com excesso de prazo, contendo a data da conclusão;

IV - o número de feitos em tramitação na Vara ou Comarca;

V - o número de audiências realizadas;

VI - o número de decisões interlocutórias proferidas;

VII - o número de sentenças de mérito proferidas;

VIII - o número de sentenças homologatórias e extintivas proferidas;

IX - número de sentenças, decisões e despachos proferidos, por sua natureza e qualidade, bem como o de confirmadas, anuladas ou suspensas pelo 2º grau de jurisdição nos últimos dois anos;

X - participação e aproveitamento em cursos oficiais de aperfeiçoamento;

XI - ter o juiz dedicação à Magistratura e comprovada assiduidade ao expediente forense; e

XII - a conduta pública e privada do Magistrado, consubstanciada no comportamento pessoal com o serviço e as funções inerentes ao cargo, a organização, o relacionamento no ambiente de trabalho e na comunidade, o respeito e a autoridade conquistados no lugar, e o conceito social e familiar.

§ 2º Para a comprovação da freqüência e aproveitamento em cursos oficiais de aperfeiçoamento, até que seja regulamentado o inciso I do parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, serão considerados os seguintes títulos:

I - doutorado;

II - mestrado;

III - pós-graduação 'lato sensu'; e

⁴ EMENDA REGIMENTAL Nº 02/2006 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 05/12/2006)

IV - certificado de aprovação em cursos de aperfeiçoamento pela Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo.

§ 3º. No caso de concorrerem Magistrados com a mesma titulação acadêmica, mas em áreas diferentes, será dado preferência àquele que, primeiramente, tiver realizado curso em área jurídica e, em segundo lugar, que tal curso seja da área de especialidade da Câmara julgadora a que irá fazer parte o Desembargador-substituto;

§ 4º Não poderão ser convocados juízes punidos com as penas previstas no art. 42, III e IV, nem os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27, todos da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN.

§ 5º Os Magistrados punidos com as penas previstas no art. 42, incisos I e II, da LOMAN, poderão fazer parte da lista de convocação, desde que a penalidade tenha sido aplicada há mais de um ano da data da convocação.

§ 6º Os feitos que estiverem em poder do Desembargador-substituído serão imediatamente baixados à Secretaria e apresentados ao magistrado convocado para substituí-lo, com envio da relação ao Presidente do Tribunal, exceto o feito de que haja pedido de vista, já relatado ou que tenha recebido seu visto como revisor.

§ 7º - Serão transferidos ao Desembargador imediato, na ordem de antigüidade, os processos em que o Desembargador afastado seja Revisor.

§ 8º - O julgamento que houver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o Desembargador afastado seja o Relator.

§ 9º - Somente quando indispensável para decidir questão nova, surgida no julgamento, será dada substituição ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 28 - O Magistrado que for convocado para substituir o Desembargador por período superior a trinta (30) dias perceberá a diferença de vencimentos correspondente ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo, haverá redistribuição de processo aos juízes convocados.

§ 2º - Os processos em que o Desembargador substituído não tenha lançado relatório, serão redistribuídos entre os Desembargadores de sua Câmara.

Art. 29 - No pedido de licença para tratamento de saúde, o Desembargador indicará o dia de seu afastamento. E, salvo contra-indicação médica, o licenciado poderá proferir decisões em processos em que, antes da licença, haja pedido vista, lançado relatório ou atuado como Revisor.

Parágrafo único - O Desembargador licenciado poderá reassumir o cargo, a qualquer tempo, desistindo do restante do prazo, salvo se houver contra-indicação médica.

Art. 30 - Para compor o *quorum* de julgamento, o Desembargador, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro, de preferência de Câmara especializada, por sorteio público realizado pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Serão transferidos ao Desembargador imediato, na ordem de antigüidade, os processos em que o Desembargador afastado seja revisor.

Art. 31 - A convocação de Juiz de 1º grau somente se fará para completar, como vogal, o *quorum* de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal não for possível a substituição na forma prevista no artigo anterior.

Parágrafo único - A convocação far-se-á mediante sorteio público, dentre os juízes da Comarca da Capital, de Entrância Especial.

Art. 32 - Os Desembargadores gozarão férias coletivas, na forma do artigo 139 da Lei de Organização Judiciária e, individualmente, os integrantes do Conselho da Magistratura em qualquer época do ano.

Art. 33 - Não poderão gozar férias simultaneamente:

- a) - o Presidente e o Vice-Presidente;
- b) - o Vice-Presidente e o Corregedor;
- c) mais de três Desembargadores da mesma Câmara, no mesmo período.

Art. 34 - Os Desembargadores terão direito à licença, nos mesmos casos e pela forma que os funcionários públicos em geral.

Art. 35 - As férias e licenças serão concedidas aos Desembargadores pelo Tribunal Pleno, mediante pedido escrito, encaminhado por intermédio do Presidente.

Parágrafo único - O julgamento que houver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o Desembargador afastado seja o Relator.

Art. 36 - Quando o afastamento for por período igual ou superior a três (03) dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamarem solução urgente.

Parágrafo único - Em caso de vaga, os feitos serão redistribuídos aos demais membros das Câmaras, ou do Tribunal Pleno, conforme o caso. Nos casos de revisão, o processo passará ao Desembargador imediato, na ordem de antigüidade, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 30 .

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES, DAS SUSPEIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 37 - São deveres dos Desembargadores:

- I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;
- II - não exceder, injustificadamente, os prazos fixados em lei;
- III - determinar as providências necessárias, para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os Advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça e atender aos que os procurarem;

V - comparecer, pontualmente, à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, não se ausentando, injustificadamente, antes de seu término;

VI - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 38 - É vedado ao Desembargador:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;

II - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagem ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III - exercer atividade político-partidária;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou cotista;

V - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

VI - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despacho, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Art. 39 - O Desembargador deve dar-se por suspeito ou impedido e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes, nos casos dos artigos 134 a 136 do C.P.C., e dos artigos 252 e seguintes do C.P.P.

§ 1º - Nas hipóteses dos artigos 134, III, do C.P.C. e 252, III, do C.P.P., não se verificará o impedimento, quando se tratar de Ação Rescisória ou de Revisão Criminal.

§ 2º - Poderá o Desembargador, ainda, declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

Art. 40 - A suspeição será restrita aos casos enumerados e sempre motivada, salvo o caso do parágrafo segundo do artigo anterior.

Art. 41 - Não poderão ter assento na mesma Câmara cônjuges e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único - Nas sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras Reunidas, o primeiro dos membros mutuamente impedidos que votar excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 42 - Não poderão requerer, nem funcionar como advogado, os que forem cônjuges, parentes ou afins dos Desembargadores, nos graus indicados.

§ 1º - Fica o Desembargador impedido, se a intervenção do advogado se der em virtude de distribuição obrigatória, ou de ter sido constituído procurador de parte.

§ 2º - A incompatibilidade resolver-se-á contra o advogado, se este intervier na causa, em segunda instância.

CAPÍTULO VII DA ANTIGÜIDADE

Art. 43 - Regular-se-á a antigüidade dos Desembargadores :

- a) - pela data em que iniciou o exercício;
- b) - pela nomeação, se os exercícios tiverem tido início na mesma data;
- c) - pela ordem de apreciação dos processos em plenário, se os atos de promoção ocorrerem na mesma sessão.

§ 1º - Nos casos de permuta ou remoção de uma para outra Câmara, o Desembargador terá o seu lugar na Câmara fixado pela entrada de exercício no Tribunal.

§ 2º - As questões sobre antigüidade dos Desembargadores serão resolvidas pelo Tribunal Pleno, sob informação oral do Presidente, ficando a deliberação consignada em ata.

CAPÍTULO VIII DOS VENCIMENTOS

Art. 44 - Os vencimentos dos Desembargadores obedecerão aos limites previstos na Constituição Federal, e serão atualizados no mesmo nível de reajuste determinado para os Deputados Estaduais. São irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais e aos extraordinários.

Parágrafo único - A irredutibilidade de vencimentos dos Desembargadores não impede os descontos fixados em lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos, para fins previdenciários.

CAPÍTULO IX DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DO TRIBUNAL

Art. 45 - O Presidente do Tribunal, em casos de alteração da ordem pública, surto epidêmico ou em outros que tornem aconselhável a medida, pode determinar o fechamento do Tribunal de Justiça, edifícios anexos, ou qualquer dependência do serviço judiciário, ou somente encerrar o expediente antes da hora legal, quando entender necessário, abrindo, em cada hipótese, as exceções que julgar convenientes.

§ 1º - Aos interessados se restituirá o prazo judicial na medida em que os mesmos hajam sido atingidos pela providência acima prevista.

§ 2º - As audiências, que ficarem prejudicadas, realizar-se-ão em outro dia que for designado pela autoridade competente.

§ 3º - As despesas resultantes dos atos adiados serão contadas como custas da causa.

Art. 46 - São feriados forenses:

- a) - os sábados, domingos e os dias de quinta-feira e sexta-feira da Semana Santa;
- b) - os dias de segunda e terça-feira de Carnaval e quarta-feira de Cinzas.
- c) - os dias de festas nacional e estadual, e nos municípios sedes de Comarcas, os dias de festa municipal, declarados feriados, e os dias 11 de agosto e 8 de dezembro;
- d) - os dias como tais especialmente decretados.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL

Art. 47 - Integram os serviços auxiliares as Secretarias do Tribunal, do Conselho da Magistratura, da Corregedoria-Geral da Justiça e das Câmaras, cujos regulamentos, aprovados pelo plenário, serão considerados partes integrantes deste regimento.

Parágrafo único - Os regulamentos disporão sobre a estrutura, as atribuições e o funcionamento dos Serviços Auxiliares.

Art. 48 - O Diretor-Geral chefeará a Secretaria do Tribunal e as demais ficarão sob a chefia dos Secretários. As Secretarias das Câmaras são subordinadas, diretamente, aos Desembargadores que as compõem.

LIVRO II DAS ATRIBUIÇÕES TÍTULO I DO TRIBUNAL PLENO

Art. 49 - Ao Tribunal Pleno compete, privativamente:

- I - eleger seu Presidente e os demais titulares de sua direção;
- II - elaborar seu Regimento Interno e organizar os seus serviços auxiliares, na forma da lei;
- III - Organizar a lista tríplice para promoção por merecimento, de Desembargadores e Juízes, e as indicações para promoção por antigüidade ou para remoção, que serão encaminhadas ao Presidente para expedição do ato respectivo, que se dará no prazo máximo de dez dias;
- IV - propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos de seus membros, dos juízes e dos serviços auxiliares, observadas as restrições constitucionais;
- V - conceder licenças e férias aos seus membros;
- VI - dar posse ao Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça e Desembargadores;
- VII - apurar o tempo de serviço dos magistrados e servidores do quadro de sua Secretaria;
- VIII - aprovar os Regimentos Internos do Conselho da Magistratura e da Corregedoria-Geral de Justiça;
- IX - estabelecer súmulas, para uniformização da jurisprudência;
- X - solicitar a intervenção federal nos casos previstos na Constituição Federal;
- XI - suspender as férias dos juízes;
- XII - dar nome a edifício, ou dependências deles, nos quais se prestem serviços judiciários;
- XIII - criar novas Varas Judiciárias;
- XIV - propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias.

Art. 50 - Compete-lhe, ainda, originariamente, processar e julgar:

- a) - o Vice-Governador e os Deputados Estaduais nos crimes comuns;
- b) - os Secretários de Estado, o Procurador-Geral da Justiça, os membros do Ministério Público, o Procurador-Geral do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, e nos de imprensa, quando levantada a “exceptio veritatis”;⁵
- c) - os Juízes de Direito e Juízes Substitutos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- d) - os mandados de segurança e os HABEAS DATA contra os atos do Governador do Estado, do Presidente da Assembléia Legislativa ou dos membros de sua Mesa, dos Secretários de Estado, do Presidente e dos Conselheiros do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral da Justiça, do Procurador-Geral do Estado e do próprio Tribunal, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça e dos Magistrados do 2º grau;
- e) - os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa e deste Tribunal, ressalvados os casos de competência dos Tribunais Federais e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;
- f) - os HABEAS CORPUS quando o paciente for o Vice-Governador do Estado, os Deputados Estaduais, os Prefeitos Municipais, os Juízes de Direito e os Juízes Substitutos, os Secretários de Estado, o Procurador-Geral da Justiça, os Membros do Ministério Público e o Procurador Geral do Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- g) - os HABEAS CORPUS quando o coator for o Vice-Governador do Estado, Secretário de Estado, os Deputados Estaduais e os Prefeitos Municipais, ainda que impetrado em favor de menores de 18 (dezoito) anos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- h) - as suspeições e impedimentos dos Desembargadores, Juízes e Procuradores da Justiça.
- i) - as ações rescisórias de seus acórdãos;
- j) - as causas e os conflitos entre o Estado e os Municípios, ou entre estes, apenas;
- l) - os conflitos entre as respectivas Câmaras ou entre seus Juízes;
- m) - os embargos infringentes dos julgados opostos aos seus acórdãos;
- n) - a restauração de autos perdidos, quando pendentes de sua decisão;
- o) - as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, na forma prevista em lei, quando forem elas levantadas perante o Tribunal;
- p) - os processos por crime contra a honra, no caso previsto no artigo 85 do CPP;
- q) - os recursos contra as decisões do Conselho da Magistratura, inclusive nos casos de correição;
- r) - os agravos previstos no Título VI, do Livro IV, deste Regimento;
- s) - os embargos infringentes opostos às decisões em ação rescisória.

Art. 51 - É de competência exclusiva do Tribunal Pleno expedir atos normativos, observadas as seguintes nomenclaturas:

I - Em matéria regimental:

- a) - EMENDA REGIMENTAL - ato específico para emendar este Regimento Interno, suprimindo-lhe, acrescentando-lhe ou modificando-lhe disposições.

⁵ Emenda Regimental nº 002/97 de 22 de abril de 1997 (Public. no “DJ” de 24/04/97)

b) - ATO REGIMENTAL - ato em complementação ao Regimento Interno, sem agregação ao texto geral.

II - Em matéria administrativa:

a) - REGULAMENTO DE SECRETARIA - ato para fixar a Organização da Secretaria, a competência de seus vários órgãos e as atribuições dos diretores, chefes e servidores, bem assim para complementar, no âmbito do Tribunal, a legislação relativa ao funcionalismo, ou regular sua aplicação.

b) - ATO REGULAMENTAR - ato para introduzir modificações no regulamento da Secretaria, bem assim, dispor normativamente, quando necessário ou conveniente, sobre matéria correlata com a que nele se regula;

c) - DELIBERAÇÃO - Ato para dar solução, sem caráter normativo, a casos determinados.

TÍTULO II DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Art. 52 - Às Câmaras Cíveis Reunidas, compete:

I - processar e julgar:

a) - O Primeiro Grupo, os embargos infringentes opostos às decisões originárias da Terceira e Quarta Câmaras Cíveis Isoladas; o Segundo Grupo, os embargos infringentes opostos às decisões originárias da Primeira e Segunda Câmaras Cíveis Isoladas;

b) - as ações rescisórias de seus acórdãos; o Primeiro Grupo, as ações rescisórias da Terceira e Quarta Isoladas; e o Segundo Grupo, as ações rescisórias da Primeira e Segunda Isoladas;

c) - a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência;

d) - a execução de sentenças proferidas nas ações rescisórias de sua competência;

e) - as habilitações nas causas sujeitas ao seu julgamento;

f) - os HABEAS DATA, ressalvados os casos de competência exclusiva do Tribunal Pleno, previstos na letra “d” do artigo 50, deste regimento;

II - julgar:

a) - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

b) - o recurso de despacho denegatório de embargos infringentes de sua competência;

c) - os recursos das decisões de seu Presidente, salvo quando seu conhecimento couber a outro órgão;

d) - os recursos das decisões do Relator, nos casos previstos em lei ou no presente Regimento Interno.

III - resolver as dúvidas de competência entre suas Câmaras, em matéria cível;

IV- impor penas disciplinares ou representar, para o mesmo fim, aos Conselhos da Magistratura, do Ministério Público e à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - declarar a extinção do processo, nos casos previstos em lei.

TÍTULO III DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Art. 53 - Às Câmaras Criminais Reunidas, compete:

I - processar e julgar:

- a) - os pedidos de revisão criminal;
- b) - os recursos das decisões de seu Presidente, salvo quando seu conhecimento couber a outro órgão;
- c) - os pedidos de desaforamento;
- d) - os embargos infringentes e de nulidade dos julgados das Câmaras Criminais Isoladas;
- e) - resolver as dúvidas de competência entre suas Câmaras, em matéria criminal;
- f) - as representações para aplicação de penas acessórias a oficiais e praças da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo e as justificações oriundas do Conselho de Justificação da referida corporação;

II - julgar:

- a) - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- b) - os recursos de decisão do Relator, que indeferir, liminarmente, o pedido de revisão criminal ou de interposição de embargos infringentes e de nulidade;
- c) - as representações oriundas do Ministério Público, relativas à perda de posto, patente e graduação dos policiais militares;
- d) - O Prefeito Municipal, nos crimes dolosos contra a vida, após concluída a instrução do feito pela Câmara Criminal Isolada Competente (art. 55, I, “e”), mantido o Relator Originário.⁶

III - aplicar medidas de segurança, em decorrência de decisões proferidas em revisão criminal;

IV - conceder, de ofício, ordem de HABEAS CORPUS, nos feitos submetidos ao seu conhecimento;

V - impor penas disciplinares ou representar, para o mesmo fim, aos Conselhos da Magistratura, do Ministério Público e à Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.

TÍTULO IV DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

Art. 54 - Às Câmaras Cíveis Isoladas, compete:

I - processar e julgar:

- a) - as habilitações, nas causas sujeitas ao seu julgamento;
- b) - a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência;
- c) - os conflitos de competência entre Juízes de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- d) - as ações rescisórias das sentenças dos juízes de primeiro grau;
- e) - os HABEAS CORPUS, quando a prisão for civil;
- f) - o mandado de segurança contra o ato ou decisão de juiz de direito, quando se tratar de matéria cível.⁷

II - julgar:

⁶ EMENDA REGIMENTAL Nº 002/98 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 23/12/1998)

⁷ EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2006 DE 05 DE OUTUBRO DE 2006 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 09/10/2006)

- a) - os recursos contra decisões de juízes das Varas Cíveis e dos Juízes da Infância e da Juventude em matéria cível, abrangendo as hipóteses previstas nos artigos 148, incisos III a VII, e parágrafo único e 149, todos da Lei nº 8.069/90 (ECRIAD);
- b) - os embargos de declaração opostos a seus acórdãos.
- III - reexaminar as sentenças sujeitas a duplo grau de jurisdição;
- IV - impor penas disciplinares ou representar, para o mesmo fim, ao Conselho da Magistratura, do Ministério Público e à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;
- V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou no Regimento Interno.

Parágrafo Único. Os feitos relativos a nulidade e anulabilidade de atos administrativos serão de competência da Câmara a cuja área de especialização esteja afeta a matéria de fundo.⁸

TÍTULO V

DAS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

Art. 55 - Às Câmaras Criminais Isoladas, compete:

I - processar e julgar:

- a) - os pedidos de HABEAS CORPUS, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a Juízes de primeira instância, inclusive quando o paciente for menor de 18 (dezoito) anos, podendo a ordem ser concedida de ofício, nos feitos de sua competência;
- b) - os conflitos de jurisdição entre os Juízes de primeiro grau, ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- c) - os conflitos de jurisdição e de competência entre os Juízes de Primeiro Grau e dos do Conselho de Justiça Militar do Estado.
- d) o Comandante da Polícia Militar, nos crimes comuns e de responsabilidade;
- e) O Prefeito Municipal, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, e nos de imprensa, quando levantada a “exceptio Veritatis”;⁹
- f) o mandado de segurança contra ato ou decisão de juiz de direito, quando se tratar de matéria criminal.¹⁰

II - julgar:

- a) - os recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos Juízes de primeiro grau, inclusive quando relativas a medidas aplicáveis a menores em situação irregular, os acusados de prática de fato definido como infração penal, nos termos da legislação especial, bem como as proferidas em HABEAS CORPUS;
- b) - os embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

⁸ EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2006 DE 05 DE OUTUBRO DE 2006 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 09/10/2006)

⁹ EMENDA REGIMENTAL Nº 002/97 DE 22 DE ABRIL DE 1997 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 24/04/97)

¹⁰ EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2006 DE 05 DE OUTUBRO DE 2006 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 09/10/2006)

III - ordenar:

a) - o exame para verificação de cessação de periculosidade, antes de expirado o prazo mínimo de duração da medida de segurança;

b) o confisco dos instrumentos e produtos do crime.

IV - impor penas disciplinares ou representar, para o mesmo fim, aos Conselhos da Magistratura, do Ministério Público e à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou no presente Regimento Interno.

TÍTULO VI DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 56 - O Conselho da Magistratura, órgão de disciplina da primeira instância, compõe-se dos seguintes membros:

a) - Presidente do Tribunal de Justiça, que o presidirá;

b) - Vice-Presidente;

c) - Corregedor-Geral da Justiça;

d) dois Desembargadores, eleitos por escrutínio secreto.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho é de aceitação obrigatória e sua duração é de dois (02) anos, vedada a reeleição.

§ 2º - Com os titulares referidos na alínea “d” deste artigo serão eleitos os respectivos suplentes, que os substituirão em suas faltas, licenças ou impedimentos.

§ 3º - O Presidente, nas votações, terá voto de qualidade.

§ 4º - O Conselho funcionará com a presença de, no mínimo, quatro (04) de seus membros.

Art. 57 - Ao Conselho da Magistratura, compete:

I - julgar:

a) - os recursos das decisões de seu Presidente;

b) - os recursos de penas disciplinares impostas, originariamente, pelo Corregedor-Geral da Justiça;

c) - os recursos interpostos das decisões das Comissões de Concurso para cargo do quadro dos servidores auxiliares do Tribunal de Justiça, referentes às inscrições dos candidatos, bem como sua inabilitação ou classificação;

d) - os recursos das decisões administrativas do Presidente do Tribunal;

e) - os recursos interpostos pelos Juízes de primeira instância e pelos servidores das decisões originárias do Corregedor-Geral;

f) - os recursos das decisões das Comissões de Concurso para o provimento de cargos nos serviços da Justiça e relativos à admissão e classificação dos candidatos;

g) - os feitos e recursos que tiverem andamento durante as férias forenses.

j) o pedido de efetivação na titularidade dos serviços notariais e registrais de serventias não oficializadas.*

II - apreciar:

- a) - os relatórios remetidos pelos Juízes de Direito, fazendo consignar, nas respectivas fichas individuais, o que julgar conveniente;
- b) - em segredo de justiça, os motivos de suspeição de natureza íntima, declarados pelos Desembargadores e juízes.

¹*EMENDA REGIMENTAL Nº 004/07 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 19/12/2007)

III - decidir:

- a) - sobre a permanência ou dispensa dos Servidores da Justiça e dos serviços auxiliares do Tribunal, sujeitos a estágio probatório;
- b) - sobre pedido de remoção, permuta, transferência ou readaptação de servidores da Justiça;
- c) - sobre a demissão de Juiz de Paz.

IV - determinar:

- a) - correições extraordinárias, gerais ou parciais, a serem realizadas pelo Corregedor-Geral;
- b) - sindicâncias e instauração de processo administrativo, inclusive nos casos previstos no art. 198 do C.P.C..

V - elaborar:

- a) - o seu Regimento Interno, que será submetido a discussão e aprovação do Tribunal Pleno;
- b) - o Regimento de Correições;
- c) - o programa das matérias para os concursos destinados ao provimento dos cargos da justiça e para as provas de verificação de capacidade intelectual previstas em lei.

VI - exercer:

- a) - a suprema inspeção e manter a disciplina na primeira instância;
- b) - quaisquer atribuições que lhe sejam conferidas em lei, regimento ou regulamento.

VII - impor penas disciplinares.

VIII - aprovar os provimentos do Corregedor-Geral sobre atribuições dos servidores da justiça, quando não definidas em lei ou regulamento.

IX - propor:

- a) - ao Tribunal Pleno, a perda do cargo, a remoção e a disponibilidade compulsória de juízes;
- b) - ao Presidente, providências administrativas para os serviços do Tribunal e da primeira instância.

X - autorizar juízes a residirem fora da comarca.

Parágrafo único - Junto ao Conselho da Magistratura, nos julgamentos que lhe competem, oficiará o Ministério Público.

TÍTULO VII
DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE
E DO CORREGEDOR-GERAL
CAPÍTULO I
DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 58 - Ao Presidente do Tribunal, além da atribuição geral de exercer a superintendência de todo o serviço judiciário, na qualidade de chefe da Magistratura do Estado, compete:

I - representar o Tribunal de Justiça;

II - presidir as sessões do Tribunal Pleno e as do Conselho da Magistratura;

III - Expedir os atos de nomeação, remoção, promoção, disponibilidade e aposentadoria dos Desembargadores, Juizes e serventuários da Justiça, integrantes do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo;

IV - preparar, nas férias, os HABEAS CORPUS e os mandados de segurança, solicitando, quando for o caso e se necessário, informações à autoridade apontada como coatora;

V - dirigir os trabalhos que se realizarem sob sua Presidência, mantendo a ordem, regulando a disposição entre os Desembargadores, a sustentação oral dos advogados, encaminhando e apurando as votações e proclamando o seu resultado;

VI - intervir, com voto de qualidade, quando houver empate no julgamento ou deliberação a que presidir, se a solução não estiver de outro modo regulada;

VII - tomar parte no julgamento dos feitos em que houver aposto seu visto como Relator ou Revisor;

VIII - funcionar como Relator:

a) - nas exceções de suspeição de Desembargadores (C.P.P. Art. 102, Parágrafos 4º e 5º);

b) - nos conflitos entre Câmaras ou Desembargadores;

c) - nas reclamações sobre antigüidade dos Desembargadores;

d) - nos agravos de seus despachos.

IX - processar e presidir os concursos para nomeação de Juizes Substitutos;

X - homologar as desistências de recursos formulados antes da distribuição ou, depois dela, nos impedimentos ocasionais ou definitivos dos Relatores;

XI - decidir sobre pedido de deserção de recursos por falta de preparo;

XII - determinar baixa de processos;

XIII - distribuir os feitos pelos Relatores e resolver quaisquer dúvidas sobre a competência das Câmaras, sem prejuízo da deliberação definida do Tribunal, no julgamento da causa ou do conflito porventura suscitado;

XIV - processar, até à distribuição, os pedidos de HABEAS CORPUS;

XV - convocar sessões extraordinárias do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura;

XVI - designar as Comarcas ou Varas onde devam ter exercício os Juizes Substitutos;

XVII - designar o Diretor do Fórum nas Comarcas em que houver mais de uma Vara;

XVIII - ordenar advocatória de feito, nos termos do art. 642 do C.P.P.;

XIX - excluído pela Emenda Regimental nº 003/2000 de 10 de fevereiro de 2000.¹¹

¹¹ EMENDA REGIMENTAL Nº 003/2000 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2000 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 14/02/2001)

- XX - excluído pela Emenda Regimental nº 003/2000 de 10 de fevereiro de 2000.
- XXI - ordenar as prestações de contas dos Juizados de Direito e dos Juízes Substitutos, bem como os pedidos de pagamento de diárias;
- XXII - conhecer das reclamações contra a exigência ou percepção de custas ou salários indevidos ou excessivos, por funcionários do Tribunal e, nos casos submetidos ao seu julgamento, por juízes ou funcionários de qualquer categoria, ordenando as respectivas restituições e impondo as penas cominadas em lei;
- XXIII - ainda que, sem reclamação, adotar as providências do inciso anterior, sempre que notar, nos autos e papéis que lhe forem presentes, a exigência de custas excessivas ou indevidas;
- XXIV - mandar instaurar, nos termos do art. 100 deste Regimento, processo para verificação da incapacidade do Magistrado e presidir os respectivos atos;
- XXV - excluído pela Emenda Regimental nº 001/2000 de 6 de janeiro de 2000.¹²
- XXVI - receber, mandar autuar e remeter ao Juízo arbitral os compromissos relativos às custas pendentes no Tribunal;
- XXVII - assinar os acórdãos, quando tiver presidido o julgamento;
- XXVIII - exercer a alta política do Tribunal, mantendo a ordem, ordenando a retirada dos que a perturbarem e a prisão dos desobedientes, fazendo lavrar os respectivos autos;
- XXIX - conceder licença para casamento, nos casos previstos no art. 183, inc. XVI, do Código Civil;
- XXX - justificar ou não a falta de comparecimento dos Desembargadores e demais autoridades judiciárias e dos funcionários da Secretaria;
- XXXI - providenciar sobre as aposentadorias dos funcionários da Secretaria;
- XXXII - organizar a escala de férias dos funcionários da Secretaria;
- XXXIII - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo, quando entender conveniente, delegar essa função a um ou mais Desembargadores;
- XXXIV - apresentar ao Tribunal Pleno, até a primeira quinzena de março após o término de seu mandato, relatório circunstanciado das atividades do Poder Judiciário, durante sua gestão, expondo o estado da administração da Justiça, as suas necessidades, as dúvidas e dificuldades verificadas na aplicação das Leis, devendo a Diretoria-Geral da Secretaria providenciar sua edição e distribuição;
- XXXV - autorizar as despesas, com a emissão de empenho para o Tesouro do Estado;
- XXXVI - abrir concurso para provimento de vagas nos Serviços Auxiliares do Tribunal;
- XXXVII - conceder prorrogação de prazo para os Juízes de Direito assumirem as suas funções, em caso de promoção ou remoção;
- XXXVIII - conceder licenças, férias e gratificações a juízes e funcionários do quadro da Secretaria;
- XXXIX - determinar a instauração de inquérito e processo administrativo, nomeando a respectiva Comissão e seu Presidente, e impor penas disciplinares aos servidores da Secretaria;
- XL - julgar os inquéritos e processos administrativos, cabendo recurso da decisão para o Conselho da Magistratura;
- XLI - elaborar, anualmente a proposta orçamentária do Poder Judiciário e exercer a sua administração financeira;

¹² EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2000 DE 06 DE JANEIRO DE 2000 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 06/01/2000)

- XLII - encaminhar ao juiz competente, para cumprimento, as cartas rogatórias remetidas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, emanadas de autoridade estrangeira, mandando completar diligência ou sanar nulidade, antes de devolvê-la;
- XLIII - prover os cargos e funções gratificadas da Secretaria do Tribunal de Justiça (art. 107, §1º da Lei nº 3.526);
- XLIV - prover os cargos e funções gratificadas do Juizado de Direito (art. 107, § 3º da Lei nº 3.526);
- XLV - dar posse aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos e ao pessoal da Secretaria;
- XLVI- presidir a cerimônia de posse dos Desembargadores;
- XLVII - propor ao Tribunal Pleno a Organização, reforma e provimento dos cargos da Secretaria, Cartórios e demais serviços do Tribunal;
- XLVIII - prestar informações nos pedidos de HABEAS CORPUS aos Tribunais Superiores e, se o pedido se referir a processo que esteja, a qualquer título, no Tribunal, será ouvido a respeito o Relator, cuja informação acompanhará a do Presidente;
- XLIX - requisitar servidor público de outra esfera administrativa, quando o serviço o exigir, bem como apreciar requisições que lhe forem feitas; em ambos os casos, pelo prazo de um (01) ano, renovável por igual prazo;
- L - suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar e de sentença, em mandado de segurança, nos casos previstos em lei;
- LI- suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar e de sentença, em mandado de segurança e ação popular, bem como nos demais casos previstos em lei;
- LII - designar:
- a) - serventuário da Justiça e funcionário da Justiça em substituição;
 - b) - Secretário de Câmara para substituir o Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça para funcionar junto ao Tribunal Pleno (art. 194 da Lei de Organização Judiciária);
 - c) - ocupantes temporários para os cargos criados para atendimento às Comarcas e Varas a serem instaladas, até que sejam providos por concurso público (art. 128, parágrafo único da Lei nº 3.526 e art. 37, II, da C.F.);
 - d) - o servidor da Justiça, indicado pelo Juiz, para exercer as funções de Secretário do Juízo das Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias;
 - e) servidor, para substituição em quaisquer casos não definidos em lei, ressalvada a competência da Corregedoria-Geral da Justiça;
 - f) Juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias, para dirimir conflitos fundiários.
- LIII - nomear curador nas revisões criminais, no caso do art. 631, do C.P.P.;
- LIV - processar os pedidos de intervenção federal no Estado e nos municípios;
- LV - velar pela regularidade e pela exatidão das publicações a que se refere o art. 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
- LVI - representar ao órgão competente do M.P. para fim de propositura de ação penal, sempre que tiver conhecimento de desobediência à ordem emanada do Tribunal ou de seus órgãos, ouvindo, sempre, o Tribunal Pleno;
- LVII - colocar servidor à disposição de órgão do Poder Judiciário no Estado, quando manifesta e comprovada necessidade de requisição;

LVIII - homologar os concursos públicos para provimento dos cargos de funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça;

LIX - Convalidar as designações baixadas por atos da Presidência deste Egrégio Tribunal, para Servidores e Serventuários da Justiça responderem por cargos vagos do quadro do Tribunal de Justiça e de qualquer Entrância, até realização de concurso público.¹³

LX - Exercer as demais contribuições que lhe são conferidas por lei

CAPÍTULO II DO VICE-PRESIDENTE

Art. 59 - Ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, compete:

I - presidir os GRUPOS DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS e as CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, cabendo-lhe voto, em caso de empate, no julgamento;

II - fiscalizar a publicação das pautas das respectivas sessões;

III - ter sob sua direta inspeção os livros de registros de acórdãos e prover sobre a organização de seus índices alfabéticos por matéria;

IV - rubricar os livros da Secretaria do Tribunal e das Câmaras;

V - dar publicidade aos acórdãos e provimentos pelo Diário da Justiça e divulgá-los em edições periódicas, pelo menos duas vezes por ano, guardando a ordem cronológica;

VI - substituir o Presidente e o Corregedor em suas faltas ocasionais, em férias ou licenças, cumulativamente, com o exercício de suas próprias funções;

VII - funcionar como membro do Conselho da Magistratura;

VIII - exercer funções que lhe forem delegadas, de comum acordo, pelo Presidente, e que seja de competência deste;

IX - colaborar com o Presidente do Tribunal de Justiça na representação e administração do Poder Judiciário;

X - admitir, nos casos legais, os recursos interpostos para os Tribunais Superiores, de decisões do Tribunal e resolver as questões suscitadas;¹⁴

XI - promover a execução das decisões do Tribunal em processo de sua competência e resolver-lhe os incidentes;¹⁵

XII - assinar as cartas de sentenças e mandados executórios.

CAPÍTULO III DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA E DAS CORREIÇÕES

¹³ EMENDA REGIMENTAL Nº 002/96 DE 01 DE ABRIL DE 1996 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 02/04/1996)

¹⁴ EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2000 DE 06 DE JANEIRO DE 2000 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 07/01/2000)

¹⁵ EMENDA REGIMENTAL Nº 003/2000 DE 06 DE JANEIRO DE 2000 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 14/02/2000)

Art. 60 - Compete ao Corregedor-Geral da Justiça:

- I - funcionar como membro do Conselho da Magistratura;
- II - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça ou modificá-lo, em ambos os casos com aprovação do Tribunal Pleno;
- III - organizar os serviços internos da Corregedoria-Geral da Justiça;
- IV - exercer a vigilância sobre o funcionamento dos serviços da Justiça, quanto à omissão e deveres e à prática de abusos, especialmente, no que se refere à permanência dos juízes em suas respectivas Comarcas;
- V - realizar, pessoalmente, ou por delegação, de ofício, ou a requerimento, correições e inspeções;
- VI - submeter os relatórios dos Juízes de Direito e Substitutos à apreciação do Conselho da Magistratura, que fará consignar nas respectivas fichas individuais o que julgar conveniente;
- VII - conhecer, a título de correição parcial, mediante reclamação formulada pela parte, ou pelo órgão do Ministério Público, as omissões do juiz e os atos irrecorríveis por ele praticados que importem, em inversão da ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder;
- VIII - inspecionar ou mandar inspecionar, anualmente, pelo menos dez (10) comarcas do Estado;
- IX - requisitar, em objeto de serviço, passagens e diárias;
- X - julgar sindicâncias e processos administrativos de sua competência, determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;
- XI - aplicar penas disciplinares e, quando for o caso, julgar os recursos das que forem impostas pelo juiz;
- XII - determinar a realização de sindicância ou processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência;
- XIII - remeter ao órgão do Ministério Público competente, para os devidos fins, os processos administrativos definitivamente julgados, quando houver elementos indicativos da ocorrência de crime cometido por servidor;
- XIV - julgar os recursos das decisões dos juízes, referentes a reclamações sobre cobrança de custas e emolumentos;
- XV - julgar os recursos das decisões dos Juízes de Execuções Criminais sobre o serviço externo de preso;
- XVI - proceder, por determinação do Tribunal, a correições extraordinárias em prisões que, em processo de habeas corpus, impetrados ao mesmo Tribunal, houver veementes indícios de ocultação ou remoção de presos, com intuito de burlar ou dificultar a sua concessão;
- XVII - baixar provimento:
 - a) - com a prévia aprovação do Conselho da Magistratura sobre as atribuições dos servidores da Justiça, quando não definidas em lei;
 - b) - estabelecendo a classificação dos feitos para fins de distribuição;
 - c) - relativos aos livros e/ou registros eletrônicos necessários ao expediente e aos serviços judiciários em geral, organizando modelos quando não estabelecidos em lei;
 - d) - relativamente à subscrição de atos por auxiliares de quaisquer ofícios.
- XVIII - decidir os recursos dos provimentos baixados por Juiz Diretor do Fórum sobre classificação dos feitos, para fins de distribuição;

XIX - examinar, ou fazer examinar, em correições, livros, autos e papéis findos, determinando as providências cabíveis, inclusive remessa ao Arquivo Público;

XX - prover os cargos e funções gratificadas da Corregedoria-Geral da Justiça (art. 107, § 2º da Lei nº 3.526);

XXI - conceder licença, férias e gratificações aos servidores da Corregedoria-Geral da Justiça e do Juizado de Direito;

XXII - homologar os concursos públicos para provimento dos cargos de funcionários da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça e serventuários da Justiça;

XXIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei;

XXIV - apreciar, nos casos de suspeição e impedimento do Vice-Presidente, toda a matéria pertinente a recurso especial e extraordinário, bem como os agravos destes Interpostos.¹⁶

Art. 61 - A instalação e o encerramento das Correições Gerais em cada Comarca realizar-se-ão em duas audiências públicas: a primeira, para o recebimento de títulos, autos, livros e reclamações, e a segunda, para leitura de cotas, despachos e provimentos.

§ 1º - Todas as autoridades judiciárias e todos os serventuários e funcionários da justiça serão notificados a comparecer a essas audiências, ficando sujeito a apenamento o que faltar, sem justa causa.

§ 2º - Enquanto durar a correição na Comarca, o Corregedor receberá as reclamações que lhe forem apresentadas, mandando reduzir o termo as que lhe forem feitas verbalmente.

Art. 62 - As cotas e os despachos do Corregedor serão lançados nos autos, livros e papéis sujeitos à correição e os provimentos em avulso.

§ 1º - As cotas servirão como simples advertência para emendas ou remissões; os despachos para ordenar qualquer diligência e para emendas de nulidades com cominações de penas disciplinares ou de responsabilidade; os provimentos, para instrução dos serventuários e funcionários e emendas de abusos, com ou sem cominação.

§ 2º - Provimentos, despachos e cotas serão registrados no livro próprio da Corregedoria.

Art. 63 - O Corregedor não pode tomar conhecimento de processo preparado para ser submetido ao Tribunal do Júri.

Art. 64 - O Corregedor, tão logo encerrada a correição na Comarca, remeterá cópia dos provimentos às autoridades e aos serventuários e funcionários a quem interesse o conhecimento ou couber cumpri-los.

Art. 65 - Finda a correição numa Comarca, o Corregedor fará ao Conselho da Magistratura relatório circunstanciado dos processos de responsabilidade que instaurou ou mandou instaurar, das penas disciplinares que aplicou e data da abertura e encerramento dos trabalhos, enviando-lhes uma cópia dos provimentos.

Art. 66 - O Corregedor apresentará ao Tribunal, anualmente, até quinze (15) de fevereiro, relatório circunstanciado dos serviços do ano anterior.

CAPÍTULO IV DA CORREIÇÃO PARCIAL

¹⁶ EMENDA REGIMENTAL Nº 002/2000 DE 19 DE JANEIRO DE 2000 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 24/01/2000)

Art. 67 - O pedido de correição parcial deverá ser apresentado ao Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, que poderá:

- a) - deferir, liminarmente, a medida acautelatória do interesse da parte ou da exata administração da Justiça, se relevantes os fundamentos do pedido e houver probabilidade de prejuízo em caso de retardamento, podendo, inclusive, ordenar a suspensão do feito;
- b) - rejeitar, de plano, o pedido, se intempestivo ou deficientemente instruído; se inepta a petição; se do ato impugnado couber recurso ou se, por outro motivo, for manifestamente incabível a correição parcial;
- c) - requisitar as informações ao Juiz, assinalando-lhe o prazo de dez (10) dias, para apresentá-las.

Art. 68 - A decisão que conceder ou negar medida liminar é irrecorrível, devendo ser reapreciada somente no julgamento do mérito da correição parcial, quando, então, poderá ser mantida ou reformada.¹⁷

Art. 69 - Julgada a correição, far-se-á imediata comunicação do juiz, sem prejuízo da posterior remessa da íntegra da decisão.

Art. 70 - Quando for deferido o pedido e envolver matéria disciplinar, os autos serão encaminhados ao Conselho da Magistratura.

Art. 71 - Da decisão final proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça, caberá recurso, dentro de cinco (05) dias, para o Conselho da Magistratura e da decisão deste, em igual prazo, para o Tribunal Pleno (Organização Judiciária, art. 186, §§ 1º e 2º).

TÍTULO VIII

DO RELATOR E DO REVISOR

CAPÍTULO I

DO RELATOR

Art. 72 - O Relator será escolhido mediante sorteio, salvo:

I - No Tribunal Pleno:

- a) - nos processos por crimes comuns e funcionais, em que será designado pelo Presidente (Cód. Pr. Penal, art. 556);
- b) - nas exceções de suspeição, em causas criminais opostas a Desembargadores, em que será o Presidente, e se este for recusado, o Vice-Presidente (CPP, art. 103, parágrafos 4º e 5º);
- c) - nos processos da competência do Conselho da Magistratura, em que a distribuição será feita, alternadamente, pelo Presidente, a todos os membros;
- d) - nos embargos de declaração, em que será Relator o do acórdão embargado (CPC, art. 536 e CPP, art. 620);
- e) - nos casos em que o Tribunal ou Câmara conhecer de um recurso por outro, o Relator será o mesmo do recurso interposto.

Art. 73 - Não poderão servir como Relator:

I - o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, salvo nos processos em que estiverem vinculados pelo VISTO e nos de competência do Conselho da Magistratura;

¹⁷ EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2006 DE 05 DE OUTUBRO DE 2006 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 09/10/2006)

II - nos embargos infringentes, o Relator do acórdão embargado, e, quando possível, Desembargador que tenha participado do primeiro julgamento (CPC, art. 533 e parágrafo 2º);

III - nas revisões criminais, Desembargador que tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo (CPP, art. 625).

Art. 74 - Compete ao Relator:

I - requisitar os autos originários dos processos que subirem ao Tribunal em traslado ou certidão (CPP, art. 625, 2º);

II - decidir os incidentes que não dependem de acórdão e fazer executar as diligências necessárias para o julgamento;

III - admitir, ou não, embargos infringentes a acórdão que tenha lavrado, processando e relatando o agravo do despacho que não admitir o recurso;

IV - indeferir, in limine, pedido de revisão insuficientemente instruído e, quando inconveniente ao interesse da Justiça, que se apensem os autos originais (CPP, art. 625, parágrafo 3º);

V - indeferir, desde logo, os embargos de declaração por despacho irrecorrível, quando a petição não indicar o ponto que deve ser declarado (CPC, art. 536 e CPP, art. 620, § 2º);

VI - processar incidente de falsidade de documento levantado na segunda instância (CPC, art. 393, e CPP, arts. 145 a 148 e art. 581, alínea XVIII);

VII - lavrar o acórdão, se vencedor o seu voto, e redigir a respectiva ementa, apresentando-a à conferência, na primeira sessão seguinte à do julgamento;

VIII - expedir alvará de soltura:

a) - verificando que o réu, pendente a apelação por ele interposta, já sofreu prisão por tempo igual ou superior ao da pena a que foi condenado, sem prejuízo do recurso, salvo se, no caso de crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito (08) anos, o querelante ou o Ministério Público também houver apelado da sentença condenatória (CPP, art. 673);

b) - se absolutória a decisão confirmada ou proferida em grau de recurso, do que dará, imediatamente, conhecimento ao juiz da primeira instância (CPP, art. 670).

IX - funcionar como juiz preparador da causa, nos processos de competência do Tribunal, podendo, entretanto, delegar a sua competência para dirigir as provas ao Juiz de Direito da Comarca (CPC, art. 492, parágrafo 3º e CPP, art. 560, parágrafo único).

X - processar e julgar pedido de Assistência Judiciária;

XI - processar e julgar as desistências, habilitações, restaurações de autos, transações e renúncias sobre que se funda a ação;¹⁸

XII - requerer preferência para julgamento de causa quando lhe parecer urgente.

Art. 75 - As conclusões e passagens de autos serão publicadas no Diário da Justiça, e a entrega dos autos aos Desembargadores será feita, mediante livro de carga, numerado e rubricado pelo Vice-Presidente do Tribunal.

Art. 76 - Recebendo o recurso, o relator fará exposição sucinta da matéria controvertida e, quando cabível, remeterá os autos ao Revisor.

¹⁸ EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2006 DE 05 DE OUTUBRO DE 2006 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 09/10/2006)

Parágrafo único - Não sendo caso de revisão, com o relatório, pedirá dia para julgamento.

CAPÍTULO II DO RELATÓRIO

Art. 77 - O relatório será oferecido em peça escrita, devendo conter exposição sucinta da matéria controvertida e da que, de ofício, possa vir a ser objeto de julgamento.

Art. 78 - O relatório poderá ser oferecido oralmente, por ocasião do julgamento:

- a) - nos embargos de declaração e nos agravos regimentais;
- b) - nos habeas corpus, nos recursos em sentido escrito e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção.

CAPÍTULO III DO REVISOR

Art. 79 - Haverá revisão nos seguintes processos:

- I - nas ações rescisórias;
- II - nas apelações interpostas das sentenças proferidas em processos a que a lei comine pena de reclusão;
- III - nas representações criminais;
- IV - nas revisões criminais;
- V - nas apelações cíveis, salvo os processos de rito sumário.

Art. 80 - Será revisor o Desembargador que se seguir ao Relator na ordem decrescente de antigüidade, e quando o Relator for o mais novo dos Desembargadores será Revisor o mais antigo no Tribunal Pleno ou nas Câmaras.

§ 1º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor somente funcionarão como Revisores nos processos a que estejam vinculados pelo VISTO;

§ 2º - Na jurisdição cível, obedecer-se-á ao disposto no art. 551 do CPC, fixado o prazo de vinte (20) dias para a restituição dos autos, com o VISTO, na criminal, o estabelecido no art. 613 do CPP;

§ 3º - Compete ao Revisor:

- I - sugerir ao Relator medidas ordinatórias do Processo que tenham sido omitidas;
- II - confirmar, completar ou retificar o relatório;
- III - pedir dia para julgamento.

Art. 81 - As dúvidas suscitadas sobre a competência de Desembargador para servir como Revisor serão resolvidas pelo órgão competente para julgar o feito.

CAPÍTULO IV DO VISTO E SEUS EFEITOS

Art. 82 - Salvo motivo de força maior, participará sempre do julgamento o Desembargador que tiver apostado o seu visto no processo.

Parágrafo único - O Desembargador Presidente passará ao seu substituto na ordem de sucessão os recursos extraordinários e especiais do feito em que tenha funcionado como Relator.

LIVRO III
DOS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
E DE ORDEM INTERNA
TÍTULO I
DO CONCURSO PARA NOMEAÇÃO
DE JUÍZES SUBSTITUTOS

Art. 83 - A primeira nomeação para a Magistratura será feita para o cargo de Juiz Substituto, salvo quanto à hipótese prevista no art. 94, da Constituição Federal.

Art. 84 - A inscrição para provimento do cargo de Juiz Substituto será aberta, havendo vagas a serem preenchidas, mediante iniciativa do Presidente.

Art. 85 - A inscrição será aberta pelo prazo de trinta (30) dias e será anunciada por Edital, no Diário da Justiça.

Art. 86. Os requerimentos serão instruídos com as seguintes provas:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 25 e máxima de 50 (cinquenta) anos.¹⁹

III - ser bacharel em direito;

IV - ter, dentro do quinquênio anterior, pelo menos três (03) anos de prática forense, na advocacia, na judicatura, no Ministério Público ou em funções correlatas, ou que tenha curso da Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo - AMAGES, com aproveitamento;

V - idoneidade moral;

VI - quitação com o serviço militar, para os candidatos do sexo masculino;

VII - ser eleitor e estar em gozo de seus direitos políticos;

VIII - sanidade física e mental.

Art. 87 - O concurso, de títulos e provas, será realizado por Comissão constituída de cinco (05) membros, sendo três (03) Desembargadores que integram o Conselho da Magistratura, por um (01) Desembargador indicado pelo Tribunal Pleno e por um (01) representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

I - O resultado final será submetido à apreciação do Tribunal Pleno, para homologação;

II - Das decisões da Comissão caberá recurso para o Tribunal Pleno.

Art. 88 - São impedidos de funcionar no concurso parentes dos candidatos até o terceiro grau, consangüíneos ou afins.

Art. 89 - O Concurso terá o prazo de validade de dois (02) anos.

¹⁹ EMENDA REGIMENTAL Nº 001/97 DE 17 DE JANEIRO DE 1997 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 19/102/1997)

TÍTULO II

DOS JUÍZES DE DIREITO

CAPÍTULO I

DA PROMOÇÃO

Art. 90 - A promoção de Juízes de Direito far-se-á de entrância a entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça (Constituição Federal, art. 93, inciso II).

Parágrafo único - Verificada a vaga e publicado o Edital:

I - a Secretaria do Tribunal organizará dentro de oito (08) dias a relação dos juízes de entrância inferior e da qual deve constar a respeito de cada um: tempo de judicatura na entrância anterior; o número de decisões proferidas no último semestre, extraído dos boletins mensais, e o que constar nos livros de registro de sanções disciplinares;

II - na promoção os juízes interessados deverão apresentar certidão do número de sentenças proferidas por ele nos últimos três (03) meses.²⁰

Art. 91 - Em se tratando de antigüidade, o Tribunal resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o mais antigo, e, se este for recusado, por dois terços (2/3) dos Desembargadores, repetir-se-á a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação (Constituição Federal, art. 93, II, letra “d”).

Parágrafo único - A antigüidade é contada na entrância.

Art. 92 - São necessários os seguintes estágios:

I - de dois (02) anos de efetivo exercício no cargo, para promoção de Juiz Substituto;

II - de dois (02) anos de efetivo exercício, na respectiva entrância, para a promoção de Juiz de Direito.

Art. 93 - No caso de empate, quanto à antigüidade na entrância, a escolha recairá no que tiver mais tempo de serviço no quadro da Magistratura, e, se ainda houver empate, terá preferência o mais idoso.

Art. 94 - É obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento. (Constituição Federal, art. 93, II, letra “a”).

Art. 95 - É permitido ao Juiz promovido recusar a promoção, salvo aos Juízes Substitutos.

CAPÍTULO II

DAS REMOÇÕES E DAS PERMUTAS ²¹

Art. 96 - O Juiz de Direito será removido:

a) - a pedido;

b) - compulsoriamente, por conveniência da Justiça;

c) - por permuta. ²²

²⁰ EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2003 DE 27 DE MARÇO DE 2003 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 31/03/2003)

²¹ EMENDA REGIMENTAL Nº 004/1996 DE 06 DE AGOSTO DE 1996 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 07/08/1996)

²² EMENDA REGIMENTAL Nº 004/1996 DE 06 DE AGOSTO DE 1996 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 07/08/1996)

§ 1º - O requerimento de permuta será encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça que determinará seu regular processamento.²³

§ 2º - a permuta poderá ser impugnada pelos Juízes mais antigos, da mesma Entrância, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo edital.²⁴

§ 3º - Decorrido esse prazo, o pedido será apreciado na primeira sessão do Egrégio Tribunal Pleno.²⁵

Art. 97 - A remoção a pedido só será permitida para Comarca da mesma entrância, observadas as seguintes disposições, além das constantes no Código de Organização Judiciária do Estado:

a) - O pedido deverá ser formulado pelos juízes interessados, no prazo de cinco (05) dias, contados da publicação do edital em que o Presidente notificar a vacância, instruído com certidões passadas pelo titulares das respectivas escriturarias, de que não têm processos conclusos para sentença em Cartório ou em suas mãos para tal fim, especificando na primeira hipótese, o número de processos conclusos para sentença, assim entendidos os que já contenham alegações finais das partes, nos seguintes prazos: até dez (10) dias, entre dez (10) e vinte (20) dias, entre vinte (20) e quarenta (40) dias e há mais de quarenta (40) dias, bem assim, declaração de que reside, efetivamente, na Comarca e, em caso contrário, que tenha autorização do Egrégio Conselho da Magistratura;

b) - relação fornecida e autenticada pelos titulares de Cartório, de processos baixados em diligência após a apresentação das alegações finais, contendo: número de processo, data da autuação, data da apresentação da última alegação final, data da conclusão e inteiro teor do despacho que determinou a baixa dos autos, com a respectiva data;

c) - recebidos os pedidos e verificado o atendimento das disposições supra, os autos serão encaminhados ao Corregedor-Geral da Justiça, que fará relatório das atividades dos Juízes requerentes nos últimos seis (06) meses anteriores ao pedido, fornecendo outras informações que entender necessárias;

d) - devolvidos, os processos deverão ser incluídos na pauta da sessão, previamente publicada, com os nomes dos interessados e das Varas ou Comarcas objeto dos pedidos, devendo ser relatados pelo Presidente na sessão em que forem submetidos à apreciação do Tribunal Pleno;

e) - se não houver pedido de remoção ou se nenhum candidato obtiver o número de votos necessários para integrar a lista, o processo será convertido em diligência para notificação dos Juízes com interstício para remoção, através do edital com igual prazo, obedecidas as mesmas disposições deste artigo, seja por merecimento ou antigüidade;

f) - constará do edital de vacância que, findo o prazo para apresentação do requerimento de remoção e inexistindo pedido para a Vara ou Comarca indicada, será o processo automaticamente transformado em promoção, obedecido o critério de antigüidade e merecimento, conforme o caso;

g) - na apreciação do processo, em sessão plenária, se nenhum juiz obtiver o número de votos suficientes, o provimento da Vara ou Comarca será transformado, na mesma sessão, em promoção;

h) - para deferimento ou indeferimento da remoção basta a maioria simples.

§ 1º - no mesmo prazo a que se refere o edital constante da letra “f” deste artigo, os juízes interessados deverão requerer a promoção;

²³ EMENDA REGIMENTAL Nº 004/1996 DE 06 DE AGOSTO DE 1996 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 07/08/1996)

²⁴ EMENDA REGIMENTAL Nº 004/1996 DE 06 DE AGOSTO DE 1996 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 07/08/1996)

²⁵ EMENDA REGIMENTAL Nº 004/1996 DE 06 DE AGOSTO DE 1996 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 07/08/1996)

§ 2º - o Juiz de Direito ou Substituto, ao assumir função plena em Vara ou Comarca, em decorrência de remoção ou promoção, fica obrigado a prestar ao Presidente do Conselho da Magistratura, por ofício, as informações exigidas no art. 96, I, “a” e “b” da Constituição Federal.

Art. 98 - A remoção do Juiz, por conveniência da Justiça, dar-se-á quando a sua permanência na Comarca for prejudicial ao interesse público.

Parágrafo único - Observar-se-á, quanto ao procedimento, o disposto no artigo 97 da lei de Organização Judiciária.

CAPÍTULO III DA MATRÍCULA E DA ANTIGÜIDADE

Art. 99 - A matrícula e antigüidade dos Desembargadores, Juizes de Direito e Juiz Substituto serão reguladas pelos arts. 108 a 112 da Lei de Organização Judiciária.

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO PARA VERIFICAÇÃO DE INCAPACIDADE DO MAGISTRADO

Art. 100 - O procedimento para verificação de incapacidade do magistrado terá início a requerimento deste, por ordem do Presidente do Tribunal, ou em cumprimento de deliberação do Pleno ou da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único - Considerar-se-á incapaz o magistrado que, por qualquer causa, se acha permanentemente inabilitado para o exercício do cargo.

Art. 101 - O Presidente do Tribunal funcionará como preparador até às razões finais, inclusive, efetuando-se, depois delas, a distribuição.

Art. 102 - O paciente será intimado, por ofício do Presidente, para alegar, em quinze (15) dias, prorrogáveis por mais dez (10), o que entender a bem de seu direito, podendo juntar documentos. Com ofício será remetida cópia do ato que deu início ao processo.

Art. 103 - Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo de defesa que este queira oferecer, pessoalmente, ou por procurador que constituir.

Art. 104 - O paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até decisão final, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 105 - Decorrido o prazo de resposta, o Presidente do Tribunal oficiará ao serviço de saúde pública do Estado, encaminhando o paciente à perícia médica.

§ 1º - Não apresentado o laudo médico, pelo serviço oficial, no prazo de trinta (30) dias, o Presidente do Tribunal nomeará uma junta de três (03) médicos para proceder ao exame, organizando os quesitos que deverão ser respondidos pelos peritos.

§ 2º - A recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 106 - Encontrando-se o paciente fora da capital, mas no território do Estado, as diligências necessárias poderão, por delegação do Presidente, ser efetuadas sob a Presidência de um Desembargador, designado pelo Tribunal.

Art. 107 - Se o paciente estiver fora do Estado, os exames e diligências serão deprecados à autoridade judiciária local competente.

Art. 108 - Aos exames e diligências poderão assistir o paciente e seu curador, facultando-se-lhes requerer o que for direito.

Art. 109 - Concluídas as diligências, poderá o paciente, ou o curador, apresentar alegações dentro de dez (10) dias, sendo, em seguida, ouvido o Procurador-Geral da Justiça, no prazo de cinco (05) dias. Decorrido esse prazo, os autos serão distribuídos e julgados pelo Tribunal Pleno, depois de revistos.

Parágrafo único - O Relator terá o prazo de cinco (05) dias para lançar o seu relatório e o Revisor, igual prazo, para a revisão dos autos.

Art. 110 - Concluindo o Tribunal pela incapacidade do magistrado, será ele aposentado por ato do Presidente.

Parágrafo único - No cálculo dos proventos da aposentadoria do magistrado serão computadas todas as vantagens que estiver auferindo na atividade.

Art. 111 - O magistrado que, por dois (02) anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis (06) meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, a exame para verificação de invalidez.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

Art. 112 - Funcionará, no Tribunal, em caráter permanente, COMISSÃO DE REGIMENTO, à qual incumbirá emitir parecer sobre proposta de alteração do Regimento Interno.

Art. 113 - A Comissão será constituída de três (03) Desembargadores, que serão eleitos com a mesa diretora e terão mandato coincidente com a mesma.

Parágrafo único - Presidirá a Comissão o Desembargador mais antigo, sendo secretariada por funcionário do Tribunal.

Art. 114 - O Presidente, ou Tribunal Pleno, poderão constituir outras Comissões que se fizerem necessárias para o estudo de matéria especificamente indicada, marcando prazo, que poderá ser prorrogado para a apresentação de estudo ou parecer.

Parágrafo único - Os integrantes das Comissões poderão gozar, a critério do Tribunal, de isenção ou de redução quantitativa dos processos, na distribuição.

TÍTULO V
DAS SESSÕES DO TRIBUNAL,
DA ORDEM DOS TRABALHOS,
DOS JULGAMENTOS, DA APURAÇÃO
DOS VOTOS, DOS ACÓRDÃOS
E DAS AUDIÊNCIAS.
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO
E DAS CÂMARAS

Art. 115 - as sessões serão públicas, salvo quando, no interesse da justiça, o contrário for estatuído, em lei ou deliberado pela maioria dos Desembargadores.

Art. 116 - Nas sessões reservadas, além dos Desembargadores, do representante do Ministério Público e do Secretário, só poderão estar presentes as partes e seus advogados.

Parágrafo único - Nas sessões reservadas administrativas, somente permanecerão no recinto os Desembargadores, exercendo as funções de Secretário o de menor antigüidade.

Art. 117 - O Presidente terá assento na parte central da mesa, e os Desembargadores ocuparão os seus lugares por ordem decrescente de antigüidade, a começar pela direita do Presidente.

Parágrafo único - O Procurador-Geral da Justiça terá assento à direita da Presidência e o Secretário à esquerda.

Art. 118 - Nas sessões plenárias do Tribunal, do Conselho da Magistratura, das Câmaras Reunidas ou Isoladas, à hora regimental para seu início, o Presidente, verificando existir quorum, dará por aberto os trabalhos, observada a seguinte ordem:

- a) - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- b) - julgamentos dos processos constantes da pauta, observadas as prioridades regimentais;
- c) - apresentação de indicações e propostas;
- d) - julgamento dos procedimentos administrativos.

§ 1º - As indicações e propostas terão de ser apresentadas à Secretaria até 24 horas antes da sessão, para que constem da pauta, devendo ser observados, rigorosamente, os temas pautados;

§ 2º - Em caso de urgência, o proponente apresentará o seu motivo, caso em que o Presidente, submetendo ao Tribunal esta moção e, sendo a mesma aprovada, determinará a inclusão do tema como último da pauta. Em caso de rejeição da “urgência”, a indicação ou proposta ficará, desde logo, inscrita como a primeira para a pauta administrativa da sessão seguinte.

Art. 119 - O Tribunal, por seus órgãos julgadores, poderá prestar homenagem a seus membros e magistrados, na parte administrativa:

- I - por motivo de seu afastamento definitivo do serviço;
- II - por motivo de falecimento;
- III - para celebrar o centenário de nascimento.

§ 1º - O Tribunal, por proposta do Presidente ou subscrita por quatro desembargadores, poderá homenagear pessoa estranha e falecida, de notável relevo no aperfeiçoamento das instituições jurídicas ou do Poder Público do Estado ou do país;

§ 2º - Em qualquer das hipóteses deste artigo e seu parágrafo primeiro, o Presidente designará a data para a celebração da homenagem e convocará um dos membros para falar em nome do Tribunal.

Art. 120 - Cada Desembargador poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicitar a modificação de voto. Nenhum falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá aquele que a estiver usando.

§ 1º - Em qualquer fase do julgamento, posterior ao relatório ou à sustentação oral, poderão os julgadores pedir esclarecimento ao Relator, ao Revisor e aos advogados dos litigantes, quando presentes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate, ou, ainda, pedir vista dos autos, caso em que o julgamento será suspenso. Surgindo questão nova, o próprio Relator poderá pedir a interrupção do julgamento.

§ 2º - Não participarão do julgamento os Desembargadores que não tenham assistido à leitura do Relatório ou aos debates, salvo quando se declararem habilitados a votar.²⁶

§ 3º - Se, para efeito de quorum ou desempate na votação, for necessário o voto de Desembargador nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

§ 4º - Se o Desembargador que houver comparecido ao início do julgamento, e que ainda não tiver votado, estiver ausente, o seu voto será dispensado, desde que obtidos suficientes votos concordantes sobre todas as questões debatidas.

CAPÍTULO II DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 121 - À hora marcada para a sessão, em seus lugares os Desembargadores, os juízes convocados - se houver, o Secretário e os funcionários, todos com as vestes de uso obrigatório, o Presidente, ou quem eventualmente o substitua, verificará se existe quorum necessário para o seu funcionamento.

§ 1º - Não havendo quorum, será dado prazo de tolerância de quinze (15) minutos para seu início, findo o qual, persistindo a falta de número para a abertura da sessão, o Presidente determinará a lavratura da ata, mencionando a ocorrência, seus motivos e circunstâncias.

§ 2º - Havendo quorum, o Presidente declarará aberta a sessão e do que nela ocorrer, mandará lavrar, em livro próprio, ata circunstanciada que, lida pelo Secretário, será discutida, emendada se for o caso, e, a final, aprovada na sessão subsequente.

Art. 122 - A ata, que será assinada pelo Presidente, mencionará:

- a) - o dia, mês e ano, e a hora da abertura e encerramento da sessão;
- b) - o nome do Desembargador que a presidiu;

²⁶ EMENDA REGIMENTAL Nº 002/2007 DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 16/10/2007)

c) - o nome dos Desembargadores presentes, dos que justificarem a falta, ou dos que dela se ausentarem por motivo imperioso, do representante do Ministério Público e dos advogados que ocuparem a tribuna;

d) - os processos julgados, a natureza de cada um, número de ordem, nome do Relator, do Revisor, dos vogais, os nomes das partes, e a qualidade em que tiverem figurado, a defesa oral que tiver sido produzida pelos advogados das partes, o resultado da votação e, quando for o caso, o nome do Relator designado para redigir o acórdão e tudo o mais que se fizer necessário para registro e documentação.

Art. 123 - Aprovada a ata, no dia imediato, será um resumo da mesma publicada no órgão oficial.

Art. 124 - Antes de aberta a sessão, já os Desembargadores assentados, na ordem estabelecida pelo artigo 117 deste Regimento, não poderá, sob pretexto algum, ser esta ordem alterada, conservando-se sempre vazia a cadeira do Desembargador ausente.

Art. 125 - Para as votações reservadas serão distribuídas, por ordem do Presidente, cédulas contendo os nomes dos que possam ser votados. Será indeclinável o sigilo do voto, vedada qualquer manifestação que importe em sua quebra.

Art. 126 - Durante a sessão, os advogados sentar-se-ão em lugares reservados, falando da tribuna especial.

§ 1º - Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer que na sessão imediata seja o feito julgado prioritariamente, sem prejuízo das preferências legais.

§ 2º - Em sessões solenes, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil terá lugar na mesa que presidir os trabalhos. Igualmente terão lugar à mesa as autoridades que comparecerem ao ato, a critério do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO

Art. 127 - Para julgamento dos feitos, o Presidente organizará pauta, na ordem do artigo seguinte, que será previamente publicada no Diário da Justiça, com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

Art. 128 - Da pauta deverá constar a relação dos feitos que possam ser julgados na sessão, com a indicação genérica quanto aos que hajam sido adiados ou suspensos em sessões anteriores.

Parágrafo único - Os feitos sem julgamento, pela superveniência de férias, ou nos sessenta (60) dias subseqüentes à publicação da pauta, somente poderão ser julgados mediante nova publicação, salvo se presentes as partes.

Art. 129 - Os julgamentos nos respectivos órgãos do Tribunal de Justiça obedecerão à seguinte ordem:

I - No crime:

- a) - habeas corpus originário;
- b) - desaforamento;
- c) - conflito de competência;
- d) - suspeições;
- e) - cartas testemunháveis;

- f) - recurso em sentido estrito;
- g) - verificação de cessação de periculosidade;
- h) - apelações;
- i) - embargos;
- j) - representações;
- l) - revisões.

II - No Cível:

- a) - mandados de segurança;
- b) - conflito de competência;
- c) - suspeições;
- d) - agravos de instrumento;
- e) - apelações;
- f) - embargos infringentes;
- g) - as ações rescisórias.

§ 1º - Independem de inclusão em pauta para serem julgados:

- a) - as reclamações;
- b) - os habeas corpus e seus recursos;
- c) - os embargos de declaração;
- d) - os agravos regimentais;
- e) - as desistências e transações;
- f) - as representações por excesso de prazo;
- g) - as restaurações de autos;
- h) - os feitos que o Relator puser em mesa, em razão de exceção de inconstitucionalidade ou qualquer outra questão prejudicial que possa impedir o julgamento do mérito.

Art. 130 - Anunciado o julgamento pelo Presidente e depois de apregoadas as partes, o Relator fará a leitura do relatório lançado no processo, do qual deverá constar exposição sucinta dos pontos levantados pelo recorrente e recorrido, evitando, sempre que possível, a leitura das peças.

Parágrafo único - Qualquer questão preliminar ou prejudicial, suscitada no julgamento, será relatada, discutida e julgada antes do mérito, encerrando-se o julgamento, se acolhidas.

Art. 131 - Versando a preliminar sobre nulidade suprível, o Tribunal poderá converter o julgamento em diligência. Para esse efeito, o Relator ordenará a remessa dos autos ao juiz do Primeiro Grau, a fim de que seja suprida a nulidade.

Art. 132 - Decidindo o Tribunal ou Câmaras conhecer de um recurso por outro, sua competência e a do Relator permanecerão inalteráveis, remetendo-se os autos ao Presidente para regularizar e compensar a distribuição. Devolvido ao relator, retomará o recurso regular tramitação.

§ 1º - Conhecendo-se da apelação como agravo ou recurso em sentido estrito, o Relator determinará a baixa dos outros ao Primeiro Grau para que o juiz mantenha ou reforme a decisão recorrida.

§ 2º - Conhecendo-se do agravo ou recurso em sentido estrito como apelação, o Relator fará nos autos o relatório, quando exigível e, havendo revisão, mandará os autos ao revisor.

Art. 133 - Com vista dos autos, o Revisor poderá aceitar, retificar ou aditar o relatório, pedindo, a final, dia para julgamento do mesmo.

Art. 134 - Não havendo Revisor, lido o relatório, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, se a solicitarem, pelo prazo improrrogável de quinze (15) minutos, para a sustentação da matéria objeto do recurso.

§ 1º - Se houver litisconsorte, o prazo será ampliado ao dobro e distribuído, proporcionalmente, entre os advogados.

§ 2º - Não haverá sustentação oral nas remessas de ofício, nos agravos, e nos embargos de declaração.

§ 3º - O Ministério Público poderá intervir oralmente após a sustentação das partes ou, na falta delas, depois de lido o relatório, em feito cível, em que, obrigatoriamente, ofício, ou criminal, pelo prazo prescrito neste artigo.

Art. 135 - Antes de iniciado o julgamento, poderão os Desembargadores pedir esclarecimentos ao Relator, ao Revisor e aos advogados litigantes, quando presentes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate.

Art. 136 - Poderá o Tribunal converter o julgamento em diligência para esclarecimento de pontos relevantes suscitados durante o julgamento.

Parágrafo único - Nos processos criminais, poderá se proceder a novo interrogatório do réu, à reinquirição de testemunhas e demais diligências (CPP, art. 616).

CAPÍTULO IV DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 137 - Encerrada a discussão no Tribunal Pleno, ou nas Câmaras, o Presidente tomará os votos dos julgadores a começar, sucessivamente, pelo Relator e Revisor, se houver, e de vogal ou vogais, guardada a ordem descendente da antigüidade.

Art. 138 - Os juízes que não se sentirem suficientemente esclarecidos, após os votos do Relator e do Revisor, poderão pedir vista dos autos, pelo prazo de uma sessão.

§ 1º - No julgamento que tiver sido interrompido por pedido de vista ou outra causa prevista em lei, não tomará parte o Desembargador que não houver assistido ao relatório, salvo quando se der por esclarecido, excetuados os feitos em que tenham sido julgadas questões preliminares.

§ 2º - Em caso de falta de “quorum”, renovar-se-á o julgamento com a leitura do relatório, facultada às partes o uso da palavra para sustentação oral, após o que proceder-se-á à nova votação, colhendo-se os votos dos Desembargadores ou seus substitutos que não os tenham manifestado na sessão anterior, facultada aos Desembargadores presentes ao julgamento a reformulação de seus votos.

Art. 139 - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá computando-se os votos já proferidos, ainda que não esteja presente o Relator.

Art. 140 - Não havendo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único - Tanto no cível como no crime, no julgamento de recurso de decisão do Presidente, no caso de empate, haver-se-á por confirmada a decisão recorrida.

Art. 141 - O Tribunal Pleno, o Conselho da Magistratura e as Câmaras, nos autos e papéis sujeitos ao seu conhecimento:

I - farão anotar os erros e irregularidades que encontrarem e procederão contra aqueles que acharem culpados, mandando remeter cópias dos documentos ao Corregedor ou ao Procurador-Geral, quando deles se induzir crime de responsabilidade ou comum de ação pública (CPP, art. 40);

II - determinarão sejam cancelados, por decisão fundamentada, comunicando o seu ato, imediatamente, à Ordem dos Advogados, para os devidos fins, as expressões ou conceitos desprimorosos ao Poder Judiciário, bem como as injúrias e calúnias a órgão deste e a membro do Ministério Público, contidas em petições e arrazoados dos advogados das partes, sujeitos ao seu conhecimento;

III - encaminharão ao órgão competente, ex-officio ou mediante reclamação do advogado, decisões ou pronunciamento do Juiz que se exceder na linguagem, faltando à serenidade peculiar à Justiça visando à pessoa do advogado.

Art. 142 - As atas serão assinadas pelo Presidente, com as observações de que foram feitas e aprovadas na sessão seguinte e, no dia imediato ao da sua aprovação, remetidas para serem publicadas no Diário da Justiça.

CAPÍTULO V DOS ACÓRDÃOS

Art. 143 - As decisões do Tribunal serão redigidas em forma de acórdãos. Não havendo processo com relator designado, constará, exclusivamente, da ata da sessão, o que se decidir.

Art. 144 - Cabe ao Relator a redação do acórdão.

§ 1º - Vencido o Relator, será o Acórdão redigido pelo Desembargador que houver proferido o primeiro voto divergente.

§ 2º - Nos casos de falta ou impedimento dos vencedores, caberá ao vencido redigir o acórdão, declarar os votos dos ausentes e receber ou rejeitar os embargos.

§ 3º - Na eventualidade da falta de todos os julgadores, o Presidente designará relator “ad hoc”.

§ 4º - Vencido em parte, o Relator lavrará o acórdão, a menos que a divergência parcial, a critério do Presidente, afete substancialmente a fundamentação do julgado, caso em que a redação competirá ao primeiro vencedor.

Art. 145 - O acórdão terá a data da sessão em que se concluir o julgamento e será autenticada com a assinatura do Presidente e do Relator.

Art. 146 - O acórdão será apresentado à conferência para ser assinado na sessão seguinte à do julgamento.

Parágrafo único - Lavrado o acórdão, serão suas conclusões publicadas no Diário da Justiça, nos dez (10) dias seguintes.

Art. 147 - Constarão do acórdão a espécie e o número do feito, os nomes das partes, os fundamentos e as conclusões.

§ 1º - Constituirão partes integrantes do acórdão, as notas taquigráficas do julgamento e a sua ementa, na qual o Relator indicará o princípio jurídico que houver informado a decisão.

§ 2º - A fundamentação do acórdão será, exclusivamente, a dos votos vencedores.

Art. 148 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou erro de escrita ou de cálculo, existentes no acórdão, poderão ser corrigidas por despacho do Relator, ex-officio ou a requerimento de qualquer das partes.

Art. 149 - Depois de publicado, o acórdão será registrado em livro próprio.

TÍTULO VI DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 150 - Os pedidos de licenças e de férias dos Desembargadores serão resolvidos pelo Tribunal Pleno.

Art. 151 - São competentes para conceder férias e licenças:

- a) - O Presidente do Tribunal: aos Juízes de Direito, Juízes Substitutos e aos funcionários da Secretaria do Tribunal;
- b) - o Corregedor-Geral da Justiça: aos funcionários de sua Secretária, aos serventuários e funcionários da Justiça;
- c) - o Juiz de Direito ou o Diretor do Fórum, onde houver mais de uma Vara: aos Juízes de Paz.

Art. 152 - Os pedidos dos Desembargadores serão lidos, em sessão, pelo Presidente e votados, em seguida, de acordo com o que estabelece este Regimento, acerca da apuração de votos.

§ 1º - Os pedidos de licença e de férias dos Juízes Substitutos e dos funcionários da Secretaria do Tribunal, assim como os pedidos de licença dos Juízes de Direito serão dirigidos ao Presidente que, antes de decidir, determinará que o órgão competente da Secretaria preste as necessárias informações em quarenta e oito (48) horas.

§ 2º - Caberá recurso, que será interposto dentro de cinco (05) dias da publicação da decisão no Diário da Justiça, para o Tribunal Pleno, da denegação dos pedidos a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - Da denegação dos pedidos de licenças e férias formulados pelos funcionários da Corregedoria-Geral da Justiça, serventuários e funcionários da Justiça, caberá recurso para o Conselho da Magistratura, no mesmo prazo de cinco (05) dias.

§ 4º - Idêntico recurso e em igual prazo caberá para o Corregedor-Geral da Justiça, do indeferimento dos pedidos de férias ou licenças, formulados pelos Juízes de Paz.

Art. 153 - Serão observadas, ainda, no que tange às licenças e às férias, as normas estabelecidas nos Capítulos II e III do Título VIII da Lei 3.507, de 24 de dezembro de 1982 (Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo).

TÍTULO VII
DO REGISTRO, DA CLASSIFICAÇÃO
DOS FEITOS, DO PREPARO,
DA RENÚNCIA E DA DISTRIBUIÇÃO
CAPÍTULO I
DO REGISTRO

Art. 154 - Os processos remetidos ao Tribunal de Justiça serão registrados na Diretoria Judiciária de Registros, Preparo e Distribuição, por via mecânica ou eletrônica.

§ 1º - As petições ficam subordinados ao sistema de protocolo e registro.

§ 2º - A Diretoria Judiciária de Registro, Preparo e Distribuição, quando receber os autos, fará lavrar o termo de apresentação e procederá à revisão das folhas do processo.

Art. 155 - Serão remetidos ao Tribunal:

I - no crime - dentro de cinco (05) dias, os recursos em geral; nos casos dos arts. 601, 1º e 603, do C.P.P., o prazo será de trinta (30) dias;

II - no cível - os agravos de instrumento, em dez (10) dias (C.P.C., art. 527, § 4º e as apelações, no prazo de quarenta e oito (48) horas (C.P.C., art. 519), após o preparo.

Art. 156 - considerar-se-á remetido, tempestivamente, todo recurso que, até o último dia do prazo, tiver sido postado sob registro no correio local.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 157 - Os processos de competência do Tribunal Pleno, das Câmaras e do Conselho da Magistratura serão distribuídos pelo sistema de gerência de processos da segunda Instância, cada um com numeração distinta, na ordem de apresentação na Secretaria.

§ 1º - É dispensável a numeração, quando o recurso ou o incidente puder ser identificado por referência aos processos originários ou aos recursos já interpostos, como nas arguições de inconstitucionalidade suscitadas nos julgamentos, nos embargos e acórdãos, nos agravos dos despachos que não os admitirem e nos recursos que devem ser apresentados, incontinenter, em mesa, bastando, então, que se anote a ocorrência no registro correspondente.

§ 2º - Observar-se-á a seguinte classificação dos feitos e recursos:

I - no crime:

a) - revisões;

b) - os pedidos de desaforamento de julgamento das ações criminais (C.P.P., art. 424);

c) - os agravos criminais (C.P.P., art. 557, Parágrafo único, alíneas “a”, “b”, “c”, e “d”, art. 625, § 4º);

d) - os conflitos de competência e de atribuições;

e) - as cartas testemunháveis;

- f) - as suspeições opostas ao Desembargadores, Procurador-Geral e Juízes de Direito;
 - g) - os recursos contra imposição de penas disciplinares pelo Conselho da Magistratura e Juízes de Direito;
 - h) - os processos por crime contra a honra em que forem querelantes os Secretários de Estado, os Juízes de primeira instância e os membros do Ministério Público;
 - i) - os recursos de habeas-corpus;
 - j) - os recursos em sentido estrito;
 - l) - as apelações;
- II - no cível:
- a) - a representação de inconstitucionalidade (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 125, § 2º).
 - b) - mandados de segurança originários;
 - c) - os conflitos de competência e de atribuições;
 - d) - as causas e os conflitos entre o Estado e os Municípios ou entre estes;
 - e) - os embargos infringentes do julgado opostos aos acórdãos;
 - f) - as ações rescisórias;
 - g) - agravos de instrumento;
 - h) - apelações em geral.

CAPÍTULO III DO PREPARO

Art. 158 - Todos os processos estão sujeitos a preparo prévio para julgamento, excetuados os seguintes:

- a) - os processos criminais, salvo os iniciados mediante queixa, nos quais será devido o preparo, se não ocorrer a hipótese prevista no CPP, arts. 32 e 806;
- b) - os processos em que os recorrentes ou recorridos gozarem do benefício da Justiça gratuita;
- c) - os processos em que for recorrente a Fazenda Pública;
- d) - os conflitos de jurisdição, ainda que suscitados pela parte;
- e) - os processos em que for recorrente o Ministério Público;
- f) - os processos em que forem recorrentes órfãos, interditos e ausentes.

Art. 159 - O pagamento será feito na Secretaria do Tribunal, em moeda corrente e recolhido ao Tesouro do Estado à consignação do Poder Judiciário e fornecido às partes o recibo respectivo, feitas nos autos as anotações necessárias.

CAPÍTULO IV DA RENÚNCIA E DA DESERÇÃO

Art. 160 - Nos feitos cíveis, poderá o recorrente, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, ou do litisconsorte, desistir do recurso interposto; neste caso, a desistência independe de termo, mas exige homologação.

Parágrafo único - A homologação compete ao Presidente do Tribunal, antes da distribuição; depois deste, ao Relator, e ao órgão julgador, se já incluído na pauta para julgamento.

Art. 161 - A deserção independente de julgamento, pode ser declarada, de ofício, pelo Presidente.

Art. 162 - Certificada a falta de preparo, os autos serão conclusos ao Presidente, que determinará a respectiva baixa.

Art. 163 - Transitado em julgado o acórdão, o escrivão ou Secretário, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao Juízo de origem, no prazo de cinco (05) dias.

CAPÍTULO V DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 164 - A distribuição se fará por sorteio ou por dependência - se for o caso, pelo Sistema Gerência de Processos Segunda Instância, na forma estabelecida pela Resolução nº 15/92.

§ 1º - O conhecimento de mandado de segurança, de habeas corpus e de recurso cível ou criminal previne a competência da Câmara e do relator, tanto na ação quanto na execução, para todos os recursos posteriores relativos ao mesmo processo, inclusive para habeas corpus e mandado de segurança.

§ 2º - Não será feita distribuição ao Desembargador nos noventa (90) dias que antecederem à data prevista de sua aposentadoria compulsória ou voluntária, esta desde que previamente comunicada por escrito.²⁷

Parágrafo único - A distribuição de mandado de segurança, de habeas corpus e de recurso cível ou criminal previne a competência da Câmara e do Relator, para o processamento e julgamento de todos os recursos posteriores relativos ao mesmo processo ou a processos funcionalmente ligados a ele, como os cautelares, inclusive para habeas corpus e mandado de segurança.²⁸

²⁷ EMENDA REGIMENTAL Nº 02/2005 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 25/02/2005)

²⁸ EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2006 DE 05 DE OUTUBRO DE 2006 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 09/10/2006)

LIVRO IV
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
TÍTULO I
DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL
DE INCONSTITUCIONALIDADE
CAPÍTULO I
DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI
OU DE ATO DO PODER PÚBLICO

Art. 165 - Se, perante qualquer órgão do Tribunal, for argüida, por Desembargador, pelo órgão do Ministério Público ou por alguma das partes, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, relevante para o julgamento do feito, proceder-se-á na forma prevista nos artigos 480 a 482 do CPC.

Art. 166 - Suscitada a argüição perante o Tribunal Pleno, este julgará, desde logo, se houver o quorum e o parecer prévio da Procuradoria-Geral da Justiça, sobre a matéria constitucional em questão.

Art. 167 - No Tribunal Pleno, o pronunciamento sobre a argüição de inconstitucionalidade, suscitada perante ele ou remetida por outro órgão, dependerá da presença de, pelo menos, doze (12) Desembargadores, inclusive o Presidente.

§ 1º - Será declarada a inconstitucionalidade, se nesse sentido votarem, pelo menos, dez (10) Desembargadores.

§ 2º - Não atingida a maioria necessária à DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, e ausentes Desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso, para ser concluído na sessão seguinte, incluindo-se na minuta os votos que ainda devam ser colhidos. Não alcançando o quorum por três sessões consecutivas, considerar-se-á rejeitada a argüição.

§ 3º - A decisão que declarar a inconstitucionalidade, rejeitar a argüição por mais de 10 (dez) votos ou persistindo a rejeição em mais de duas sessões, será de aplicação obrigatória para todos dos órgãos públicos.

§ 4º - Declarada a inconstitucionalidade, será publicada a decisão no Diário da Justiça, de que se enviará cópia aos demais órgãos julgadores, ao Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, à Procuradoria Geral de Justiça e fazendo-se publicar no Ementário de Jurisprudência do Tribunal, cumprindo-se, outrossim, o disposto, conforme o caso, dos parágrafos 2º e 3º do art. 112 da Constituição Estadual.

§ 5º - Qualquer órgão julgador, por motivo relevante reconhecido pela maioria de seus membros, poderá provocar novo pronunciamento do Tribunal Pleno, salvo se a Assembléia Legislativa já houver suspenso a execução da lei ou ato normativo declarado inconstitucional.

§ 6º - Suscitada nova argüição, com igual objeto e fundamento, fora da hipótese do § 5º, o relator indeferir-lhe-á o processamento e ordenará, se for o caso, a devolução dos autos ao órgão de origem.

§ 7º - Cessar-á a obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo se sobrevier decisão, em sentido contrário, do Supremo Tribunal Federal, tratando-se da Constituição da República, ou do Tribunal Pleno, quando se tratar da Constituição do Estado.

CAPÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 168 - A representação por inconstitucionalidade de lei ou de ato municipal será dirigido ao Presidente do Tribunal, em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidas, por cópia, na segunda.

Parágrafo único - A legitimação para agir, nos termos deste artigo, é atribuída aos órgãos enumerados no art. 112 da Constituição Estadual.

Art. 169 - O relator, ao despachar a inicial ordenará:

- a) - que se notifique do conteúdo da petição a autoridade responsável, remetendo-lhe a segunda via da representação e cópia dos documentos, a fim de que, no prazo de vinte (20) dias, preste as informações que entender necessárias;
- b) - facultativamente, em despacho fundamentado, a suspensão liminar do ato impugnado, se requerido pelo autor e o Relator entender que há relevante interesse de ordem pública.

Art. 170 - Recebidas as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, em vinte (20) dias, será lançado o relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os Desembargadores, incluindo-se, a seguir, o processo em pauta.

Art. 171 - No julgamento, após o relatório, facultar-se-á a cada parte e ao procurador do órgão municipal interessado, a sustentação oral das suas razões, durante quinze (15) minutos, seguindo-se a votação.

Art. 172 - A decisão que declarar a inconstitucionalidade será imediatamente comunicada, pelo Presidente do Tribunal, aos órgãos interessados.

Parágrafo único - Publicado o acórdão, proceder-se-á na conformidade do disposto no § 4º do art. 167 deste Regimento.

TÍTULO II

DOS PEDIDOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO I

INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO

Art. 173 - No caso do art. 34 inciso IV da Constituição da República, quando se tratar de coação contra o Poder Público, a intervenção Federal no Estado será precedida de decisão tomada pelo Tribunal Pleno, através de pedido ao Supremo Tribunal Federal, pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Igual procedimento será adotado, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judiciária emanada da Justiça Comum do Estado.

§ 2º - Em ambos os casos, o pedido de intervenção só será aprovado se contar com a maioria dos membros do Tribunal de Justiça.

Art. 174 - Ao tomar conhecimento de ato que legitime o pedido de intervenção, o Presidente do Tribunal, de ofício, em qualquer caso, ou a pedido de interessado, na hipótese do parágrafo único do artigo

anterior, instaurará o procedimento, mediante portaria circunstanciada, e mandará instruir o processo com documentos comprobatórios dos fatos.

§ 1º - Cópias de todas as peças serão remetidas aos desembargadores.

§ 2º - a matéria será apreciada em sessão pública, em que o Presidente fará exposição oral do incidente e, após os debates, tomará o voto dos presentes, em escrutínio reservado.

Art. 175 - Referendada a portaria, o Presidente enviará o processo ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de cinco (05) dias, para os fins de direito.

Parágrafo único - Recusada a representação, o processo será arquivado.

Art. 176 - O Presidente poderá indeferir, desde logo, pedido de intervenção manifestamente infundado; de sua decisão caberá agravo regimental, no prazo de cinco (05) dias, para o Tribunal Pleno.

CAPÍTULO II INTERVENÇÃO EM MUNICÍPIO

Art. 177 - Ao receber representação pedindo a intervenção do Estado em município, com fundamento no art. 35, inciso VI, da Constituição da República, e no art. 30 da Constituição do Estado, o Presidente do Tribunal:

I - tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;

II - mandará arquivar o pedido, se for manifestamente infundado, cabendo de sua decisão agravo regimental para o Tribunal Pleno.

Art. 178 - Inviável ou frustrada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, o Presidente do Tribunal requisitará informações no prazo de quinze (15) dias, de autoridade indicada como responsável pela inobservância dos princípios constitucionais aplicáveis aos municípios.

Art. 179 - Recebidas as informações, ou vencida a dilação em elas, e colhido o parecer da Procuradoria Geral da Justiça, o feito será distribuído no âmbito do Tribunal Pleno.

Art. 180 - Elaborado o relatório e remetidas cópias aos desembargadores que devam participar do julgamento, os autos serão postos em Mesa.

§ 1º - O julgamento realizar-se-á em sessão pública.

§ 2º - Poderão usar da palavra, pelo prazo de quinze (15) minutos, o procurador do órgão interessado, na defesa da legitimidade do ato impugnado, e o representante do Ministério Público.

Art. 181 - Se o Tribunal concluir pela intervenção, o Presidente comunicará a decisão ao Governador do Estado para que a concretize.

Parágrafo único - Se o decreto do Governador bastar ao restabelecimento da normalidade, o Presidente do Tribunal aguardará a comunicação de sua edição, na forma estabelecida pela Constituição do Estado para as providências cabíveis.

Art. 182 - Só pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal de Justiça admitir pedido de intervenção.

TÍTULO III RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

Art. 183 - Formalizada a denúncia contra o Governador do Estado, por crime de responsabilidade, admitida a acusação por dois terços (2/3) da Assembléia Legislativa, e instaurado por esta o procedimento, o acusado ficará suspenso de suas funções.

Art. 184 - O Tribunal Especial será constituído de sete (7) Deputados estaduais e sete (7) Desembargadores, escolhidos mediante sorteio público, anunciado no Diário da Justiça e no Diário da Assembléia, com antecedência mínima de três (3) dias.

Parágrafo único - O sorteio será efetuado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que também presidirá a sessão do colegiado.

Art. 185 - O Tribunal Especial não poderá impor ao acusado outra sanção além da perda do cargo, remetendo o processo à Justiça ordinária para a apuração da responsabilidade civil.

TÍTULO IV DAS EXCEÇÕES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186 - Nos feitos de competência do Tribunal, é lícito às partes ou ao Ministério Público, nas causas em que intervenha, oporem exceção de incompetência, de impedimento ou de suspeição do Desembargador.

Parágrafo Único - A exceção será oposta no prazo de quinze (15) dias, contados do fato que a originou.

CAPÍTULO II DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Art. 187 - Oposta a exceção de incompetência, o Relator mandará ouvir a parte contrária, dentro do prazo de dez (10) dias.

§ 1º - Esgotado esse prazo, irão os autos, por três (03) dias, com vista ao Ministério Público, para parecer.

§ 2º - Logo depois, fazendo relatório escrito, o Relator submeterá a exceção à julgamento das Câmaras Reunidas.

Art. 188 - O Relator indeferirá a exceção, quando manifestamente improcedente.

Art. 189 - Recebida a exceção, o processo ficará suspenso, até que seja definitivamente julgado.

CAPÍTULO III DO IMPEDIMENTO E DAS SUSPEIÇÕES

Art. 190 - Havendo motivo legal de suspeição ou impedimento, o Desembargador deve declará-lo por escrito, nos autos, submetendo-os à Presidência. Se Relator, para que seja determinada a substituição regular. Se Revisor, os autos irão a seu substituto legal.

§ 1º - O Desembargador vogal que se tiver por suspeito ou impedido deverá afirmá-lo na sessão de julgamento, registrando-se a declaração na Ata.

§ 2º - Se o Presidente se der por suspeito ou impedido, será substituído pelo Vice-Presidente ou pelo Corregedor-Geral, se por motivo legal não puder atuar o Vice-Presidente.

Art. 191 - Por via de exceção e nos casos previstos em lei, o Desembargador poderá ser recusado por suspeito ou impedido.

§ 1º - A exceção será oposta perante o relator, por petição em que se especifique o motivo da recusa, podendo ser instruída com os documentos em que o excipiente se fundar.

§ 2º - Sendo o Relator o exceto, se reconhecer o impedimento ou a suspeição ordenará a remessa dos autos ao Presidente do Tribunal, para que se providencie sua substituição regular.

§ 3º - Não reconhecendo a exceção, dará suas razões, acompanhadas, se for o caso, de documentos, ordenando a remessa dos autos ao Presidente do Tribunal.

§ 4º - Não sendo o Relator o exceto, a este devem ser conclusos os autos, para as providências tratadas nos parágrafos anteriores.

§ 5º - Distribuída a exceção, o relator, no prazo de quinze (15) dias, fará relatório escrito, pedindo dia para apreciação preliminar da arguição.

§ 6º - Se a exceção for, manifestamente, improcedente, o Tribunal a rejeitará, liminarmente.

§ 7º - Não rejeitada, assinar-se-á, se houver protesto, dilação probatória de dez (10) dias, após o que, manifestar-se-ão as partes, no prazo individual de quarenta e oito (48) horas, procedendo-se ao julgamento, que se dará em sessão reservada, sem a presença dos interessados, independentemente de revisão ou de pauta.

Art. 192 - O Desembargador poderá dar-se por suspeito ou impedido, se afirmar motivo de natureza íntima, observando-se, na hipótese, os dispositivos processuais pertinentes.

CAPÍTULO IV DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU

Art. 193 - Recebidos os autos de exceção de impedimento ou suspeição de Juiz de primeira instância, será procedida a distribuição ao relator.

Art. 194 - Se for julgada procedente a exceção, ficarão nulos os atos do processo principal, pagando o Juiz as custas, remetendo-se os autos ao seu substituto legal.

TÍTULO V DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

Art. 195 - Suscitado conflito de competência ou de atribuições, o Relator requisitará informações às autoridades em conflito, que ainda não as tiverem prestado. As informações serão prestadas no prazo marcado pelo Relator (C.P.C., art. 119; C.P.P., art. 116, § 4º).

Parágrafo único - Se se tratar de conflito positivo, poderá o Relator determinar que se suspenda o andamento do processo. Neste caso e no de conflito negativo cível, designará um dos Juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 196 - Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, será ouvido, em cinco (05) dias, o Ministério Público. Em seguida, se o Relator entender desnecessárias diligências, apresentará o conflito a julgamento.

Art. 197 - Passando em julgado a decisão, será ela imediatamente comunicada às autoridades em conflito.

Art. 198 - Da decisão do conflito somente caberá embargos de declaração.

Art. 199 - Não se conhecerá do conflito suscitado pela parte que, em causa cível, houver oposto exceção de incompetência do Juiz (C.P.C., art. 117).

Art. 200 - Nos conflitos de competência entre os Desembargadores, as Câmaras ou entre estas e o Conselho da Magistratura, será o Relator o Presidente do Tribunal.

TÍTULO VI DO RECURSO DE DECISÃO DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E RELATOR

Art. 201 - Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco (05) dias, de decisão do Presidente, do Vice-Presidente, dos Presidentes das Câmaras ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte, nos seguintes termos:²⁹

I - A petição de agravo regimental será protocolada e submetida ao prolator da decisão recorrida, que poderá reconsiderá-la ou submetê-la a julgamento do órgão competente;³⁰

II - deverá acompanhar a petição do recurso o comprovante do preparo, dispensando-se o traslado de peças do processo ou recurso originário.³¹

§ 1º - São irrecorríveis as decisões monocráticas proferidas pelo relator, ao analisar pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela em sede de agravo de instrumento, assim como as que

²⁹ EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2006 DE 05 DE OUTUBRO DE 2006 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 09/10/2006)

³⁰ EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2006 DE 05 DE OUTUBRO DE 2006 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 09/10/2006)

³¹ EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2006 DE 05 DE OUTUBRO DE 2006 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 09/10/2006)

determinem a conversão de agravo de instrumento em agravo retido ou apreciem pedidos de reconsiderações decorrentes das decisões antes mencionadas.³²

§ 2º - O Relator porá o recurso em mesa, para julgamento, na primeira sessão seguinte, participando da votação, salvo quando o recurso revelar-se evidentemente prejudicado ou inadmissível, hipótese em que será cabível sua apreciação monocrática.³³

§ 3º - Negado ou dado provimento ao recurso, o Juiz que proferir o primeiro voto vencedor será o Relator do acórdão.³⁴

Art. 202 - Os recursos previstos no art. 532 do CPC serão processados pela forma prevista neste Título, mas com os prazos e as restrições mencionadas naqueles dispositivos.

Art. 203 - Quando se tratar de agravo previsto no artigo 557, parágrafo único, do C.P.P., o Relator determinará a prévia audiência do Ministério Público, no prazo de três (03) dias.

Art. 204 - Todos os demais recursos de decisões do Presidente, do Vice-Presidente e do relator, admitidos em lei ou neste Regimento, que não tenham rito próprio, obedecerão às normas estabelecidas neste Título.

TÍTULO VII DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 205 - Compete a qualquer Desembargador, ao dar voto na Câmara ou nas Câmaras Reunidas, solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca da interpretação do direito, quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra Câmara ou Câmaras Reunidas.

Parágrafo único - A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

Art. 206 - Aprovada a proposição, será sobrestado o julgamento do feito e lavrado o acórdão pelo relator, se vencedor o seu voto. Em caso contrário, pelo Relator que for designado.

§ 1º - Rejeitada a proposição, prosseguirá o julgamento.

§ 2º - Se a rejeição se fundar na impossibilidade de haver divergência e se esta ocorrer na votação, poderá ser renovado o exame da questão.

Art. 207 - Suscitado o incidente, suspende-se a tramitação de todos os processos nos quais o julgamento possa ter influência.

³² EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2006 DE 05 DE OUTUBRO DE 2006 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 09/10/2006)

³³ EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2006 DE 05 DE OUTUBRO DE 2006 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 09/10/2006)

³⁴ EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2006 DE 05 DE OUTUBRO DE 2006 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 09/10/2006)

Art. 208 - Assinado o acórdão, serão os autos remetidos ao Tribunal Pleno, para pronunciamento sobre a divergência suscitada.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal mandará dar vista ao Ministério Público, pelo prazo de dez (10) dias.

Art. 209 - Oferecido o parecer, os autos serão apresentados à primeira sessão do Tribunal Pleno, distribuídas cópias do acórdão a todos os seus representantes.

Parágrafo único - Relatará o processo de uniformização o mesmo Relator do acórdão suscitante.

Art. 210 - No julgamento, feito o relatório, será concedida a palavra às partes que, perante o órgão julgador suscitante, tiverem direito à sustentação oral, e, afinal, ao Ministério Público.

Parágrafo único - Depois do Relator, votarão os Relatores dos feitos indicados como determinantes da divergência existente; serão recolhidos, a seguir, os votos dos demais Desembargadores, a começar pelo que se seguir ao Relator do processo.

Art. 211 - O Tribunal Pleno, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada.

Art. 212 - A decisão, quando for tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, será objeto de súmula, obrigatoriamente publicada no Diário da Justiça e na Revista do Tribunal e constituirá precedente da Uniformização de Jurisprudência do Tribunal.

Art. 213 - As súmulas serão registradas em livro próprio, para publicação na forma do artigo anterior.

Art. 214 - Registrado o acórdão, os autos serão remetidos ao órgão suscitante, para prosseguir no julgamento aplicando ao caso o direito que fora determinado.

Art. 215 - Enquanto não forem modificadas, as súmulas deverão ser observadas pelas Câmaras Reunidas e Câmaras Isoladas.

Art. 216 - As modificações das súmulas poderão ser efetivadas, quando:

- a) - ocorrer modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
- b) - alguma Câmara Isolada ou as Câmaras Reunidas tiverem novos argumentos a respeito do mesmo tema;
- c) - houver alteração na composição do Tribunal Pleno, capaz de mudar a orientação anterior.

TÍTULO VIII DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS

Art. 217 - a petição de restauração dos autos perdidos, em tramitação no Tribunal, será dirigida ao Presidente e distribuída, na forma deste Regimento. Os processos criminais que não forem de competência originária do Tribunal serão restaurados na primeira instância.

Art. 218 - O processo de restauração obedecerá ao prescrito nas leis processuais vigentes.

TÍTULO IX DA HABILITAÇÃO

Art. 219 - Pendente feito cível de decisão do Tribunal, a habilitação será requerida ao Relator, a quem competirá processá-la e julgá-la, nos casos e forma previstos no C.P.C..

§ 1º - Da decisão poderá a parte interessada, em cinco (05) dias, requerer seu reexame, que será feito como preliminar de julgamento do recurso.

§ 2º - Comunicado o óbito, suspender-se-á a causa principal, até que seja dirimida a habilitação, em primeira ou segunda instância, conforme a hipótese.

§ 3º - Já havendo pedido de dia para julgamento, não se decidirá o requerimento de habilitação.

Art. 220 - Tratando-se de feito criminal, a habilitação será requerida ao Relator e perante ele processada, na forma estabelecida na lei processual.

TÍTULO X DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 221 - O incidente de falsidade, processado perante o Relator, na conformidade dos artigos 390 a 395 do C.P.C. e artigo 145 do C.P.P., será julgado pelo órgão competente para conhecer da causa principal.

TÍTULO XI DO SOBRESTAMENTO

Art. 222 - A medida de sobrestamento poderá ser determinada:

I - em processo de mandado de segurança, de competência originária do Tribunal, para suspender-se o ato impugnado, quando se evidenciar a relevância do pedido e que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida;

(Lei nº 1533, de 31/12/1955, art. 7º, II).

II - para suspensão imediata do andamento do processo civil que depende de julgamento da ação penal e, reciprocamente, a sustentação imediata do andamento do processo crime, quando depender do julgamento da ação civil (C.P.P., art. 64, parágrafo único);

III - para suspensão do andamento do processo crime a que se refere o § 2º do art. 149 e o art. 152 do C.P.P., salvo quanto às diligências que puderem ser prejudicadas pelo adiamento;

IV - para suspensão dos demais casos expressamente autorizados em lei.

TÍTULO XII DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Art. 223 - A parte, nacional ou estrangeira, que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício da gratuidade, que competirá as seguintes isenções:

- I - das taxas judiciárias;
- II - dos emolumentos e custas devidos aos serventuários da Justiça;
- III - das despesas com as publicações no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;
- IV - das indenizações devidas às testemunhas;
- V - dos honorários de advogados e peritos (Lei nº 1.060, art. 2º, parágrafo único e art. 3º).

Art. 224 - A solicitação do benefício da Justiça gratuita será apresentada ao Presidente do Tribunal ou ao relator, conforme andamento da causa.

Parágrafo único - Deferido o pedido, o Presidente ou o Relator solicitará, por ofício, ao Diretor da Defensoria Pública, que, com urgência, providencie a nomeação de um advogado para o suplicante, “sub judice”.

Art. 225 - O benefício da gratuidade será concedido ao estrangeiro, quando este residir no Brasil e tiver filhos brasileiros ou quando sua lei nacional estabelecer reciprocidade de tratamento.

TÍTULO XIII DAS EXECUÇÕES

Art. 226 - A execução de decisão condenatória cível ou criminal, em processo de competência originária, competirá ao Presidente do órgão que a proferir.

Parágrafo único - No processo de execução, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições constantes do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal a respeito.

TÍTULO XIV DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 227 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual e Municipal, em virtude de decisão judicial, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios dirigidos ao Presidente do Tribunal.

Parágrafo único - Dos precatórios constará expressamente:

- I - se as partes foram intimadas da importância da condenação e se houve manifestação, no prazo legal;
- II - a quem deverá ser paga a importância requisitada;

III - se a Fazenda foi regularmente intimada e se manifestou a respeito, no caso de haver custas acrescidas, posteriormente à liquidação.

Art. 228 - Os precatórios serão acompanhados das seguintes peças:

I - certidão da sentença condenatória e do acórdão que a tiver confirmado ou reformado;

II - certidão da conta de liquidação;

III - certidão da sentença que tiver julgado a referida conta, se houver;

IV - certidão de procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso do pedido de pagamento a procurador.

Art. 229 - Recebido o precatório, será protocolado e processado pelo Diretor da Secretaria do Tribunal, que informará, no prazo de cinco (05) dias, a existência de dotação orçamentária, observando, rigorosamente, a ordem cronológica da entrada dos processos.

Art. 230 - Ouvido o Procurador-Geral da Justiça, o Presidente do Tribunal despachará, ordenando o encaminhamento da requisição ao Chefe do Poder Executivo ou ao Prefeito Municipal competente, ou determinando as diligências necessárias ao esclarecimento do pedido.

Art. 231 - Da decisão do Presidente, que resolver definitivamente o pedido, caberá agravo para o Tribunal Pleno, no prazo de cinco (05) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça.

Art. 232 - Da decisão dar-se-á ciência ao Juiz requisitante, para os fins de direito.

Art. 233 - Esgotados os recursos, será o fato comunicado à autoridade competente, para os devidos fins.

TÍTULO XV DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

Art. 234 - Qualquer das partes ou órgão do Ministério Público poderá representar contra o Desembargador que exceder os prazos previstos em lei, ao Presidente do Tribunal, cabendo a este instaurar sindicância para apuração do fato imputado.

§ 1º - O representado terá dez (10) dias para responder aos termos da representação, facultado ao Presidente ouvir o representante.

§ 2º - O Tribunal de Justiça, se julgar procedente a representação, além de determinar as providências de lei, poderá avocar os autos em que ocorrer o excesso de prazo e designar outro Desembargador para substituir o representado.

§ 3º - Julgada improcedente ou prejudicada a representação, será ela arquivada.

TÍTULO XVI
DOS RECURSOS
CAPÍTULO I
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
E DO RECURSO ESPECIAL

Art. 235 - O Recurso Extraordinário e o Recurso Especial serão interpostos em petições distintas, perante o vice-presidente do Tribunal, obedecido o prazo legal e as formas procedimentais pertinentes, estabelecidas na Lei Processual e nos Regimentos Internos do STF e do STJ.³⁵

Parágrafo único - revogado.

Art. 236 - Os recursos indicados no artigo anterior, matéria cível, serão processados nas secretarias das Câmaras Cíveis Reunidas, as criminais, nas secretarias das Câmaras Criminais Reunidas.³⁶

Parágrafo Único - Após o trânsito em julgado, caberá a secretaria da câmara reunida onde o recurso foi processado, encaminhar para os cálculos de custas remanescentes, e após intimação, a devolução à vara de origem se for o caso.

Art. 237 - Publicado o acórdão, a petição e as razões serão encaminhadas às Câmaras Cíveis Isoladas, onde ocorreram os julgamentos ordinários. Após a juntada, compete a Secretária da Câmara Isolada o encaminhamento para as Reunidas(Cível e Criminal).³⁷

Art. 238 - Independente de despacho, caberá às Secretarias de Câmaras Reunidas(Cível e Criminal), intimar o recorrido e encaminhar os autos à Procuradoria Geral de Justiça, quando for o caso da participação do Ministério Público nesta instância.³⁸

CAPÍTULO II
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 239 - Os recursos (Agravo de Instrumento, Embargos de Declaração, Agravo Regimental, etc), bem como pedido de expedição de carta de sentença, certidão e outros atos análogos, que ocorrem após a interposição dos recursos citados, serão também processados nas Secretarias das Câmaras Reunidas(Cível e Criminal).³⁹

³⁵ EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2005 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 24/02/2005)

³⁶ EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2005 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 24/02/2005)

³⁷ EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2005 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 24/02/2005)

³⁸ EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2005 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 24/02/2005)

³⁹ EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2005 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 24/02/2005)

TÍTULO XVII
DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS
CAPÍTULO I
"HABEAS CORPUS"

Art. 240 - O "habeas corpus" pode ser impetrado:

I - por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem;

II - pelo representante do Ministério Público;

III - por pessoa jurídica em favor de pessoa física.

Parágrafo único - Se, por qualquer razão, o paciente se insurgir contra a impetração que não subscreveu, a inicial será indeferida.

Art. 241 - O Tribunal processará e julgará originariamente os "habeas corpus" nos processos cujos recursos forem de sua competência, ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça Militar, nos processos cujos recursos forem de sua competência.

Art. 242 - Se a matéria não se inserir na competência do Tribunal de Justiça, o Presidente ou, se for o caso, o Vice-Presidente, remeterá o "habeas-corpus" ao Tribunal ou ao juízo que tenha competência; idêntica providência será tomada, por ocasião do julgamento, pelo órgão colegiado.

Art. 243 - O Tribunal poderá, de ofício, expedir ordem se "habeas corpus" quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 244 - Os órgãos julgadores do Tribunal têm competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso do processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação legal.

Art. 245 - Os "habeas corpus" em matéria cível e criminal de competência originária do Tribunal, serão processados pelo Presidente, que poderá solicitar informações, procedendo-se após a distribuição.

§ 1º - Durante as férias coletivas do Tribunal, caberá ao Presidente preparar os "habeas corpus", deferindo ou indeferindo medida liminar.

§ 2º - Compete ao Tribunal Pleno, às Câmaras Reunidas e às Câmaras Isoladas conceder, de ofício, "habeas corpus", no caso previsto no art. 654, § 2º, do C.P.P..

Art. 246 - O Relator, ou o Tribunal, se julgar necessário, determinará a apresentação do paciente para interrogá-lo.

Parágrafo único - Em caso de desobediência, será expedido mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e o Relator providenciará para que o paciente seja apresentado em sessão.

Art. 247 - Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a apresentação, salvo se gravemente enfermo ou não se encontrar sob a guarda da pessoa a quem se atribuir a prisão.

Art. 248 - O relator poderá ir ao local em que se encontrar o paciente, se este não puder ser apresentado por motivo de doença, podendo delegar o cumprimento da diligência a Juiz criminal de primeira instância.

Art. 249 - Recebidas ou dispensadas as informações, ouvido o Ministério Público, o “habeas corpus” será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

Parágrafo único - O Relator poderá conceder medida liminar em favor do paciente até decisão do feito, se houver grave risco de violência, convocando-se sessão especial, se necessário.

Art. 250 - Ao Ministério Público, ao advogado do impetrante, do curador e do autor da ação privada é assegurado o direito de sustentar e impugnar, oralmente, o pedido, no prazo de quinze (15) minutos para cada um.

Art. 251 - Concedido o “habeas corpus”, será expedido ordem ao detentor, ao carcereiro ou à autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.

§ 1º - Será utilizado o meio mais rápido para sua transmissão.

§ 2º - A ordem transmitida por telegrama ou radiograma terá a assinatura do Presidente ou do Relator autenticada no original levado à agência expedidora, no qual se mencionará essa circunstância.

§ 3º - Quando se tratar de “habeas corpus” preventivo, além da ordem da autoridade coatora, será expedido salvo-conduto ao paciente, assinado pelo Presidente ou pelo Relator.

Art. 252 - Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, esta será arbitrada na decisão.

Art. 253 - Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o pedido será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

CAPÍTULO II DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 254 - A petição inicial do mandado de segurança, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, será apresentada em tantas vias quantas forem as autoridades tidas por coatoras, e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos, por cópia, nas demais.

§ 1º - Sem prova pré-constituída do ato impugnado, não se admitirá a impetração de mandado de segurança por telegrama, telex ou petição.

§ 2º - A inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos estabelecidos em lei.

Art. 255 - Conferidas as cópias e registrado o feito, a Secretaria promoverá imediata conclusão dos autos ao Presidente do Tribunal ou ao Presidente da Câmara competente, a quem incumbe:

I - indeferir “in limine”, a inicial, nos casos do art. 254, § 2º, deste Regimento;

II - mandar suspender, desde logo, o ato impugnado, quando de sua subsistência puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida a final, e forem relevantes os fundamentos da impetração;

III - mandar notificar a autoridade tida por coatora, para prestar as informações no prazo de dez (10) dias, entregando-lhe a segunda via da inicial e cópia dos documentos e, se houver, da decisão concessiva ou não da liminar;

IV - ordenar a citação de litisconsorte necessário, que o impetrante promoverá no prazo de dez (10) dias.

§ 1º - A suspensão liminar do ato impugnado só terá eficácia pelo prazo de noventa (90) dias, a contar da data da respectiva concessão, prorrogável por trinta (30) dias, em razão do acúmulo de processos pendentes de julgamento. Se a dilação não for suficiente para o julgamento, por razão não imputável ao impetrante, poderá ser novamente prorrogada por prazo razoável.

§ 2º - Se, por ação ou omissão, o beneficiário da liminar der causa à procrastinação do julgamento, poderá o prolator da decisão ou o relator do feito revogar a medida.

§ 3º - Denegado o mandado de segurança, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

Art. 256 - Distribuído o feito, caberá ao relator a direção do processo.

Art. 257 - Recebidas as informações ou expirado o prazo sem o seu oferecimento, o relator mandará ouvir a Procuradoria-Geral da Justiça, que emitirá parecer em cinco (05) dias.

Art. 258 - Com a manifestação do Ministério Público, o relator procederá ao exame do feito e, apondo seu visto, pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único - O julgamento será efetuado na primeira sessão ordinária do órgão competente do Tribunal, precedido de publicação oficial da inserção do feito em pauta, com a antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

Art. 259 - A denegação da segurança na vigência de medida liminar, ou a concessão, em qualquer hipótese, será imediatamente comunicada pelo Presidente do órgão julgador à autoridade apontada como coatora; assinado o acórdão, ser-lhe-á transmitida cópia autenticada de seu inteiro teor.

§ 1º - A ciência do julgamento poderá ser dada mediante ofício - por mão de oficial de justiça ou pelo correio, por carta registrada com aviso de recebimento - ou por telegrama, telex, fax símile, radiograma ou telefonema, conforme requerer o impetrante. Na última hipótese, a comunicação será confirmada, logo após, por ofício.

§ 2º - A mesma comunicação deverá ser feita quando o Tribunal reformar sentença concessiva de segurança.

§ 3º - Os originais, no caso de transmissão telegráfica ou assemelhada, deverão ser apresentados à agência expedidora com as firmas reconhecidas.

Art. 260 - Verificada a manifesta falta de competência do Tribunal de Justiça para o mandado de segurança, o Presidente remeterá os autos para o Tribunal ou juízo que tenha por competente; na mesma hipótese, igual providência será tomada pelo órgão colegiado.

Art. 261 - O julgamento de mandado de segurança contra ato do Conselho da Magistratura será presidido pelo Desembargador de maior antigüidade no Tribunal Pleno.

Parágrafo único - Se o ato impugnado for do Presidente do Tribunal de Justiça, o julgamento será presidido pelo Vice-Presidente ou, na sua ausência, pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 262 - Aplicam-se ao mandado de segurança as disposições dos arts. 46 a 49 do Código de Processo Civil, relativas ao litisconsórcio.

Art. 263 - Admitida a renovação da impetração, os autos da anterior ser-lhe-ão apensados.

Parágrafo único - Se houver desistência do pedido de mandado de segurança, depois de despachada a inicial, caso seja requerido novo mandado de segurança pelas mesmas partes, com os mesmos fundamentos e indicação das mesmas autoridades tidas coatoras, funcionará no feito, por prevenção, o mesmo Relator do pedido anterior.

CAPÍTULO III SUSPENSÃO DA SEGURANÇA

Art. 264 - Nas causas de competência recursal do Tribunal, quando houver risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, o Presidente do Tribunal poderá suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar ou de sentença concessiva de mandado de segurança, proferida por Juiz de primeiro grau.

Parágrafo único - Dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco (05) dias, para o Tribunal Pleno.

CAPÍTULO IV DO MANDADO DE INJUNÇÃO

Art. 265 - Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os mandados de injunção, quando a inexistência de norma regulamentadora estadual ou municipal, de qualquer dos Poderes, inclusive da Administração Indireta, torne inviável o exercício de direitos assegurados na Constituição da República e na Constituição Estadual.

Art. 266 - Os Mandados de Injunção por omissão do Governador do Estado ou Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, de competência originária do Tribunal, serão processados e julgados pelo Tribunal Pleno; os demais serão distribuídos às Câmaras Cíveis Reunidas.

Art. 267 - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas (02) vias e os documentos que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.

Art. 268 - No Mandado de Injunção não se admitirá prova testemunhal ou pericial, vedada, também, a juntada de documentos após a expedição do ofício requisitório de informações.

Art. 269 - O procedimento do mandado de Injunção atenderá subsidiariamente ao que dispõe a legislação processual pertinente e as normas da Lei nº 1.533, de 31/12/1951.

Parágrafo Único - Os processos de Mandados de Injunção terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o “habeas corpus”, “mandado de segurança” e “habeas data”.

CAPÍTULO V "HABEAS DATA"

Art. 270 - A garantia constitucional de conhecimento, pelo interessado, de informações sigilosas, que sirvam de base a atos dos órgãos públicos, será assegurada por meio de "habeas data".

Art. 271 - O "habeas data" contra ato das autoridades indicadas pela letra "d" do Art. 50 deste Regimento, será processado e julgado pelo Tribunal Pleno, e, nos demais casos, pelas Câmaras Cíveis Reunidas.

Art. 272 - Aos "habeas data" aplicar-se-ão as normas relativas a esse instituto e, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil e da Lei nº 1.533, de 31/12/1951.

Parágrafo Único - Os processos de "habeas data" terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo "habeas corpus" e "mandado de segurança".

TÍTULO XVIII DOS PROCEDIMENTOS CÍVEIS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL CAPÍTULO I DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 273 - A petição inicial conterà os requisitos exigidos do C.P.C. e será instruída com a certidão da sentença rescindida.

Parágrafo único - Se a petição for indeferida, caberá agravo regimental para o órgão julgador competente.

Art. 274 - Caberá ao Relator resolver quaisquer questões incidentes, inclusive as de impugnação do valor da causa.

Art. 275 - Das decisões interlocutórias proferidas pelo Relator, caberá agravo regimental, podendo ser, de logo, indeferido ou ficar retido nos autos.

Art. 276 - O Juiz de Direito, a quem for delegada a produção de provas, cumprirá as diligências no prazo fixado pelo Relator e conhecerá, também, dos incidentes ocorridos durante o exercício da função delegada, com os recursos cabíveis.

Art. 277 - Da decisão do Juiz delegado, caberá agravo regimental, que ficará retido nos autos.

Art. 278 - Finda a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor, ao réu e ao Ministério Público, pelo prazo de dez (10) dias, subindo os autos ao Relator, por trinta (30) dias, e, em seguida, ao Revisor, pelo prazo de vinte (20) dias.

Art. 279 - A Secretaria expedirá cópias do relatório e de peças que o Relator indicar aos componentes do órgão julgador.

Art. 280 - Da decisão final só se admitirão embargos declaratórios ou infringentes do julgado ou recurso para os Tribunais Superiores.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 281 - Os pedidos de medida cautelar, relacionados com feitos de competência originária do Tribunal e aqueles relativos a medidas urgentes, durante a tramitação de recursos, serão dirigidos ao Relator, que os processará, em apartado, sem interrupção da causa principal.

§ 1º - Despachada a petição, feitas as citações necessárias e, se contestado o pedido, no prazo de cinco (05) dias, designará o Relator audiência de instrução, havendo prova a ser nela produzida. Finda a instrução, ou não tendo sido contestada a ação, os autos serão postos em mesa, para julgamento, dentro de cinco (05) dias.

§ 2º - Ao relator é lícito delegar a coleta de provas a Juiz de primeira instância.

§ 3º - Ainda ao Relator, compete decidir sobre a medida liminar, com ou sem justificação prévia, nos casos previstos no C.P.C..

TÍTULO XIX DOS RECURSOS EM MATÉRIA CÍVEL

Art. 282 - Protocolizados e distribuídos os recursos, os autos serão conclusos ao Relator.

Art. 283 - O Relator terá o prazo de trinta (30) dias para exame dos autos, salvo nas causas de procedimentos sumários, em que este prazo será de quinze (15) dias.

Art. 284 - Examinados os autos, o Relator os devolverá à Secretaria que, em se tratando de apelação ou de embargos infringentes, fará conclusão deles ao Revisor, que terá o prazo de quinze (15) dias, para proceder à revisão.

§ 1º - Revistos, os autos serão apresentados ao Presidente da Câmara, que fará a designação de dia para julgamento, de forma a ensejar um intervalo mínimo de quarenta e oito (48) horas entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento.

§ 2º - Nos casos em que não houver revisão, feita a exposição pelo Relator, com pedido de dia para julgamento, serão os autos apresentados ao Presidente da Câmara, que fará a designação para a sessão.

Art. 285 - Na sessão de julgamento, observar-se-á o disposto nos arts. 554 a 556 do C.P.C..

Art. 286 - A sustentação oral dar-se-á na forma do art. 565 do C.P.C..

Art. 287 - A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo.

Art. 288 - Tratando-se de embargos de declaração após protocolados, estes serão apresentados de imediato ao Relator do acórdão embargado, que os porá em mesa na primeira sessão seguinte.

§ 1º - A oposição destes embargos interrompe, para ambas as partes, o prazo para interposição de outros recursos.⁴⁰

§ 2º - Os embargos de declaração serão julgados pelos juízes que integrarem o órgão colegiado na data de seu julgamento. Tendo sido relator do acórdão embargado Juiz que não mais integre o órgão julgador na data da propositura dos embargos, proceder-se-á a sorteio de nova relatoria.⁴¹

§ 3º - Proceder-se-á, igualmente, na forma do parágrafo anterior, nos casos de afastamento temporário de Juiz por período superior a 30 (trinta) dias.⁴²

Art. 289 - Os embargos infringentes, obedecido o disposto nos arts. 530 a 534 do C.P.C., serão interpostos nos quinze (15) dias seguintes ao da publicação do acórdão, observados, se for o caso, os arts. 188 e 191 do C.P.C..

§ 1º - Se o Relator do acórdão embargado admitir o recurso, proceder-se-á ao preparo e, em seguida, à distribuição, que deverá recair, sempre que possível, no Desembargador que não haja participado do julgamento embargado.

§ 2º - Independentemente de despacho, após o sorteio do Relator, será aberta vista ao embargado para impugnação, ouvindo-se, a seguir, quando for o caso, a Procuradoria-Geral da Justiça.

§ 3º - Impugnados ou não os embargos, os autos serão conclusos ao Relator e, depois, ao Revisor, se houver, pelos prazos legais, seguindo-se o julgamento na forma da lei e deste Regimento. Antes do encaminhamento dos autos ao Revisor, a Secretaria expedirá cópias do relatório e de outras peças determinadas pelo Relator e as enviará aos Juízes que irão participar do julgamento (C.P.C., art. 553).

Art. 290 - Indeferidos, de plano, os embargos infringentes, desta decisão caberá agravo regimental no prazo de quarenta e oito (48) horas (C.P.C., art. 532).

Art. 291 - Nenhum recurso terá andamento enquanto não decorrido o prazo legal de interposição.

Art. 292 - Ao recurso adesivo aplicam-se as mesmas regras do recurso independente.

Art. 293 - O reexame obrigatório, a que se refere o art. 475 do C.P.C., será processado como apelação, dispensada a revisão, a menos que, simultaneamente, tenha sido interposto recurso voluntário.

⁴⁰ EMENDA REGIMENTAL Nº 002/2003 DE 08 DE MAIO DE 2003 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 12/05/2003)

⁴¹ EMENDA REGIMENTAL Nº 002/2003 DE 08 DE MAIO DE 2003 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 12/05/2003)

⁴² EMENDA REGIMENTAL Nº 002/2003 DE 08 DE MAIO DE 2003 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 12/05/2003)

TÍTULO XX
DOS PROCEDIMENTOS
CRIMINAIS ORIGINÁRIOS
CAPÍTULO I
DAS AÇÕES PENAIS

Art. 294 - A denúncia nos crimes de ação pública e nos crimes de responsabilidade, a queixa nos de ação privada assim como a representação, quando esta é indispensável ao exercício da primeira, obedecerão ao disposto na lei processual.

Art. 295 - Distribuído Inquérito ou representação sobre crime de competência originária do Tribunal, que versar sobre prática de crime de ação pública ou de responsabilidade, o Relator encaminhará os autos ao Ministério Público, que terá o prazo de quinze (15) dias para oferecer denúncia ou requerer arquivamento.

§ 1º - As diligências complementares ao inquérito poderão ser requeridas pelo Ministério Público ao Relator interrompendo o prazo deste artigo, se deferidas;

§ 2º - Se o indiciado estiver preso, as diligências complementares não interromperão o prazo para o oferecimento da denúncia;

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, se as diligências forem indispensáveis ao oferecimento da denúncia, o Relator determinará o relaxamento da prisão do indiciado; se não o forem, mandará que a realizem em separado, sem prejuízo da prisão e do processo;

§ 4º - Se o inquérito versar sobre a prática de crime de ação privada, o Relator determinará seja aguardada a iniciativa do ofendido ou de quem por lei esteja autorizado a oferecer a queixa;

§ 5º - Verificada a extinção da punibilidade, ainda que não haja iniciativa do ofendido, o Relator, após ouvir o Ministério Público, em cinco (5) dias, pedirá dia para julgamento.

Art. 296 - Na hipótese do art. 85 do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, o processo prosseguirá com aproveitamento dos atos válidos processados no juízo desaforado.

Art. 297 - O Relator será o Juiz da instrução do processo, com as atribuições conferidas aos Juízes singulares, pela lei processual.

Parágrafo único - Caberá agravo regimental, sem efeito suspensivo, para o Plenário, na forma do Regimento, da decisão que:

- a) receber ou rejeitar a denúncia;
- b) conceder ou denegar fiança, ou a arbitrar;
- c) decretar prisão preventiva;
- d) recusar produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 298 - Oferecida a denúncia ou a queixa, o Relator mandará notificar o denunciado ou o querelado para que, no prazo de quinze (15) dias, apresente resposta preliminar.

§ 1º - A notificação será acompanhada de cópias da peça de acusação e dos documentos que a instruírem e, quando o notificando estiver fora da jurisdição do Tribunal, será feita por intermédio da Autoridade que for competente;

§ 2º - Quando o acusado estiver em lugar incerto e não sabido, será citado, por edital, nos termos do Código de Processo Penal. Findo o prazo estabelecido, se não apresentar defesa, o Relator nomear-lhe-á advogado para que, em seu nome, apresente resposta escrita;

§ 3º - Recebida a resposta preliminar, o Relator pedirá dia para que o Plenário decida sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa;

§ 4º - No julgamento de que trata este artigo, é facultada a sustentação oral ao órgão do Ministério Público ou ao querelante, bem como ao denunciado ou ao querelado, sucessivamente, pelo tempo máximo de quinze (15) minutos para cada um;

§ 5º - Após os debates, o Plenário decidirá, em sessão pública.

Art. 299 - Instaurada a ação penal, proceder-se-á à instrução do processo, na forma dos Capítulos I e III, Título I, Livro II, do Código de Processo Penal (artigos 294 a 405 e 493 a 502), dispensada, no entanto, nova citação do acusado.

§ 1º - O interrogatório do acusado deverá ser realizado pelo Relator. As demais inquirições e atos de instrução poderão ser delegados ao Juiz que tenha competência territorial no local onde devem ser produzidos;

§ 2º - Terminada a inquirição das testemunhas, o Relator dará vista sucessivamente ao Ministério Público ou ao querelante e à defesa, por vinte e quatro (24) horas, para requererem diligências, em razão de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, art. 499).

Art. 300 - Esgotados os prazos sem requerimento de qualquer das partes ou concluídas as diligências acaso deferidas, o Relator mandará dar vista às partes para alegações, sucessivamente, por três (3) dias, observando-se o disposto no art. 500 do Código de Processo Penal.

Art. 301 - Findos os prazos do artigo anterior, o Relator poderá ordenar diligência para sanar nulidade, suprir faltas que prejudiquem a apuração da verdade.

Art. 302 - Finda a instrução, o Relator dará vista às partes, pelo prazo de cinco (5) dias para requerimentos do que considerar conveniente apresentar na sessão de julgamento.

§ 1º - O Relator apreciará e decidirá esses requerimentos para, em seguida, lançando relatório nos autos, apresentar o processo ao Presidente do Tribunal, a fim de ser marcada sessão de julgamento com quinze (15) dias de antecedência, pelo menos, a contar da publicação;

§ 2º - Ao designar a sessão de julgamento, o Presidente determinará a intimação pessoal das partes e das testemunhas cujos depoimentos o Relator tenha deferido;

§ 3º - A Secretaria do Tribunal expedirá cópias dos Relatórios e as distribuirá entre os Desembargadores.

Art. 303 - Na sessão de julgamento, o Tribunal reunir-se-á com a presença de pelo menos dois terços de seus membros, excluído o Presidente, observando-se o seguinte procedimento:

I - aberta a sessão, apregoadas as partes e as testemunhas, proceder-se-ão às diligências preliminares. Se o requerente, por negligência, deixar de comparecer e se a ação privada for crime de ação pública, o Ministério Público retomará a ação como parte principal; se a falta ocorrer em ação privativa do ofendido, julgar-se-á perempta a ação penal (arts. 561, II, 29 e 60, III, do Código de Processo Penal);

II - a seguir, o Relator apresentará Relatório do feito, resumindo as principais peças dos autos e a prova produzida. Se algum dos Desembargadores solicitar a leitura integral dos autos ou parte deles, o Relator poderá ordenar seja a mesma efetuada pelo Secretário;

III - o Relator passará a inquirir as testemunhas cujos depoimentos tenha deferido, podendo os outros Desembargadores reperguntá-las, bem como o órgão do Ministério Público e as partes;

IV - findas as inquirições e efetuadas as diligências que o Relator ou o Tribunal houver determinado, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao acusador, se houver, ao órgão do Ministério Público e ao acusado, ou ao seu defensor, para sustentarem oralmente a acusação e a defesa, podendo cada um ocupar a tribuna durante uma hora prorrogável pelo Tribunal;

V - encerrados os debates, o Tribunal proferirá julgamento em sessão pública, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e aos advogados, ou somente a estes, se o interesse público o exigir;

VI - o julgamento dar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal, observando, no que lhe for aplicável, o disposto no Título XII do Livro I do Código de Processo Penal (arts. 381 a 393);

VII - após os pregões, o réu poderá recusar um dos julgadores e o acusador outro. Havendo mais de um réu ou mais de um acusador, e se não houver acordo, será determinado, por sorteio, quem deva exercer o direito de recusa.

Parágrafo único - Este dispositivo não abrange o Relator.

VIII - o acórdão será lavrado nos autos pelo Relator e, se vencido, pelo Desembargador que for designado;

Parágrafo único - Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais, na conformidade da lei processual.

Art. 304 - Da decisão cabem, para o Plenário, embargos de declaração e revisão criminal.

CAPÍTULO II DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 305 - A revisão criminal será admitida nos casos previstos em lei.

Art. 306 - O requerimento será distribuído a um Relator, sujeito a exame de Revisor, devendo funcionar como Relator Desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo; se isto não for possível, no âmbito das Câmaras Criminais, será o Relator um componente das Câmaras Cíveis.

Art. 307 - Sempre que houver mais de um pedido de revisão do mesmo réu, serão todos reunidos em um só processo.

Art. 308 - O julgamento processar-se-á de conformidade com a lei e as normas prescritas neste Regimento.

Art. 309 - Aos acórdãos proferidos em processos de revisão só podem ser opostos embargos de declaração e recurso extraordinário.

Art. 310 - Do acórdão que julgar a revisão juntar-se-á cópia dos processos revistos e, quando for modificativo das decisões proferidas nesses processos, dele também se remeterá cópia autenticada ao Juiz da Execução.

TÍTULO XXI

DOS RECURSOS CRIMINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 311 - Os recursos em sentido estrito, de apelação e carta testemunhável serão julgados na conformidade com normas deste Regimento e no disposto nos arts. 581 a 592, 593 a 607 e 640 a 646, do C.P.P..

Art. 312 - Os recursos criminais, opostos aos acórdãos do Tribunal, sujeitam-se às normas referidas no artigo anterior e mais as seguintes, concernentes aos:

- I - embargos declaratórios;
- II - embargos de nulidade ou infringentes de julgado;
- III - recurso ordinário das decisões denegatórias de habeas corpus;
- IV - recurso extraordinário.

Art. 313 - Observar-se-á, no que for aplicável, o disposto nos arts. 574 a 580, do C.P.P..

Art. 314 - O recorrente, com exceção do órgão do Ministério Público, poderá, a qualquer tempo, independentemente da audiência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso interposto.

Art. 315 - Os prazos para recurso contam-se da publicação das decisões; quando houver incorreção na publicação, contam-se da retificação.

CAPÍTULO II

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 316 - Os embargos de declaração serão opostos e processados na forma dos arts. 619 e 620 do C.P.P..

Parágrafo único - Da decisão do Relator que indeferir, desde logo, o requerimento, cabe agravo regimental para o órgão julgador.

CAPÍTULO III

DO RECURSO ORDINÁRIO DAS DECISÕES

Art. 317 - O recurso ordinário da decisão denegatória de Habeas-Corpus, será interposto perante o Vice-Presidente do Tribunal.⁴³

Art. 318 - O recurso ordinário das decisões criminais será processado na Secretaria das Câmaras Criminais Reunidas, após a juntada da petição e razões de recurso, nas Câmaras Isoladas respectivas, o que se efetivará por iniciativa das secretarias, independente de despacho do Vice-Presidente.⁴⁴

Art. 319 - Compete à Secretaria das Câmaras Criminais Reunidas, encaminhar os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as contra-razões ou parecer, independente de determinação do Vice-Presidente.⁴⁵

Art. 320 - O recurso ordinário da denegação do Mandado de Segurança de competência do Tribunal Pleno, será interposto perante o Vice-Presidente.⁴⁶

Art. 321 - O recurso ordinário indicado no artigo anterior, será processado na Secretaria do Pleno, competindo-lhe abrir vista e intimar para contra-razões e manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, independente de determinação do Vice-Presidente.⁴⁷

CAPÍTULO IV

DOS EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO

Art. 322 - Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitir-se-ão embargos infringentes do julgado e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de dez (10) dias, a contar da publicação do acórdão.

§ 1º - Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

§ 2º - Os embargos serão deduzidos por artigos e entregues ao protocolo da secretaria.

Art. 323 - O Relator do acórdão embargado decidirá, de plano, acerca do recebimento liminar dos embargos.

§ 1º - Do despacho que não os admitir caberá agravo no prazo de quarenta e oito (48) horas para o órgão a que competir o julgamento dos embargos.

§ 2º - O Relator porá o recurso, em mesa, para julgamento na sessão seguinte à data em que lhe foram os mesmos conclusos, não participando da votação.

⁴³ EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2005 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 24/02/2005)

⁴⁴ EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2005 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 24/02/2005)

⁴⁵ EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2005 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 24/02/2005)

⁴⁶ EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2005 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 24/02/2005)

⁴⁷ EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2005 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 24/02/2005)

Art. 324 - Admitidos os embargos, serão os autos enviados à Secretaria para o seu preparo, quando for o caso, no prazo de três (03) dias, a fim de serem apresentados na primeira audiência de distribuição, para o sorteio do Relator.

§ 1º - Quando a decisão embargada for da Primeira Câmara Criminal Isolada, o Relator será sorteado entre os Desembargadores da Segunda e vice-versa.

§ 2º - O Revisor será o Desembargador que se seguir ao Relator por ordem de antigüidade.

§ 3º - Quando o Relator for o mais novo dos Desembargadores, será Revisor o mais antigo na Câmara Criminal Isolada a que pertença.

Art. 325 - Para a impugnação dos embargos, a Secretaria abrirá vista aos autos, pelo prazo de dez (10) dias, ao querelante, se for o caso, remetendo-os, em seguida, à Procuradoria-Geral da Justiça para oficiar em igual prazo.

Parágrafo único - Ao assistente conceder-se-á o prazo de três (03) dias, após o Ministério Público, para as razões.

Art. 326 - Devolvidos os autos, serão eles conclusos ao Relator e ao Revisor, pelo prazo de dez (10) dias, respectivamente, devendo aquele apresentar relatório escrito na passagem do segundo Juiz.

Parágrafo único - O relatório será distribuído pela Secretaria, em cópias, a todos os integrantes do órgão competente para julgar os embargos.

TÍTULO XXII DOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS INCIDENTES CAPÍTULO I DO DESAFORAMENTO

Art. 327 - Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Justiça, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do Juiz, poderá desaforar o julgamento para a Comarca próxima, onde não subsistam aqueles motivos, após informação do Juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício, por ele próprio.

Parágrafo único - O Tribunal poderá, ainda, a requerimento do réu ou do Ministério Público, determinar o desaforamento, se o julgamento não se realizar no período de um ano, contado do recebimento do libelo, desde que para a demora não haja concorrido o réu ou a defesa.

Art. 328 - O Relator designado marcará o prazo para a apresentação das informações, de acordo com as distâncias e os meios de comunicação e, emitido o parecer do Procurador-Geral, no prazo de cinco (05) dias, pedirá dia para o julgamento.

CAPÍTULO II DA FIANÇA

Art. 329 - Haverá, na Secretaria do Tribunal, um livro especial para os termos da fiança, devidamente aberto, rubricado e encerrado pelo Vice-Presidente do Tribunal.

Parágrafo único - O termo será lavrado pelo Diretor-Geral da Secretaria e assinado pelo Desembargador que houver concedido a fiança e por quem a tiver prestado, extraindo-se certidão para ser junta aos autos.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Art. 330 - O Tribunal, sempre que de sua decisão, nas apelações criminais, ou nos processos de sua competência originária, resultar a concorrência dos requisitos do art. 696 do C.P.P., e seus números I e II, deverá pronunciar-se sobre a suspensão condicional da pena.

CAPÍTULO IV DA GRAÇA, DO INDULTO E DA ANISTIA

Art. 331 - Concedida a graça, o indulto ou anistia, proceder-se-á na forma dos artigos 734 e seguintes do C.P.P., funcionando como Juiz, se se tratar de condenação com trânsito em julgado, proferida originariamente pelo Tribunal, o seu Presidente, e, antes da fase de execução, nos processos de competência originária do Tribunal, bem como na pendência do recurso, o Relator.

Art. 332 - Poderá o condenado recusar a comutação da pena.

CAPÍTULO V DA REABILITAÇÃO

Art. 333 - A reabilitação será requerida ao Tribunal, nos processos de sua competência originária, após o decurso de cinco (05) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar sua execução e do dia em que terminar o prazo de suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, obedecido o disposto nas letras “a”, “b” e “c”, do § 1º do art. 119, do Código Penal, com a redação determinada pela Lei nº 5467, de 05 de julho de 1968.

Art. 334 - No processo de reabilitação deverão ser respeitadas as normas constantes dos parágrafos 2º e 3º do art. 119 e 120 do Código Penal, assim como dos artigos 744 a 750 do C.P.P..

CAPÍTULO VI DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Art. 335 - Em qualquer tempo, ainda durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Tribunal ou Câmara, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, seu defensor ou curador, ordenar se proceda ao exame para verificação da cessação de periculosidade (C.P.P., art. 777).

§ 1º - Designado o Relator e ouvido o Procurador-Geral da Justiça, no prazo de cinco (05) dias, se a medida não tiver sido por ele requerida, o pedido será julgado na primeira sessão.

§ 2º - Deferido o pedido, a decisão será imediatamente comunicada ao Juiz, para os fins previstos nos arts. 777, § 2º e 778, do C.P.P..

CAPÍTULO VII DOS PROCESSOS ORIUNDOS DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO E REPRESENTAÇÕES PARA A APLICAÇÃO DE PENAS ACESSÓRIAS

Art. 336 - Os processos oriundos do Conselho de Justificação, relativos à incapacidade de oficial da Polícia Militar do Espírito Santo para permanecer na ativa e as representações do Ministério Público para aplicação de penas acessórias serão julgados, em instância única, pelas Câmaras Criminais Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça.

Art. 337 - Recebido o processo, será o mesmo distribuído a um dos Desembargadores que compõem a Câmara, que abrirá o prazo de cinco (5) dias para que a defesa se manifeste, por escrito, sobre a decisão do Conselho de Justificação ou Representação do Ministério Público.

Parágrafo único - Nesta fase, não se admite produção de provas.

Art. 338 - Concluída a fase de defesa, o Relator redigirá relatório e pedirá dia para o julgamento.

§ 1º - O Tribunal, caso julgue que o oficial é incapaz de permanecer na ativa, deverá:

I - declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto ou patente, ou

II - determinará sua reforma, “ex vi lege”.

§ 2º - Aplicada a pena acessória e publicado o acórdão, será o processo devolvido à inferior instância para a execução, ou, se for o caso, será o processo devolvido ao Poder Executivo, para os devidos fins.

LIVRO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
TÍTULO I
DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 339 - Qualquer Desembargador poderá propor a reforma do Regimento, apresentando projeto escrito, que será remetido à Comissão de Regimento para Parecer.

Art. 340 - A Comissão de Regimento emitirá Parecer, em quinze (15) dias. Findo esse prazo, a proposta, com o Parecer ou sem ele, entrará em discussão e votação na primeira sessão ordinária, podendo votar, na falta de Parecer, os membros da Comissão.

Parágrafo único - Partindo da Comissão a proposta, servirá de Parecer a sua justificação, mas a votação somente se fará depois de decorridos dez (10) dias da apresentação. Em qualquer caso, porém, cópias da proposta e do Parecer serão distribuídas, até três (03) dias antes da sessão, aos Desembargadores.

Art. 341 - Os casos omissos serão supridos pelo o que o Tribunal assentar, constituindo-se em disposições regimentais complementares.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 342 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 343 - As Resoluções e Emendas Regimentais, incorporadas ao presente texto, constituirão acervo histórico para eventuais consultas.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, de 17 de agosto de 1995.

Pela Comissão:

Des. ANTÔNIO JOSÉ MIGUEL FEU ROSA - Presidente

RESOLUÇÃO Nº 001/99

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS, EM SESSÃO REALIZADA NESTA DATA.

CONSIDERANDO QUE OS PEDIDOS DE INGRESSOS DE LITISCONSORTES, FACULTATIVO ATIVO EM AÇÕES DE MANDADO DE SEGURANÇA TÊM SIDO INTERPRETADOS DE FORMA DIFERENCIADA NO SEIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL, TRAZENDO INCERTEZAS PARA OS POSTULANTES SOBRE A REAL EXPECTATIVA DA ADMISSÃO DE SUAS POSTULAÇÕES;

CONSIDERANDO QUE ESTA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO PÓLO ATIVO DA DEMANDA TEM SIDO UTILIZADA DE FORMA DISTORCIDA POR LITIGANTES QUE, CONHECEDORES DA POSIÇÃO JURÍDICA DO JULGADOR, OBJETIVAM INGRESSAR EM AÇÃO JÁ PROPOSTA PARA BENEFICIAR-SE DE DECISÃO LIMINAR JÁ PROLATADA OU ATÉ MESMO ANTES DE SUA CONCESSÃO;

CONSIDERANDO QUE O PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSEVEROU NOS EMENTÁRIOS 5,345 E 155 QUE NÃO SE ADMITE O INGRESSO DE LITISCONSORTE FACULTATIVO ATIVO DEPOIS DA PROPOSITURA DA AÇÃO, OU, DEPENDENTE DO CASO CONCRETO, NO DECÊNDIO DAS INFORMAÇÕES PARA EVITAR OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO E RESGUARDAR POSTULADO DO JUIZ NATURAL;

CONSIDERANDO QUE A DOUTRINA TEM PONTIFICADO QUE O “LITISCONSÓRCIO ATIVO, QUANTO FACULTATIVO, DEVE SER FORMADO NA PETIÇÃO INICIAL, QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, VEDADO O LITISCONSÓRCIO ULTERIOR” E QUE “PROPOSTA A AÇÃO, NÃO É MAIS POSSÍVEL A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO” (NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY - COMENTÁRIOS AO C.P.C. 3ª ED. RT, 1997);

CONSIDERANDO QUE A PROPOSITURA DA AÇÃO SE DÁ, SEGUNDO A REGRA DO ART. 263, DO C.P.C. QUANDO A PETIÇÃO INICIAL SEJA DESPACHADA PELO JUIZ OU SIMPLEMENTE DISTRIBUÍDA ONDE HOUVER MAIS DE UMA VARA E QUE, PORTANTO, A PRÁTICA DE PEDIDO DE INGRESSO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO EM MANDADO DE SEGURANÇA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA ENCONTRA ÓBICE NÃO SÓ SOB O PONTO DE VISTA LEGAL COMO DO PONTO DE VISTA CONSTITUCIONAL, POR AFRONTAR OS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NAS GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS PREVISTAS NA C.F./88 (ART. 5, INCS. XXXVII, LIII, LIV E LV);

CONSIDERANDO QUE A NECESSIDADE DE PRESERVAR A UTILIZAÇÃO ÉTICA DO PROCESSO, COM VISTAS À MANUTENÇÃO DA CREDIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO E PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL, LIVRE DISTRIBUIÇÃO DA CAUSA, ACESSO À JUSTIÇA E

ISONOMIA REAL, E, PROCURANDO TRAÇAR NORMA DE CONTEÚDO OBRIGATÓRIO E UNIFORMIZADOR, A FIM DE ORIENTAR O EGRÉGIO TRIBUNAL, OS JURISDICIONADOS E SEUS ILUSTRES PROCURADORES, DE MODO A PROPICIAR A NECESSÁRIA SEGURANÇA;

CONSIDERANDO QUE ESTE TEM SIDO O POSICIONAMENTO EXPRESSO PELA MAIORIA DOS EMINENTES DESEMBARGADORES INTEGRANTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL; E, FINALMENTE;

CONSIDERANDO QUE A MATÉRIA RELATIVA À DISTRIBUIÇÃO, POR REMISSÃO EXPRESSA DO ART. 548 DO C.P.C., SE INSERE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS.

RESOLVE:

ART. 1º - NOS MANDADOS DE SEGURANÇA, AÇÕES CAUTELARES E DEMAIS FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE QUAISQUER DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL, O INGRESSO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NÃO SERÁ ADMITIDO APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO: O DISPOSTO NO CAPUT DESTE ARTIGO APLICA-SE ÀS HIPÓTESES DE PEDIDO DE ADMISSÃO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL E A QUALQUER OUTRA MODALIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO QUE, PRETENDENDO INGRESSAR NO FEITO, SEJA POTENCIAL BENEFICIÁRIO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

ART. 2º - PARA FINS DE CONTROLE E CUMPRIMENTO DESTA RESOLUÇÃO, O SETOR DE PROTOCOLO DO EGRÉGIO TRIBUNAL, AUXILIADO, SE NECESSÁRIO, PELA ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA, ADOITARÁ O SEGUINTE PROCEDIMENTO:

I - AS PETIÇÕES CONTENDO REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO LITISCONSORTE OU TERCEIRO, APÓS PROTOCOLIZADAS, SERÃO ENCAMINHADAS À PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL;

II - ESTANDO CONFIGURADA A HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 1º E SEU PARÁGRAFO, O EXMO. DES. PRESIDENTE DETERMINARÁ, POR DESPACHO, QUE AS PETIÇÕES SEJAM DEVOLVIDAS À PARTE INTERESSADA, MEDIANTE INTIMAÇÃO AO SEU REPRESENTANTE LEGAL, PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL.

ART. 3º - COMPETE AOS SECRETÁRIOS DE CÂMARAS, DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, VERIFICAR OS CASOS EM QUE, POR FALHA NA DETECTAÇÃO PELO SETOR DE PROTOCOLO, AS PETIÇÕES COM PEDIDO DE INGRESSO DE LITISCONSORTE OU TERCEIRO, VEDADO POR ESSA RESOLUÇÃO, LHES TENHAM SIDO EQUIVOCADAMENTE ENCAMINHADAS. NESTE CASO, DEVERÃO PROCEDER NA FORMA DOS INCISOS I E II DO ARTIGO ANTERIOR.

ART. 4º - COMPETE AO PRESIDENTE CORRIGIR OU ANULAR, EX OFFICIO OU A REQUERIMENTO DAS PARTES, A DISTRIBUIÇÃO, O ENCAMINHAMENTO DE PETIÇÕES EFETUADOS EM DESACORDO COM ESTA RESOLUÇÃO, SUBMETENDO SUA DECISÃO À RATIFICAÇÃO PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA, CASO ENTENDA NECESSÁRIO.

ART. 5º - O DISPOSTO NO ARTIGO 1º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, SERÁ OBSERVADO EM RELAÇÃO AOS PROCESSOS APRESENTADOS AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA

INSTÂNCIA, ONDE HOUVER MAIS DE UM JUÍZO COMPETENTE PARA JULGÁ-LOS, CABENDO AO SETOR DE PROTOCOLO DA COMARCA REMETER AO JUIZ DIRETOR DO FÓRUM RESPECTIVO, AS PETIÇÕES AQUI TRATADAS, E ESTE DETERMINARÁ, POR DESPACHO, SEJAM AS MESMAS DEVOLVIDAS À PARTE INTERESSADA, MEDIANTE INTIMAÇÃO COMO PREVISTO NO INCISO II, DO ARTIGO 2º DESTA RESOLUÇÃO.

PARÁGRAFO 1º - COMPETE AO ESCRIVÃO DO CARTÓRIO A OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 3º DESTA RESOLUÇÃO, COM REMESSA AO JUIZ DIRETOR DO FÓRUM AS PETIÇÕES QUE CONTENHAM PEDIDO AQUI VEDADO.

PARÁGRAFO 2º - COMPETE AO JUIZ DIRETOR DO FÓRUM CORRIGIR OU ANULAR EX OFFICIO OU A REQUERIMENTO DAS PARTES, A DISTRIBUIÇÃO OU ENCAMINHAMENTO DE PETIÇÕES EFETUADAS EM DESACORDO COM ESTA RESOLUÇÃO.

ART. 6º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

ART. 7º - ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

CUMPRASE.

VITÓRIA, 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

DES. WELINGTON DA COSTA CITY
PRESIDENTE
PUBLICADO NO "DJ" DE 18/02/99

ERRATA
NA RESOLUÇÃO Nº 001/99 PUBLICADA
NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 18/02/99;

1) NO ART. 5º:

ONDE SE LÊ:... e este determinará, o despacho...

LEIA-SE: ... e este determinará, por despacho...

2) NO ART. 5º, PARÁGRAFO 1º:

ONDE SE LÊ:... Com remessa ao Juiz Diretor do Fórum as petições...

LEIA-SE: ... Com remessa ao Juiz Diretor do Fórum das petições...

Vitória, 18 de fevereiro de 1999.

Gustavo Simões Prates
Diretor Judiciário de Edição e Publicação
PUBLICADO NO “DJ” DE 19/02/99

RESOLUÇÃO Nº 007/99

“Regulamenta o pagamento das despesas de remessa e de retorno, relativas a recursos dirigidos a Tribunais Superiores”.

O Exmo. Sr. Desembargador Nivaldo Xavier Valinho, Presidente em exercício do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Decisão do Egrégio Tribunal Pleno nesta data,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 19 do Código de Processo Civil. “Cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 511 do mesmo estatuto processual, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção;

CONSIDERANDO que, “por preparo se entende o pagamento prévio das despesas relativas ao processamento do recurso, isto é, as custas do processamento do mesmo” (Flávio Cheim Jorge, *Apelação Cível: teoria geral e admissibilidade*. Ed. RT, p. 194);

CONSIDERANDO que, as despesas processuais não de ser entendidas como todos os gastos necessariamente efetuados para se levar o processo a suas finalidades e, que, o porte de remessa e retorno e o preparo são espécie do gênero despesas processuais;

CONSIDERANDO que, não estando a parte sob o pálio da Assistência Judiciária, não se pode onerar os cofres públicos com quaisquer tipos de despesa objetivando interesse privado;

CONSIDERANDO o ofício recebido do S.T.J., datado de nº 004/99/SJD, que encaminhou a cópia da Resolução nº 2, contendo nova tabela para cobrança de porte de remessa e de retorno e;

CONSIDERANDO por derradeiro, que a Egrégia Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu “que se justifica a cobrança das despesas de remessa e retorno pelos Tribunais locais, que não podem arcar com tais despesas, próprias das partes que procuram em juízo” (ag. Reg. nº 30.849-7, rel. Min. Naves, in *Revista Forense*, vol. 323, pp. 212/217).

RESOLVE:

1º - As despesas com recurso, que compreendem o preparo e o porte de remessa e retorno, deverão ser feitas no ato da interposição do mesmo, comprovando o pagamento por intermédio da juntada aos autos da(s) guia(s) do DARF (Caixa Econômica ou Banco do Brasil) e dos Correios (agência dos correios da Leitão da Silva).

2º - O valor do porte de remessa (a ser pago pela guia fornecida pelos CORREIOS) e retorno (pago na guia do DARF) são os constantes das tabelas do STJ E STF, anexas a esta Resolução.

3º - Ao dar entrada no recurso, tanto para o Superior Tribunal de Justiça quanto para o Supremo Tribunal Federal, a parte recorrente deverá encaminhar-se diretamente para o SETOR DE DISTRIBUIÇÃO E PREPARO, onde serão apresentados os autos para o devido preparo do recurso, sendo fornecido o valor a ser pago de imediato e após, a parte se dirigirá aos locais devidos para fazer o respectivo recolhimento. O RECURSO juntamente com as guias de recolhimento, deverá ser protocolado (Setor de Protocolo) e o processo devolvido à respectiva Câmara.

4º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRASE.

Vitória, 01 de julho de 1999.

**Desembargador NIVALDO XAVIER VALINHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

EMENDA REGIMENTAL Nº 01/96

O Desembargador PRESIDENTE do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA, do Espírito Santo, no uso de suas atribuições e tendo em vista decisão do TRIBUNAL PLENO, em sessão de 21/03/96,

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 5º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação;

Art. 5º - O Tribunal Pleno se constitui de todos os Desembargadores, só podendo ocorrer deliberações com a presença mínima de dois terços (2/3) de seus membros efetivos:

§ 1º - Em matéria judicial integram os referidos 2/3 (dois terços), os Desembargadores Substitutos, desde que convocados nos termos do art. 27 deste Regimento.

§ 2º - O Tribunal Pleno funcionará sob a direção do Desembargador Presidente, com voto de desempate em matéria judicial, e voto em matéria administrativa.

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Vitória, 21 de março de 1996.

Desembargador EWERLY GRANDI RIBEIRO
PRESIDENTE
PUBLICADO NO "DJ" DE 27/03/96

EMENDA REGIMENTAL Nº 002/96

O Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista DECISÃO do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada em 1º/04/1996,

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar o inciso LX ao Artigo 58 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, que passa a ter redação do inciso LIX.

Art. 2º - O inciso LIX, passa a ter a seguinte redação:

LIX - Convalidar as designações baixadas por atos da Presidência deste Egrégio Tribunal, para Servidores e Serventuários da Justiça responderem por cargos vagos do quadro do Tribunal de Justiça e de qualquer Entrância, até realização de concurso público.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 1º de abril de 1996.

Desembargador EWERLY GRANDI RIBEIRO
PRESIDENTE
PUBLICADO NO “DJ” DE 02/04/96

EMENDA REGIMENTAL Nº 03/96

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições e tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal, em sessão do dia 18/04/96,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 164 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 164 - ...

Parágrafo único - O conhecimento de mandado de segurança de habeas corpus e de recurso cível ou criminal previne a competência da Câmara e do Relator, tanto na ação quanto na execução, para todos os recursos posteriores relativos ao mesmo processo, inclusive para habeas corpus e mandado de segurança.”

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 18 de abril de 1996.

Desembargador EWERLY GRANDI RIBEIRO
PRESIDENTE
PUBLICADO NO “DJ” DE 19/04/96

EMENDA REGIMENTAL Nº 004/96

O Desembargador EWERLY GRANDI RIBEIRO, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista DECISÃO do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada em 1º/08/1996,

RESOLVE:

Art. 1º - Incluir “E DAS PERMUTAS” no Capítulo II, do Título II, do Livro III do REGIMENTO INTERNO deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Art. 2º - No art. 96 do mesmo Capítulo, incluir a letra “c” e os parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

C) por permuta

§ 1º - O requerimento de permuta será encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça que determinará seu regular processamento.

§ 2º - A permuta poderá ser impugnada pelos Juízes mais antigos da mesma Entrância, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo edital.

§ 3º - Decorrido esse prazo, o pedido será apreciado na primeira sessão do Egrégio Tribunal Pleno.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 06 de agosto de 1996.

Desembargador EWERLY GRANDI RIBEIRO
PRESIDENTE
PUBLICADO NO “DJ” DE 07/08/96

EMENDA REGIMENTAL Nº 001/97

O Desembargador EWERLY GRANDI RIBEIRO, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista DECISÃO do Egrégio TRIBUNAL PLENO, em sessão realizada em 06/02/97,

RESOLVE:

O inciso II do Art. 86 do REGIMENTO INTERNO passa a ter a seguinte redação:
II - ter idade mínima de 25 e máxima de 50 (cinquenta) anos.

PUBLIQUE-SE.
Vitória, 17 de fevereiro de 1997.

Desembargador EWERLY GRANDI RIBEIRO
PRESIDENTE
PUBLICADO NO “DJ” DE 19/02/97

EMENDA REGIMENTAL Nº 002/97

O Exmo. Sr. Desembargador EWERLY GRANDI RIBEIRO, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista DECISÃO UNÂNIME do Egrégio Tribunal Pleno em sessão realizada em 17/04/97, faz, no REGIMENTO INTERNO do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, as seguintes modificações:

Art. 1º - A letra “b” do Artigo 50 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.50.....

a -

b - os Secretários de Estado, o Procurador-Geral da Justiça, os membros do Ministério Público e o Procurador-Geral do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, e nos de imprensa, quando levantada a exceptio veritatis.

Art. 2º - O Artigo 55 fica acrescido da letra “e”, com a seguinte redação:

Art. 55 -

a -

b -

c -

d -

e - O Prefeito Municipal, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, e nos de imprensa, quando levantada a exceptio veritatis.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 22 de abril de 1997.

Desembargador EWERLY GRANDI RIBEIRO
PRESIDENTE
PUBLICADO NO “DJ” DE 24/04/97

EMENDA REGIMENTAL Nº 001/98

O Exmo. Sr. Desembargador WELINGTON DA COSTA CITY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista DECISÃO UNÂNIME do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada em 22/06/98,

RESOLVE:

Art. 1º - O § 1º do Art. 5º do REGIMENTO INTERNO do Egrégio Tribunal de Justiça, modificado pela Emenda Regimental nº 001/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Em matéria judicial e nos recursos administrativos integram os referidos 2/3 (dois terços), os Desembargadores Substitutos, desde que convocados nos termos do Art. 27 deste Regimento.

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 22 de junho de 1998.

Desembargador WELINGTON DA COSTA CITY
PRESIDENTE
PUBLICADO NO “DJ” DE 24/06/98

EMENDA REGIMENTAL Nº 002/98

O Exmo. Sr. Desembargador WELINGTON DA COSTA CITY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista DECISÃO UNÂNIME do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada em 21/12/98,

RESOLVE:

ACRESCENTAR ao Art. 53, inciso II, do REGIMENTO INTERNO deste Egrégio Tribunal de Justiça, a letra “d” com a seguinte redação:

Art. 53 -

II -

a) -

b) -

c) -

d) - O Prefeito Municipal, nos crimes dolosos contra a vida, após concluída a instrução do feito pela Câmara Criminal Isolada Competente (art. 55, I, “e”), mantido o Relator originário.

Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 21 de dezembro de 1998.

Desembargador WELINGTON DA COSTA CITY
PRESIDENTE
PUBLICADO NO “DJ” DE 23/12/98

EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2000

O Desembargador GERALDO CORRÊA DA SILVA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista DECISÃO do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/11/1999,

RESOLVE:

Art. 1º - EXCLUIR da competência do Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o que dispõe o inciso XXV do Art. 58 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Art. 2º - INCLUIR no Art. 59, que trata da competência do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o inciso X, com a seguinte redação:

“X - admitir, nos casos legais, os recursos interpostos para os Tribunais Superiores, de decisões do Tribunal, e resolver as questões suscitadas.”

Art. 3º - ALTERAR o Art. 239, constante do Capítulo II, Título XVI, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 239 - na hipótese de inadmissão do Recurso Especial ou do Recurso Extraordinário, interposto o agravo, o Vice-Presidente do Tribunal determinará a formação do respectivo instrumento, desde que efetuado o depósito prévio das custas prováveis, se for o caso, dele constando, obrigatoriamente, as peças indicadas pela lei processual e a procuração outorgada aos procuradores das partes, subindo eles aos Tribunais Superiores, sob registro.”

Art. 4º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 06 de janeiro de 2000.

Desembargador GERALDO CORRÊA DA SILVA
PRESIDENTE
PUBLICADO NO “DJ” DE 07/01/2000

EMENDA REGIMENTAL Nº 002/2000

O Desembargador GERALDO CORRÊA DA SILVA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista DECISÃO do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/11/1999,

RESOLVE:

Art. 1º - INCLUIR no Art. 60, que trata da competência do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, o inciso XXIV, com a seguinte redação:

“XXIV - apreciar, nos casos de suspeição e impedimento do Vice-Presidente, toda a matéria pertinente a recurso especial e extraordinário, bem como, os agravos destes interpostos.”

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 19 de janeiro de 2000.

Desembargador GERALDO CORRÊA DA SILVA
PRESIDENTE
PUBLICADO NO “DJ” DE 24/01/2000

EMENDA REGIMENTAL Nº 003/2000

O Desembargador GERALDO CORRÊA DA SILVA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista DECISÃO do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/11/1999,

RESOLVE:

Art. 1º - EXCLUIR da competência do Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o que dispõem os incisos XIX e XX do Art. 58 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Art. 2º - INCLUIR no Art. 59, que trata da competência do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, os incisos XI e XII, com a seguinte redação:

“XI - promover a execução das decisões do Tribunal em processo de sua competência e resolver-lhe os incidentes;

XII - assinar as cartas de sentenças e mandados executórios.”

Art. 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 10 de fevereiro de 2000.

Desembargador GERALDO CORRÊA DA SILVA
PRESIDENTE
PUBLICADO NO “DJ” DE 14/02/2000

EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2001

O Exmº. Sr. Desembargador GERALDO CORRÊA DA SILVA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista DECISÃO UNÂNIME do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada em 08/02/2001,

RESOLVE:

1 - Os parágrafos 2º e 3º do artigo 201 do REGIMENTO INTERNO do Egrégio Tribunal de Justiça, passam a ter a seguinte redação:

“2º - O Relator porá o recurso, em mesa, para julgamento, na primeira sessão seguinte, participando da votação.”

“3º - Negado ou dado provimento ao recurso, o Juiz que proferir o primeiro voto vencedor será o Relator do acórdão.”

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 08 de fevereiro de 2001.

Desembargador GERALDO CORRÊA DA SILVA
PRESIDENTE
PUBLICADO NO “DJ” DE 09/02/2001

EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2003

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2003

O Exmº. Sr. Desembargador ALEMER FERRAZ MOULIN, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada nesta data,

RESOLVE:

ALTERAR a redação do item II, do parágrafo único, do Artigo 90, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que passará a vigorar com a seguinte redação:

II - na promoção os juízes interessados deverão apresentar certidão do número de sentenças proferidas por ele nos últimos três (03) meses.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 27 de março de 2003.

**Desembargador ALEMER FERRAZ MOULIN
PRESIDENTE**

PUBLICADO NO “DJ” DE 31/03/2003

EMENDA REGIMENTAL Nº 002/2003

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDA REGIMENTAL Nº 002/2003

O Exm°. Sr. Desembargador ALEMER FERRAZ MOULIN, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada nesta data.

RESOLVE:

ALTERAR a redação dos parágrafos 1º e 2º, bem como acrescentar o parágrafo 3º ao Artigo 288 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - A oposição destes embargos interrompe, para ambas as partes, o prazo para interposição de outros recursos.

§ 2º - Os embargos de declaração serão julgados pelos juízes que integrarem o órgão colegiado na data de seu julgamento. Tendo sido relator do acórdão embargado juiz que não mais integre o órgão julgador na data da propositura dos embargos, proceder-se-á a sorteio de nova relatoria.

§ 3º - Proceder-se-á, igualmente, na forma do parágrafo anterior, nos casos de afastamento temporário de juiz por período superior a 30 (trinta) dias.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 08 de maio de 2003.

**Desembargador ALEMER FERRAZ MOULIN
PRESIDENTE**

PUBLICADO NO “DJ” DE 12/05/2003

EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2005

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDA REGIMENTAL Nº 001 /05

O Exmº Sr. Desembargador ADALTO DIAS TRISTÃO, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária realizada nesta data,

RESOLVE:

ALTERAR os artigos 235 a 239 e 317 a 321 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235 - O recurso extraordinário e o recurso especial serão interpostos em petições distintas perante o vice-presidente do Tribunal, obedecido o prazo legal e as formas procedimentais pertinentes, estabelecidas na Lei Processual e nos Regimentos Internos do STF e do STJ.

Revogar o parágrafo único.

Art. 236 - Os recursos indicados no artigo anterior, matéria cível, serão processados nas secretarias das Câmaras Cíveis Reunidas, as criminais, nas secretarias das Câmaras Criminais Reunidas.

Parágrafo Único - Após o trânsito em julgado, caberá a secretaria da câmara reunida onde o recurso foi processado, encaminhar para os cálculos de custas remanescentes, e após intimação, a devolução à vara de origem se for o caso.

Art. 237 - Publicado o acórdão, a petição e as razões serão encaminhadas às Câmaras Cíveis Isoladas, onde ocorreram os julgamentos ordinários. Após a juntada, compete a Secretária da Câmara Isolada o encaminhamento para as Reunidas(Cível e Criminal).

Art. 238 - Independente de despacho, caberá às Secretarias de Câmaras Reunidas(Cível e Criminal), intimar o recorrido e encaminhar os autos à Procuradoria Geral de Justiça, quando for o caso da participação do Ministério Público nesta instância.

Art. 239 - Os recursos (Agravo de Instrumento, Embargos de Declaração, Agravo Regimental, etc...), bem como pedido de expedição de carta de sentença, certidão e outros atos análogos, que ocorrem após a interposição dos recursos citados, serão também processados nas Secretarias das Câmaras Reunidas(Cível e Criminal).

Art. 317 - O recurso ordinário da decisão denegatória de Habeas-Corpus, será interposto perante o Vice-Presidente do Tribunal.

Art. 318 - O recurso ordinário das decisões criminais será processado na Secretaria das Câmaras Criminais Reunidas, após a juntada da petição e razões de recurso, nas Câmaras Isoladas respectivas, o que se efetivará por iniciativa das secretarias, independente de despacho do Vice-Presidente.

Art. 319 - Compete à Secretaria das Câmaras Criminais Reunidas, encaminhar os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as contra-razões ou parecer, independente de determinação do Vice-Presidente.

Art. 320 - O recurso ordinário da denegação do Mandado de Segurança de competência do Tribunal Pleno, será interposto perante o Vice-Presidente.

Art. 321 - O recurso ordinário indicado no artigo anterior, será processado na Secretaria do Pleno, competindo-lhe abrir vista e intimar para contra-razões e manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, independente de determinação do Vice-Presidente”

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 17 de fevereiro de 2005.

**Desembargador ADALTO DIAS TRISTÃO
PRESIDENTE**

PUBLICADO NO “DJ” DE 24/02/2005

EMENDA REGIMENTAL Nº 02/2005

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDA REGIMENTAL Nº 02 /05

O Exmº Sr. Desembargador JORGE GÓES COUTINHO, Presidente em exercício do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária realizada nesta data,

RESOLVE:

ALTERAR o art. 164 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, acrescentando-lhe um segundo parágrafo e renumerando seu então parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 164 - A distribuição se fará por sorteio ou por dependência - se for o caso, pelo Sistema Gerência de Processos Segunda Instância, na forma estabelecida pela Resolução nº 15/92.

§ 1º - O conhecimento de mandado de segurança, de habeas corpus e de recurso cível ou criminal previne a competência da Câmara e do relator, tanto na ação quanto na execução, para todos os recursos posteriores relativos ao mesmo processo, inclusive para a habeas corpus e mandado de segurança.

§ 2º - Não será feita distribuição ao Desembargador nos noventa (90) dias que antecederem à data prevista de sua aposentadoria compulsória ou voluntária, esta desde que previamente comunicada por escrito"

PUBLIQUE-SE

Vitória, 24 de fevereiro de 2005

Desembargador JORGE GÓES COUTINHO
Presidente em exercício

PUBLICADO NO "DJ" DE 25/02/2005

EMENDA REGIMENTAL Nº 003/2005

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDA REGIMENTAL Nº 003/2005

O Exmº. Sr. Desembargador ADALTO DIAS TRISTÃO, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista decisão unânime do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada nesta data, resolve:

Art. 1º. - Acrescenta o inciso LXI ao artigo 58 e o inciso XXV ao artigo 60, ambos da Resolução nº 15/95, Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

“Art. 58 (...)

LXI - Submeter a reexame pelo Egrégio Tribunal Pleno, as decisões emanadas do Colendo Conselho da Magistratura, no prazo de 10 (dez) dias, que sejam contrárias ao entendimento firmado pela Presidência do Tribunal de Justiça;”

“Art. 60 (...)

XXV - Submeter a reexame pelo Egrégio Tribunal Pleno, as decisões emanadas do Colendo Conselho da Magistratura, no prazo de 10 (dez) dias, que sejam contrárias ao entendimento firmado pela Corregedoria Geral da Justiça.”

PUBLIQUE-SE.

Vitória/ES, _____ de junho de 2005.

Des. ADALTO DIAS TRISTÃO
Presidente do TJES

PUBLICADO NO “DJ” DE 22/06/2005

EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2006

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2006

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Goes Coutinho, Presidente do Egrégio tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão unânime do E. Tribunal Pleno em sessão ordinária realizada nesta data, RESOLVE:

Art. 1º. Acrescenta a alínea 'F' ao inciso I, do art. 54, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça (Resolução nº 15/95):

Art. 54 - Às Câmaras Cíveis Isoladas, compete:

I - processar e julgar:

f) o mandado de segurança contra ato ou decisão de juiz de direito, quando se tratar de matéria cível;

Art. 2º. Acrescenta o parágrafo único ao art. 54, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça (Resolução nº 15/95):

Art. 54 - omissis

Parágrafo único. Os feitos relativos a nulidade e anulabilidade de atos administrativos serão de competência da Câmara a cuja área de especialização esteja afeta a matéria de fundo.

Art. 3º. Acrescenta a alínea 'F' ao inciso I, do art. 55, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça (resolução 15/95):

Art. 55 - Às Câmaras Criminais Isoladas, compete:

I - processar e julgar:

f) o mandado de segurança contra ato ou decisão de juiz de direito, quando se tratar de matéria criminal;

Art. 4º. Altera a redação do art. 68, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça (Resolução nº 15/95), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. A decisão que conceder ou negar medida liminar é irrecorrível, devendo ser reapreciada somente no julgamento do mérito da correção parcial, quando, então, poderá ser mantida ou reformada.

Art. 5º. Altera a redação do art. 74, XI, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça (Resolução nº 15/95), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. XI - processar e julgar as desistências, habilitações, restaurações de autos, transações e renúncias sobre que se funda a ação.

Art. 6º. Altera o parágrafo único, do art. 164, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça (resolução nº 15/95), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 164. parágrafo único. A distribuição de mandado de segurança, de habeas corpus e de recurso cível ou criminal previne a competência da Câmara e do Relator, para o processamento e julgamento de todos os recursos posteriores relativos ao mesmo processo ou a processos funcionalmente ligados a ele, como os cautelares, inclusive para habeas corpus e mandado de segurança.

Art. 7º. Altera a redação do caput e dos §§ 1º e 2º, do art. 201, bem como acrescenta os incisos I e II ao mesmo dispositivo:

Art. 201. Ressalvadas as exceções previstas nesse Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco (05) dias, de decisão do Presidente, do Vice-Presidente, dos Presidentes das Câmaras ou do relator, que causar prejuízo ao direito da parte, nos seguintes termos:

I - a petição de agravo regimental será protocolada e submetida ao prolator da decisão recorrida, que poderá reconsiderá-la ou submetê-la a julgamento do órgão competente;

II - deverá acompanhar a petição do recurso o comprovante do preparo, dispensando-se o traslado de peças do processo ou recurso originário.

§1º. São irrecorríveis as decisões monocráticas proferidas pelo relator, ao analisar pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela em sede de agravo de instrumento, assim como as que determinem a conversão de agravo de instrumento em agravo retido ou apreciem pedidos de reconsideração decorrentes das decisões antes mencionadas.

§2º. O relator porá o recurso em mesa, para julgamento, na primeira sessão seguinte, participando da votação, salvo quando o recurso revelar-se evidentemente prejudicado ou inadmissível, hipótese em que será cabível sua apreciação monocrática.

§3º. Negado ou dado provimento ao recurso, o Juiz que proferir o primeiro voto vencedor será o Relator do acórdão.

Art. 8º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 05 de outubro de 2006.

Desembargador JORGE GOES COUTINHO
PRESIDENTE

PUBLICADO NO “DJ” DE 09/10/2006

EMENDA REGIMENTAL Nº 002/2006

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

EMENDA REGIMENTAL nº 02/2006

O Exmo. Sr. Desembargador Jorge Goes Coutinho, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista decisão por maioria de votos do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º. Altera a redação do art. 27, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça (Resolução nº 15/95):

Art. 27. Em caso de afastamento do Desembargador por prazo superior a trinta (30) dias, poderão ser convocados juízes da primeira instância, em substituição, dentre os da Entrância Especial e aprovados por decisão da maioria absoluta do Tribunal, de acordo com seu merecimento e antigüidade no cargo, observados os seguintes critérios:

I - desempenho da função por, no mínimo, dois anos na Entrância Especial e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

II - aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

§ 1º Para apurar e aferir o desempenho do magistrado, serão utilizados os seguintes critérios, os quais, objetivamente, especificam a produtividade e presteza no exercício da jurisdição:

I - o tempo em que o Magistrado atua na Entrância;

II - ter o candidato figurado em lista de merecimento;

III - o número de processos em poder do Magistrado com excesso de prazo, contendo a data da conclusão;

IV - o número de feitos em tramitação na Vara ou Comarca;

V - o número de audiências realizadas;

VI - o número de decisões interlocutórias proferidas;

VII - o número de sentenças de mérito proferidas;

VIII - o número de sentenças homologatórias e extintivas proferidas;

IX - número de sentenças, decisões e despachos proferidos, por sua natureza e qualidade, bem como o de confirmadas, anuladas ou suspensas pelo 2º grau de jurisdição nos últimos dois anos;

X - participação e aproveitamento em cursos oficiais de aperfeiçoamento;

XI - ter o juiz dedicação à Magistratura e comprovada assiduidade ao expediente forense; e

XII - a conduta pública e privada do Magistrado, consubstanciada no comportamento pessoal com o serviço e as funções inerentes ao cargo, a organização, o relacionamento no ambiente de trabalho e na comunidade, o respeito e a autoridade conquistados no lugar, e o conceito social e familiar.

§ 2º Para a comprovação da frequência e aproveitamento em cursos oficiais de aperfeiçoamento, até que seja regulamentado o inciso I do parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, serão considerados os seguintes títulos:

I - doutorado;

II - mestrado;

III - pós-graduação 'lato sensu'; e

IV - certificado de aprovação em cursos de aperfeiçoamento pela Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo.

§ 3º. No caso de concorrerem Magistrados com a mesma titulação acadêmica, mas em áreas diferentes, será dada preferência àquele que, primeiramente, tiver realizado curso em área jurídica e, em segundo lugar, que tal curso seja da área de especialidade da Câmara julgadora a que irá fazer parte o Desembargador-substituto;

§ 4º Não poderão ser convocados juízes punidos com as penas previstas no art. 42, III e IV, nem os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27, todos da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN.

§ 5º Os Magistrados punidos com as penas previstas no art. 42, incisos I e II, da LOMAN, poderão fazer parte da lista de convocação, desde que a penalidade tenha sido aplicada há mais de um ano da data da convocação.

§ 6º Os feitos que estiverem em poder do Desembargador-substituído serão imediatamente baixados à Secretaria e apresentados ao magistrado convocado para substituí-lo, com envio da relação ao Presidente do Tribunal, exceto o feito de que haja pedido de vista, já relatado ou que tenha recebido seu visto como revisor.

Art. 2º. Os parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 27, do RITJES, passam a vigorar, respectivamente, sob os nºs. 7º, 8º e 9º.

Art. 3º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

VITÓRIA, 30 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR JORGE GOES COUTINHO
PRESIDENTE

PUBLICADO NO “DJ” DE 05/12/2006

EMENDA REGIMENTAL Nº 001/07

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDA REGIMENTAL Nº 001 /07

O Exmº Sr. Desembargador JORGE GOES COUTINHO, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista DECISÃO UNÂNIME do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º. Altera a redação do art. 50, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça (Resolução nº 15/95):

Art. 50. Compete-lhe, ainda, originariamente, processar e julgar:

g) os HABEAS CORPUS quando o coator for o Vice-Governador do Estado, Secretário de Estado, os Deputados Estaduais e os Prefeitos Municipais, ainda que impetrado em favor de menores de 18 (dezoito) anos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 2º. Altera a redação do art. 54, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça (Resolução nº 15/95):

Art. 54 - Às Câmaras Cíveis Isoladas, compete:

II - julgar:

a) os recursos contra decisões de juízes das Varas Cíveis e dos Juízes da Infância e da Juventude em matéria cível, abrangendo as hipóteses previstas nos artigos 148, incisos III a VII, e parágrafo único e 149, todos da Lei nº 8.069/90 (ECRIAD).

Art. 3º. Altera a redação do art. 55, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça (Resolução nº 15/95):

Art. 55 - Às Câmaras Criminais Isoladas, compete:

I - processar e julgar:

a) os pedidos de HABEAS CORPUS, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a Juízes de primeira instância, inclusive quando o paciente for menor de 18 (dezoito) anos, podendo a ordem ser concedida de ofício, nos feitos de sua competência;

II - julgar:

a) - os recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos Juízes de primeiro grau, inclusive quando relativas a medidas aplicáveis a menores em situação irregular, os acusados de prática de fato definido como infração penal, nos termos da legislação especial, bem como as proferidas em HABEAS CORPUS;

Art. 4º. Revogam-se as alíneas "a" e "b", do inciso I, do art. 57, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça (Resolução nº 15/95).

Art. 5º. As alíneas "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i", do inciso I, do art. 57, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça (Resolução nº 15/95), passam a vigorar, respectivamente, sob as letras "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g".

Art. 6º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 08 de março de 2007.

Desembargador JORGE GOES COUTINHO
Presidente

PUBLICADO NO “DJ” DE 13/03/2007

EMENDA REGIMENTAL Nº 002/07

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDA REGIMENTAL Nº 002/07

O Exmº Sr. Desembargador JORGE GOES COUTINHO, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista DECISÃO UNÂNIME do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º. Altera a redação do art. 120, § 2º, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça (Resolução nº 15/95):

Art. 120. Omissis

§2º. Não participarão do julgamento os Desembargadores que não tenham assistido à leitura do Relatório ou aos debates, salvo quando se declararem habilitados a votar.

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 11 de outubro de 2007.

Desembargador JORGE GOES COUTINHO
Presidente

PUBLICADO NO “DJ” DE 16/10/2007

EMENDA REGIMENTAL Nº 003/2007

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EMENDA REGIMENTAL Nº 003/2007

Modifica as estruturas das Câmaras Isoladas e Reunidas, e dá outras providências.

O Exmº Sr. Desembargador ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, *ad referendum* do Egrégio do Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o advento da Lei Complementar Estadual nº 399, de 28 de junho de 2007, que criou mais 05 (cinco) cargos de Desembargador na estrutura do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que no dia 18 de outubro de 2007 foram empossados 04 (quatro) novos Desembargadores;

CONSIDERANDO deliberação tomada pela Comissão de Regimento Interno em reunião realizada nesta data;

CONSIDERANDO o disposto no art. 58 da Resolução 15/95 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que atribui ao Presidente da instituição a competência geral para exercer a superintendência de todo o serviço judiciário, na qualidade de Chefe da Magistratura do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º. Os artigos 2º, 6º e 7º do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"...

Art. 2º - Compõe-se o Tribunal de vinte e seis (26) desembargadores, nomeados na forma da Constituição e das leis, tendo como órgãos julgadores: a) - Tribunal Pleno; b) - Conselho da Magistratura; c) - 1º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas; d) - 2º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas; e) - Câmaras Criminais Reunidas; f) - Câmaras Cíveis Isoladas; g) - Câmaras Criminais Isoladas. (NR)

...

Art. 6º - O Conselho da Magistratura será constituído pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor-Geral da Justiça, bem como por dois (2) Desembargadores e seus respectivos suplentes, eleitos bienalmente. (NR)

...

Art. 7º - As Câmaras Reunidas serão constituídas pelos Desembargadores das Câmaras Isoladas que as integram, além do seu Presidente:

I - O Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas é composto pelos Desembargadores que integram as Primeira e Segunda Câmaras Cíveis e o Segundo Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas é composto pelos Desembargadores que integram a Terceira e Quarta Câmaras Cíveis; (NR)

II - O Grupo de Câmaras Criminais Reunidas é composto pelos Desembargadores que integram a Primeira e Segunda Câmaras Criminais; (NR)

III - Integram as Câmaras Cíveis Isoladas quatro (04) Desembargadores; as Primeira e Segunda Câmaras Criminais são integradas por quatro e três Desembargadores, respectivamente.

...

§ 3º - Nas Câmaras Isoladas, os autos serão distribuídos a todos os Desembargadores. Entretanto, para o julgamento de cada processo apenas 3 (três) terão direito a voto, na forma estabelecida no art. 72, *caput*, c/c art. 80 *caput* deste Regimento, ou seja: sorteado o Relator, terão direito a voto o Revisor, se for o caso, e outro membro, na ordem decrescente de antigüidade na Câmara e, se inexistente, o mais antigo.

...

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Vitória, 22 de outubro de 2007.

Desembargador ANNIBAL DE REZENDE LIMA
Presidente em exercício

*EMENDA REGIMENTAL Nº 003/2007

Modifica as estruturas das Câmaras Isoladas e Reunidas, e dá outras providências.

O Exmº Sr. Desembargador **ANNIBAL DE REZENDE LIMA**, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, *ad referendum* do Egrégio do Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o advento da Lei Complementar Estadual nº 399, de 28 de junho de 2007, que criou mais 05 (cinco) cargos de Desembargador na estrutura do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que no dia 18 de outubro de 2007 foram empossados 04 (quatro) novos Desembargadores;

CONSIDERANDO deliberação tomada pela Comissão de Regimento Interno em reunião realizada nesta data;

CONSIDERANDO o disposto no art. 58 da Resolução 15/95 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que atribui ao Presidente da instituição a competência geral para exercer a superintendência de todo o serviço judiciário, na qualidade de Chefe da Magistratura do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º. Os artigos 2º, 6º e 7º do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"...

Art. 2º - Compõe-se o Tribunal de vinte e seis (26) desembargadores, nomeados na forma da Constituição e das leis, tendo como órgãos julgadores: a) - Tribunal Pleno; b) - Conselho da Magistratura; c) - 1º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas; d) - 2º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas; e) - Câmaras Criminais Reunidas; f) - Câmaras Cíveis Isoladas; g) - Câmaras Criminais Isoladas. (NR)

...

Art. 6º - O Conselho da Magistratura será constituído pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor-Geral da Justiça, bem como por dois (2) Desembargadores e seus respectivos suplentes, eleitos bienalmente. (NR)

...

Art. 7º - As Câmaras Reunidas serão constituídas pelos Desembargadores das Câmaras Isoladas que as integram, além do seu Presidente:

I - O Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas é composto pelos Desembargadores que integram as Primeira e Segunda Câmaras Cíveis e o Segundo Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas é composto pelos Desembargadores que integram a Terceira e Quarta Câmaras Cíveis; (NR)

II - O Grupo de Câmaras Criminais Reunidas é composto pelos Desembargadores que integram a Primeira e Segunda Câmaras Criminais; (NR)

III - Integram as Câmaras Cíveis Isoladas quatro (04) Desembargadores; as Primeira e Segunda Câmaras Criminais são integradas por quatro e três Desembargadores, respectivamente.

...

§ 3º - Nas Câmaras Isoladas, os autos serão distribuídos a todos os Desembargadores. Entretanto, para o julgamento de cada processo apenas 3 (três) terão direito a voto, na forma estabelecida no art. 72, *caput*, c/c art. 80 *caput* deste Regimento, ou seja: sorteado o Relator, terão direito a voto o Revisor, se for o caso, e outro membro, na ordem decrescente de antigüidade e, se inexistente, o mais antigo.

...

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Vitória, 22 de outubro de 2007.

Desembargador MANOEL ALVES RABELO
Presidente em exercício

***Republicado por ter sido redigido com incorreção.**

EMENDA REGIMENTAL Nº 004/07

O Exmº Sr. Desembargador **JORGE GOES COUTINHO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista **DECISÃO UNÂNIME** do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão extraordinária realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º. O Inciso I, do art. 57 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça -Resolução nº 15/95-, fica acrescido da alínea “J”, com a seguinte redação:

“**Art. 57...**

I - ...

...

J - o pedido de efetivação na titularidade dos serviços notariais e registrais de serventias não oficializadas.”

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 17 de dezembro de 2007.

Desembargador JORGE GOES COUTINHO
Presidente